

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 155

Curitiba, Sexta-feira, 27 de Junho de 2008

Ano IV 96 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HEINRIQUE NAIGEBOREN .....	72
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	75
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	79
ACÓRDÃOS .....	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	83
PRIMEIRA CÂMARA .....	27	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	84
PAUTAS .....	27	Conselheiro .....	
ATAS .....	28	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	87
ACÓRDÃOS .....	28	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
SEGUNDA CÂMARA .....	49	EDITAIS .....	92
PAUTAS .....	49	DESPACHOS .....	92
ATAS .....	50	ATOS DE ALERTA .....	
ACÓRDÃOS .....	51	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	62	ATOS NORMATIVOS .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	64	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	65	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	68	JURISPRUDÊNCIA .....	96
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	69	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	96
		COMUNICADOS .....	

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

#### Vice Presidente

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

### Audidores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

### Primeira Câmara

#### CONSELHEIROS

**Presidente**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

#### AUDITORES

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

### Segunda Câmara

#### CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

#### AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

#### Coordenador Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

**1ª Inspeção de Controle Externo**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Angelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Mario de Jesus Simioni  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães  
**Diretor Jurídico**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Desirée do Rocio Vidal  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Paulo Cesar Sdrojewski  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Tatianna Cruz Bove  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 23 em 3 de Julho de 2008

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 568756/03  
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
 Interessado: HELIO DUTRA DE SOUZA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008  
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 556795/07 Vistas desde 29/05/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO  
 Advogado(s): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

Processo: 571255/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
 Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI  
 Advogado(s): LETICIA ALVES

Processo: 216254/08  
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: NEIZA APARECIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 197004/08 Vistas desde 19/06/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
 Interessado: HÉLIO VASCONCELOS FILHO  
 Advogado(s): CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

#### CONSULTA

Processo: 574637/07 Adiado desde 05/06/2008  
 Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO  
 Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 412700/07 Vistas desde 12/06/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
 Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO  
 Advogado(s): MARLA GEORGIA PALMA

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 319033/07  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: ANTONINO FRANCISCO LOPES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 243070/07  
 Origem: EDUCRIANÇA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE MARINGÁ  
 Interessado: JORGE LUIZ FABBRO DA SILVA

Processo: 102666/08  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
 Interessado: EDIVALDO MANOEL DE BARROS

#### CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
 Interessado: ADELINO DOS SANTOS

Processo: 152159/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
 Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 133264/01  
 Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
 Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 249511/06 Adiado desde 29/05/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
 Interessado: SHIGUEMI KIARA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 226054/05  
 Origem: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
 Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 542611/07  
 Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA  
 Interessado: CADRI MASSUDA

Processo: 619908/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
 Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

Processo: 140827/08  
 Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 188765/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
 Interessado: PEDRO CASTANHARI

Processo: 189621/08  
 Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
 Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 216246/08  
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: LOURENÇO FREGONESE

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
 Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 220995/08  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM  
 Interessado: OSVALDO NORBIATO  
 Advogado(s): MARCUS EVANDRO GIAROLA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 116225/08 Vistas desde 05/06/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
 Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO  
 Advogado(s): WALTER TOFFOLI

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 317808/08  
 Origem: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA  
 Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
 Advogado(s): AIRTON PEASSON

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 214858/06  
 Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
 Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 185499/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
 Interessado: SUELI ESTHER SILVA LINO

Processo: 281811/08  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
 Interessado: VALDECIR GARCIA MARQUES  
 Advogado(s): DOUGLAS BEAN BERNARDO

Processo: 294735/08 Vistas desde 19/06/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS  
 Interessado: ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 151457/06  
 Origem: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007  
 Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
 Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
 Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
 Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 387411/07  
 Origem: NUTRIÇÃO E SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CACHOEIRINHA - RS  
 Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 212143/08  
 Origem: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET-REGIONAL DO PARANÁ  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### PREJULGADO

Processo: 465117/06  
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 209753/05  
 Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
 Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 329922/06 Adiado desde 29/05/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES  
 Interessado: HELDER TEOFILU DOS SANTOS

Processo: 53406/08  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: PAULO BERNARDES  
 Advogado(s): AUGUSTO JONDRAL FILHO

Processo: 131135/08  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
 Interessado: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008  
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 608902/06 Adiado desde 05/06/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 418759/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS  
 Interessado: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
 Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 27030/08  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL  
 Interessado: DIMAS MIRANDA

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008  
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 127081/08  
 Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
 Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 620752/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
 Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN  
 Advogado(s): RAFAEL JUSTO REBELATO

### AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 250434/02 Vistas desde 29/05/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007  
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
 Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

#### RECURSO FISCAL

Processo: 350847/05  
 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: CONDOR SUPER CENTER LTDA

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 273118/08 Adiado desde 19/06/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY  
 Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI  
 Advogado(s): MARCOS APARECIDO ALBERTINI

Processo: 293380/08 Vistas desde 19/06/2008 Conselheiro HERMAS  
EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ADELINO MARGONAR  
Advogado(s): GUSTAVO PEREIRA NETO

**CONSULTA**

Processo: 272274/07 Vistas desde 12/06/2008 Conselheiro HEINZ GEORG  
HERWIG  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 124723/05  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 520762/06  
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 221258/08  
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE SARANDI  
Interessado: ROSANGELA CONOR DE SALLES

**RECURSO FISCAL**

Processo: 70874/08  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: KUALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 236220/05  
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: CELSO DA SILVA  
Advogado(s): LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

Processo: 111436/08 Vistas desde 19/06/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE  
MATTOS LEÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: MAURO ORIANI

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 124941/07 Vistas desde 17/04/2008 Conselheiro CAIO MARCIO  
NOGUEIRA SOARES  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 417248/07  
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 71102/08 Vistas desde 29/05/2008 Auditor IVENS  
ZSCHOERPER LINHARES  
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 105866/07  
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 566170/07  
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 596673/07  
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO  
FRANCISCO DE CASCAVEL  
Interessado: ANÉLIO CASAGRANDE  
Advogado(s): ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, MARCOS VINICIUS  
DACOL BOSCHIROLLI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de  
desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do  
Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas****Sessão Ordinária número 20 em 12 de Junho de 2008**

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 177852/08, 268009/08 e 288239/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 650180/07, na pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 648177/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 11819/08 e 186983/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 566227/07, 199074/08, 274491/08, 282508/08 e 307900/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 291680/08 e 277644/08, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 273100/08, 285760/08, 295294/08 e 295626/08, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram julgados os processos n.ºs: 126000/08, 177852/08, 412800/05, 457696/06, 186297/07, 267092/07, 425186/07, 86134/08, 268009/08, 288239/08, 2820/05, 469739/05, 50950/07, 196535/07, 451543/07, 581943/07, 641423/07, 650180/07, 446783/06, 482040/07, 648177/07, 78367/05, 150004/07, 11819/08, 157434/02, 238087/05, 583977/06, 47163/08, 186983/08, 38288/08, 193033/08, 566227/07, 606970/07, 103310/08, 199074/08, 221959/08, 274491/08, 282508/08, 307900/08, 464653/07, 493734/07, 579523/07, 441686/01, 291680/08, 277644/08, 273100/08, 285760/08, 295294/08 e 295626/08. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs 412700/07, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 272274/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 556795/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 98081/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 412700/07, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 53670/02 e 116225/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 250434/02, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 272274/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e, 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Tiveram seus julgamentos adiados os processos n.ºs: 86118/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pós vistas ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 464947/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 212488/08, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos n.ºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 249511/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 608902/06, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 364363/01, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Foram retirados da pauta de julgamento os processos n.ºs: 72427/08 e 70874/08, ambos da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com seus julgamentos sobrestados os processos n.ºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 237467/06, 238579/06 e 308430/07 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, 258999/07, 498264/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e, 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos (17:20), o Senhor PRESIDENTE encerrou a vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de junho do ano de dois mil e oito (19/06/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. \*

\*\*\*\*\*

**Acórdãos****ACÓRDÃO nº 464/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 310545/00  
INTERESSADOS: RODOLFO HAIDER  
OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA  
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEF DE BORRAZÓPOLIS  
ASSUNTO: DENUNCIA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DENÚNCIA. FUNDEF. PREFEITO QUE DEIXA DE REPASSAR AO FUNDO RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES E, MESMO COBRADO VÁRIAS VEZES, NÃO FORNECE AO CONSELHO, A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO FUNDO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. VIOLAÇÃO À LEI 9424/96 E AOS ARTS. 37, “CAPUT”, E 206, V DA CF/88. PROCEDÊNCIA. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ANTE FUNDADO INDÍCIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO DENUNCIADO.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de expediente datado de 02.05.00, pelo qual Marilene Aparecida Gasparello Michelin, presidente do Conselho Municipal do FUNDEF de Borrazópolis, formula denúncia a propósito de irregularidades detectadas na administração dos recursos daquele fundo, durante a gestão do ex-prefeito Rodolfo Haider, em 2.000.

Segundo se extrai do relato, o Executivo deixou de honrar o pagamento dos salários dos professores, alguns deles em até dezesseis meses. Os cheques emitidos pela municipalidade para a quitação dessa obrigação não tinham provisão de fundos, conforme documentos de fls. 08. Isso porque não foram repassados os 40% dos recursos do FUNDEF.

Além disso, narra a denunciante o descaso do Executivo com os membros do magistério, por deixar de prestar informações técnicas necessárias ao funcionamento do Conselho do Fundo, apesar de insistentemente instado a fazê-lo, ao mesmo tempo em que requer adoção de providências.

Essas anomalias foram também noticiadas a esta Corte em expediente anexo (autos n. 296139/01) pelo diretor do Departamento de Acompanhamento do FUNDEF, a quem o denunciado havia prestado esclarecimentos sobre a inadimplência no pagamento dos salários dos professores. De acordo com suas justificativas, o município não recebeu nenhum valor além daqueles automaticamente creditados ao FUNDO.

Noutro protocolado, igualmente anexo ao presente, n. 227380/06, o diretor de desenvolvimento de políticas de financiamento da educação básica do Ministério da Educação, dá a conhecer a esta Corte irregularidades no manejo de verbas públicas do FUNDEF, no mesmo município de Borrazópolis, porém em exercício subsequente, sob a responsabilidade de outra mandatária, a ex-prefeita Maria de Lourdes Pereira.

Regularmente intimado por edital (fl. 39), após tentativas infrutíferas de dar-lhe ciência via postal, o denunciado não se pronunciou.

Em instrução n. 4.780/07, a Diretoria de Contas Municipais assinala que as contas do Executivo relativas ao exercício de 2.000 foram rejeitadas, também pelas razões que motivaram esta investigação – contas correntes da educação com saldos negativos injustificados. Opina pela procedência da denúncia, embora sem propor sanção pelo decurso do tempo, por conta de imprevisão legal.

Quanto ao protocolado n. 227380/06, apesar de tratar de matéria que envolve aplicação irregular de recursos do FUNDEF, diz respeito ao exercício de 2.003, sob a responsabilidade de outra mandatária, a ex-prefeita Maria de Lourdes Pereira, razão pela qual sugere processamento em feito autônomo.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer n.º 20137/07, fls. 51 e ss., opina pela procedência da denúncia e propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas em vista da configuração de ato improbidade administrativa, praticado pelo denunciado, decorrente de violação ao conteúdo da Lei n. 9424/96 e aos princípios de legalidade e moralidade administrativa.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. De fato, ante a circunstância de que os professores foram pagos com cheques sem provisão de fundos, e, ainda, diante do silêncio injustificado do ex-prefeito de Borrazópolis, que deixou de prestar ao Conselho do Fundo, as contas sobre a movimentação dos recursos recebidos para aplicação naquela finalidade, restam violados os princípios de legalidade e moralidade administrativa que o administrador deveria observar. A revelia só fortalece essa constatação.

E, ainda, a omissão retratada na conduta do denunciado, implica afronta ao inciso V do art. 206 do Texto Constitucional, porque é sua obrigação indeclinável, no âmbito de sua competência municipal, “promover a valorização dos profissionais do ensino”, honrando-lhe, pelo menos, o pagamento dos salários a que fazem jus. Por isso, o descaso com que se houve no trato da coisa pública o denunciado legítima o juízo de censura sobre sua conduta, daí porque, com lastro na prova documental carreada aos autos, sobrevietudo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, cujos fundamentos, adoto como razão de convencimento, voto pela procedência da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, ante a fundada suspeita de improbidade administrativa, praticada pelo denunciado, decorrente de violação ao conteúdo da Lei n. 9424/96 e aos princípios de legalidade e moralidade administrativa, praticado pelo ex-prefeito de Borrazópolis, Rodolfo Haider.

As irregularidades noticiadas no protocolado sob n. 227380/06, apesar de envolver aplicação irregular de recursos do FUNDEF, diz respeito ao exercício de 2.003, sob a responsabilidade de outra mandatária, a ex-prefeita Maria de Lourdes Pereira, razão pela qual proponho tramite feito autônomo.

Proponho, afinal, ciência da decisão às partes, via periódico do Tribunal de Contas, sem prejuízo do prazo reursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia atizada em face do ex-Prefeito de Borrazópolis, Rodolfo Haider, e determinar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, ante a fundada suspeita – fortalecida pela revelia – de prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de desapensar do presente, o protocolado sob n. 22.738/06, para receber trâmite autônomo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 10 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente











**ACÓRDÃO Nº 698/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 74527/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOAO ALVES CORREA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pela possibilidade de concessão, pelo Poder Legislativo, de revisão geral anual em cumprimento do art. 37, X, da CF/88, condicionada à presença de plano de cargos e salários próprios e à edição de lei específica.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, Sr. João Alves Corrêa, acerca da possibilidade de a iniciativa de recomposição salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal partir do Poder Legislativo, no caso de existir estrutura organizacional e plano de carreira próprios de cada Poder, bem como, acerca da possibilidade de concessão, pelo Presidente da Câmara, de revisão geral da remuneração de tais servidores, com base no art. 37, X, da CF/88, mesmo que o Poder Executivo não o faça.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 847/08, em elogiável trabalho, conclui:

- “Pelo Conhecimento da Consulta;
- Pela possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio;
- Pela possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio;
- Pela impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados;
- Pela obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual” – fls. 47-48.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 5332/08, ratifica o posicionamento da DCM.

**VOTO**

O voto do Relator, acompanhando o entendimento dos Órgãos da Corte, é para que se responda a presente Consulta da seguinte forma:

- a) Pela possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio;*
- b) Pela possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio;*
- c) Pela impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados;*
- d) Pela obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual.*

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 74527/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, acompanhando o entendimento dos Órgãos da Corte, da seguinte forma:

- Pela possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio;
- Pela possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio;
- Pela impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados;
- Pela obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2008 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 699/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 249895/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ASSUNTO : AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Relatório de Auditoria em obras e serviços. Pela aprovação do Relatório, sem aplicação de penalidade tendo em vista as medidas tomadas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de auditoria realizada por técnicos desta Corte de Contas no Município de São Jorge D’Oeste, no segundo semestre de 2005, cujo objetivo foi verificar os procedimentos e atos administrativos relativos à execução de obras e serviços de engenharia, avaliando-se o cumprimento da Instrução Técnica nº 23/2004 – TC.

Foram selecionadas 10 obras, iniciadas entre 2002 e 2004, no valor de R\$ 2.899.427,37, a saber:

- PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LIMEIRA-TIRADENTES
- PAVIMENTAÇÃO URBANA DO DISTRITO DE DR. ANTONIO PARANHOS;
- CONSTRUÇÃO DE PASSEIO AVENIDA ADELARTE DE BORTOLLI
- BARRACÃO INDUSTRIAL - MIOLATINA
- CALÇAMENTO COMUNIDADE NOVA SANTANA
- CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO DA LINHA GAÚCHA
- CENTRO COMUNITÁRIO DA LINHA TIRADENTES

- MELHORIA EM CASAS – PROGRAMA MORAR MELHOR

- BARRACÕES INDUSTRIAIS

- BARRACÃO INDUSTRIAL MIOLATINA

Após realização de vistoria *in loco*, a Coordenadoria de Apoio Técnico emitiu o Relatório de Auditoria nº 13/2005, o qual evidenciou diversas irregularidades com relação aos procedimentos adotados pela administração do Município.

O Relatório aponta como responsáveis as seguintes pessoas: Prefeito Municipal: Luis Raimundo Corti, Julio Zavala Barrientos e Adair Ceccatto; Secretário de Administração: Paulo Rodolfo Opperman; Secretário de Finanças: Aldir Nilo Bernardi; Secretário de Viação e Desenvolvimento Urbano: Oriol Xavier; Setor de Contabilidade: Aldir Nilo Bernardi; Setor de Engenharia: Adriano Santiago e Eduardo Gemelli.

Em exercício do contraditório, foram juntados ao processo documentos e justificativas para as irregularidades apontadas.

Em nova manifestação (Informação nº 015/2008), a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura acolhe em parte as justificativas e documentos anexados, entendendo ainda persistirem as seguintes irregularidades:

- Pagamento a mais a contratada em relação às reais quantidades executadas, referente à obra Pavimentação Urbana do Distrito de Dr. Antonio Paranhos (fls. 530);
- Deve ser aplicada a multa contratual de 10%, no valor de R\$ 1.433,88, na obra Barracão Industrial, lote 3 (fls. 530).

Opina, também, pela aplicação da multa da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis, pelas irregularidades formais apontadas e o encaminhamento do presente à DCM e a DAT para conhecimento.

Conclui pela remessa de cópia do Relatório ao INSS para verificação do recolhimento dos encargos previdenciários, Ministério do Trabalho –FGTS (encargos trabalhistas) e Ministério Público Estadual para apurações cabíveis. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através dos Pareceres nº 12100/07 e 6392/08 concorda com as conclusões do Relatório, opinando, porém, pela não aplicação da multa da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista existir Prejulgado nesta Corte no sentido de não ser possível a aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15/12/2005. Aceita também os valores recolhidos referente à Pavimentação Urbana do Distrito de Dr. Antonio Paranhos, independente de quem os recolheu.

**VOTO**

As obras auditadas referem-se aos exercícios de 2002 a 2004.

Quanto a multa contratual na obra Barracão Industrial, entendendo não ser cabível sua aplicação, tendo em vista que a rescisão foi feita de comum acordo, para evitar maior prejuízo ao Município, já que a obra do segundo Barracão Industrial (o primeiro foi construído), dependeria de serviços complementares muito caros, como de um grande volume de aterro e de muro de arrimo para contenção de terra, inviabilizando a edificação no local.

Referente a multa da Lei Complementar nº 113/2005, - o Acórdão nº 270/06-Pleno (Prejulgado nº 1), decidiu pela não aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15/12/2005, como é o caso. Portanto deixo de aplicá-la.

Quanto ao recolhimento do INSS das obras específicas, esta Corte também já decidiu em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1365/06), que é exigível apenas para obras a partir de 1º de janeiro de 2005.

Sobre a irregularidade apontada na letra “a” (Pavimentação Urbana do Distrito de Dr. Antonio Paranhos (fls. 530), verificando ter sido recolhido o valor referente a diferença de medição (Planilha de fls. 505), conforme guias anexadas às fls. 452 e 514 (cálculo da DEX de fls. 516), dou por sanada esta irregularidade. Observo, inclusive, que foi juntado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra em questão, emitido pela SEDU (fls. 463).

Assim sendo, o voto do Relator é pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, porém sem aplicação de sanções tendo em vista que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA protocolados sob nº 249895/05,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizada por técnicos desta Corte de Contas no Município de São Jorge D’Oeste, no segundo semestre de 2005, cujo objetivo foi verificar os procedimentos e atos administrativos relativos à execução de obras e serviços de engenharia, porém, sem aplicação de sanções, tendo em vista que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2008 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 700/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 58141/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADOS : EDNA CODOGNOTTO SCHIAVO, JESUS MAURICIO INNOCENCIO DE SOUZA, JOSÉ LUCIO DE MORAES, JOSE PERAZOLO, LUIZ SANCHES, MARIA CLEUSA MASSERA HARFUCH, MARIA LUCIA CODOGNOTO TROIAN, NEUSA MOTTI, PAULO NERIS DA SILVA, ROSIMEIRE IDA MARTINS DA SILVA, RUTE TAVARES PETRIN, SERGIO DOS SANTOS CUNHA, WANDERLY POPOLIN DE ABREU  
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
Ementa: Pela aprovação do Relatório de Auditoria. Com as recomendações propostas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de auditoria realizada por técnicos desta Corte de Contas no Município de Rolândia, durante os exercícios de 1999 e 2000, objetivando apurar o atraso no pagamento dos profissionais do magistério do ensino fundamental, tendo em vista a regularidade nas transferências dos recursos do FUNDEF ao Município.

Por meio do Protocolo nº 174576/02, o Sr. Eurides Moura, sucessor do Prefeito responsável pelo período auditado, apresentou contraditório, uma vez que o Prefeito anterior inscreveu em restos a pagar a quantia necessária para a quitação do pagamento dos sessenta e nove professores que ao final do exercício financeiro de 2000 não perceberam remuneração.

Após a análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 2624/07, observa que foi inscrito em restos a pagar o montante de R\$ 69.437,00. No entanto, os documentos não comprovam o pagamento desse valor, em especial o documento de fls. 55, emitido em 08 de agosto de 2001, o qual apresenta tal importância como “saldo a pagar”. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2478/08, opina pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, bem como, na forma do art. 267, inc. III, do Regimento Interno, seja determinada a atual Administração que comprove o quitação dos valores devidos aos professores, desde o exercício de 2000, ou adote providências para o pagamento respectivo ainda no curso do presente exercício, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações.

**VOTO**

O voto do Relator, acompanhando as Unidades da Casa, é pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, bem como, na forma do art. 267, inc. III, do Regimento Interno, seja determinada a atual Administração que comprove a quitação dos valores devidos aos professores, desde o exercício de 2000, ou adote providências para o pagamento respectivo ainda no curso do presente exercício, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 58141/02,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

- Aprovar o presente Relatório de Auditoria;
- Determinar à atual Administração a comprovação da quitação dos valores devidos aos professores, desde o exercício de 2000, ou que adote providências para o pagamento respectivo ainda no curso do presente exercício, na forma do art. 267, inc. III, do Regimento Interno;
- Encaminhar os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2008 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO nº 701/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 83879/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: LICITAÇÃO – COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: LICITAÇÃO – COMPRA DE PAPEL SULFITE – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise de licitação (Carta Convite 03/2.008) instaurada por este Tribunal para aquisição de 5.000 resmas de papel sulfite branco A4. O preço máximo, fixado de acordo com orçamentos efetuados junto a empresas do ramo, foi de R\$ 48.600,00.

Elaborados minuta de edital e de contrato (folhas 14 e seguintes), as mesmas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 3.359/2.008, a folhas 35/36), havendo sido realizado o aviso do certame do Diário Oficial do Estado de 11 de março de 2.008 (folhas 62).

A folhas 64 e seguintes encontram-se acostados documentos relativos às participantes da licitação, além de peças tangentes ao desenvolvimento do procedimento, dentre as quais cumpre destacar a ata da sessão de licitação a folhas 142/143.

Verifica-se que sagrou-se vencedora a empresa “Makropel Atacado em Papelaria LTDA”, com a oferta no montante de R\$ 39.750,00. Porém, após exame da qualidade do papel, cuja realização foi acordado com os participantes do certame, observou-se que o produto da empresa mencionada não atende às necessidades da Casa, havendo sido chamada a segunda colocada, “Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros S/A”, que concordou em fornecer o material pelo melhor preço ofertado na licitação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.580/2.008, a folhas 154) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6.034/2.008, a folhas 158/159) manifestam-se pela regularidade do feito.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.608/2.007 endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação da licitação, e conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa “Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros S/A”, pelo preço total de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil e setecentos e cinquenta reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a licitação, determinando a adjudicação do objeto do certame à empresa “Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros S/A”, pelo preço total de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil e setecentos e cinquenta reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

:Curitiba, 5 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO nº 703/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 53771-5/07  
 INTERESSADO: ISSAC TAVARES DA SILVA E OUTROS  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - COMPROVADO RECOLHIMENTO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA DECISÃO ORA ATACADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MANTENDO A DESAPROVAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTS. 2º, § 1º, LETRA “K” E § 2º, LETRAS “A” E “B”, DO PROVIMENTO Nº 29/1994, EM VIGOR À ÉPOCA, 61, PARÁGRAFO ÚNICO, E 116, § 4º, DA LEI Nº 8.666/1993.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO  
 No Processo 179890/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2756/07 (folhas 386), recomendou a desaprovação das contas do convênio firmado entre o Município de Carlópolis e a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino pública estadual, residentes na área rural do Município.

Os motivos ensejadores da desaprovação foram o não atendimento aos seguintes regramentos do provimento 29/1994[1] vigente à época do convênio e dos artigos 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993[2].

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, esclarecendo que na primeira intimação do gestor para recolher o valor referente à aplicação financeira na data de abril do ano de 2007, o referido recolhimento foi efetuado, conforme faz prova o documento de fls. 394.

A Diretoria de Execuções através da informação n.º 680/07 (fls. 408) atesta que o valor recolhido está correto.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 142/08, fls. 403 a 404) opina pelo provimento do recurso, apontando que o recorrente trouxe aos autos o comprovante de recolhimento, entendendo que tal comprovação sana a irregularidade. Considera que a ausência da documentação que ensejou a reprovação das contas pode ser entendida como ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, para retirar da desaprovação o motivo da não aplicação financeira dos recursos, todavia entende que a ausência da documentação que ensejou a desaprovação não se trata de mera irregularidade, não podendo se falar em ressalva.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

**I. Da Decisão ora atacada**

As contas foram reprovadas devido a não comprovação do recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos pela não aplicação financeira dos recursos de convênio, assim como pela ausência de documentos, sendo eles:

- 1- Avisos de créditos bancários.
  - 2- Publicação do Convênio no Diário Oficial.
  - 3- Comprovação de autorização da autoridade competente para celebração do instrumento.
  - 4- Contratos com as empresas vencedoras da licitação e publicação dos mesmos.
- A Lei 113/2005 assim determina:

*Art. 16. As contas serão julgadas:*

- ... II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

... b) infração à norma legal ou regulamentar;

...  
 A interpretação dada pela Diretoria de Análise de Transferências é que os documentos ausentes motivadores da desaprovação constituem-se faltas de natureza formal, e não tendo havido dano ao erário, podem se constituir pontos para ressalva.

De outro lado, entende o MPjTC que a ausência de tais documentos caracterizam infração à norma legal, portanto as contas devem permanecer desaprovadas. Considerando que no acórdão que desaprovou as contas de convênio consta como motivação para a decisão a infração ao regramento desta Casa, Provimento 29/1994 vigente à época bem como a Lei de Licitações, claro fica a ocorrência de infração à norma legal e a regulamentar.

Exige a Lei de Licitações a publicação dos extratos dos contratos para o exercício da fiscalização, bem como a norma provimental regente à época da realização da prestação de contas do convênio exigia a demonstração da autorização governamental para a realização do convênio, bem como o envio dos avisos de créditos bancários, e publicação do convênio. Tais normas foram violadas, uma vez que não restou demonstrado no processo, nem no seu recurso a existência de tais atos.

Portanto, ainda persistem os motivos ensejadores da desaprovação neste ponto.

**II. Do recolhimento efetuado**

Comprova nesta oportunidade, o recorrente que, à época da sua intimação no curso do processo de prestação de contas do convênio, realizou o recolhimento determinado por esta Corte, todavia não trouxe a comprovação de tal feito antes do Acórdão ora atacado.

Resta comprovado o cumprimento da decisão do Tribunal à época da oportunidade do contraditório, portanto anterior à decisão ora atacada. Encontra-se regular neste tópico a prestação de contas do convênio.

Em face de todo o exposto, e voto pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, dando-lhe provimento parcial para retirar da desaprovação das contas o não recolhimento da aplicação financeira, persistindo os demais pontos da desaprovação (em razão do não atendimento ao disposto nos arts. 2º, § 1º, letra “k” e § 2º, letras “a” e “b”, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época e art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de junho de 2008.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Vice-Presidente do exercício da Presidência

[1] Art. 2º - A prestação de contas a que se refere o artigo 1º será apresentada, por requerimento protocolado na Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo do Tribunal de Contas contendo os elementos de informação e prova constantes dos parágrafos abaixo enunciados, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos neste Provimento.

§ 1º - O processo de prestação de contas relativo a subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:

- k) avisos de créditos bancários;
- § 2º - A prestação de contas de convênio, além dos elementos de informação e prova estabelecidos no parágrafo anterior, será composta de:
- a) cópia de convênio e, se for o caso, do termo aditivo, bem como da respectiva publicação no Diário Oficial;

b) comprovação de autorização da autoridade competente para celebração do instrumento.

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração:

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

**ACÓRDÃO nº 704/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 63100-2/07  
 INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE UMA PARTE DO CONVÊNIO - ESCOLHA DO ENTE PÚBLICO PELO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – APROVAÇÃO COM RESSALVA.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO  
 No Processo 43164/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3125/07 (folhas 448 E 449), recomendou a desaprovação das contas do convênio firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e o Paraná Esportes, no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a realização da fase final dos Jogos Abertos do Paraná/2004.

O motivo ensejador da desaprovação foi a não realização de processo licitatório para a contratação de um dos hotéis que atenderam o evento, Hotel “Pedro Grad Roth”

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, esclarecendo que:

- 1 a contratação teve por finalidade a hospedagem das comissões de arbitragem dessa edição dos Jogos Abertos;
- 2 a contratação realizada, sem licitação, mostrou-se como a alternativa mais eficiente e econômica para o erário, eis que a contratada era devedora de tributos ao Município, razão pela qual, esse débito tributário foi quitado por meio da prestação dos serviços de hospedagem;
- 3 a localização do hotel, perto do local das competições, bem como perto do terminal rodoviário, possibilitou ao município a dispensa da contratação de transporte para os árbitros;
- 4 o valor da diária contratado (R\$30,00, fls. 443) estava abaixo do valor praticado pelo mercado, conforme declaração de fls. 444 (R\$45,00);
- 5 o Termo de Cumprimento dos Objetivos demonstra que não houve ilegalidade ou prejuízo ao erário.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 80/08, fls.464 a 467) opina pelo provimento do recurso, apontando que o caso em tela também merece ser analisado sob a ótica do art. 16, II, da LC nº 113/2005. Tal norma legal prevê que as “contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”.

Entende o órgão repassador dos recursos emitiu o correlato Termo de Cumprimento dos Objetivos, o que pressupõe não ter havido dano ao erário ou à execução do programa.

Aponta que a ausência de dano ao erário é patente quando se observa que o Acórdão ora atacado não impôs qualquer penalidade pecuniária ou devolução de recursos pelo recorrente ou mesmo pelo Município. E que ainda, restou demonstrado que o valor contratado estava dentro da faixa de preços praticada pelo mercado, conforme documentos de fls. 443/444.

E por fim que os documentos de fls. 262 a 268 comprovam que não houve pagamento pelo Município pelos serviços de hospedagem prestados pelo contratado Hotel “Pedro Grad Roth”, mas sim, compensação do seu débito tributário com o Município.

De forma excepcional, entende que a ausência de realização de qualquer procedimento licitatório para a contratação do Hotel “Pedro Grad Roth” não deve se configurar motivo para o julgamento pela irregularidade das contas, e sim, motivo para que ocorra o julgamento pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 7722/08, a folhas 468 e 469) manifesta-se pelo não provimento do recurso. Entende que houve flagrante ofensa ao ordenamento jurídico na forma da realização da despesa pública, pois não há hipótese para dispensa ou inexigibilidade de licitação para compensação de dívidas (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93) e, mesmo que houvesse créditos tributários em favor da municipalidade, necessária seria a autorização legal para a requerida compensação (art. 170 do CTN).

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

Assiste razão o Parecer Ministerial quanto ao fato da ausência de licitação para compra de serviço no valor de R\$ 42.150,00 (quarenta e dois mil e cento e cinquenta reais) caracterizar desatendimento ao preceito legal, portanto, a prestação de contas é merecedora de desaprovação por parte desta Corte. Assim como, na ausência de autorização legislativa para utilização de crédito tributário, que caracteriza a violação do princípio da legalidade também.

Todavia, neste caso algumas considerações precisam ser feitas.

a. O valor total do convênio era de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a desaprovação das contas deu-se em razão da ausência de licitação de uma compra de serviço no valor de R\$ 42.150,00 (quarenta e dois mil e cento e cinquenta reais), portanto menos de 30% do valor total do convênio. Lembre-se aqui que a decisão não determinou a devolução dos valores do convênio, pois houve prova de que os mesmos foram efetivamente utilizados.

b. O preço cobrado pelo hotel estava abaixo do preço de mercado.

c. Houve uma “compensação” de créditos e débitos, uma vez que o hotel devia tributos municipais e não recebeu valor algum, mas sim teve seus débitos tributários quitados.

Por um lado o ente público deixou de realizar processo de licitação, quando a lei expressamente prevê tal exigência, mas a motivação para tal ato administrativo foi norteada pelo princípio da economicidade, não haveria pagamento em espécie por parte da municipalidade e a mesma recuperaria créditos tributários.

Reconheceu o TCU[1] que “no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto à legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. Assim ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público.”

A questão acerca do princípio da legalidade versus princípio da economicidade tem sido objeto de estudo, vejamos:

BUGARIN, Paulo Soares – O Princípio constitucional da economicidade na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 1ª Edição, 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

Pg. 186 – *O exame pelo TCU da economicidade das despesas efetuadas com publicidade oficial tem oferecido uma boa oportunidade de se discutir a relevante questão referente à necessidade, em diversas situações, de uma análise comparativa entre a alternativa adotada pelo gestor público, no caso concreto, e outras que lhe fossem possíveis adotar.*

Pg. 188 – *Merece, neste contexto, especial destaque uma significativa decisão que trouxe à baila importante questão fático-jurídica, com expressiva repercussão hermenêutica, na qual se verificou que o cumprimento do princípio da economicidade resultou na violação do princípio da legalidade, tendo sido, na oportunidade, conferido maior peso ao primeiro. (Decisões n.º 753/96, 135/99 – Plenário)*

Pg. 189 – *É inegável, como já ressaltado anteriormente, que a supramencionada decisão contempla relevante discussão doutrinária, com importante implicação no âmbito jurisprudencial, relativamente à ponderação que se faz necessária, por vezes, dadas determinadas situações de fato, entre o basilar princípio da legalidade e o princípio da economicidade.*

Que no presente caso houve descumprimento de preceito legal é inquestionável, mas que houve a busca da receita pública, compensando-se débitos tributários, norteada pelo princípio da economicidade, com preços compatíveis aos do mercado, também não se duvida.

Que para as demais despesas houve processo licitatório, isto também está demonstrado.

Restou comprovado que a opção, embora desacatando a lei, foi a mais econômica e vantajosa para o Município. Portanto, o atuar do gestor municipal foi no sentido de resguardar o interesse e o patrimônio público.

Em face de todo o exposto e considerando que nesta prestação de contas restou cabalmente demonstrado o princípio da economicidade, não tendo sido apenas alegado, mas efetivamente comprovado, inclusive sendo os preços praticados abaixo do valor de mercado, e ainda a existência de processo licitatório para as demais despesas, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, dando-lhe provimento parcial para aprovar com ressalva a prestação do convênio 019/04 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu com o Paraná Esporte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Revista para aprovar com ressalva as contas do convênio 019/04 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu com o Paraná Esporte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de junho de 2008.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Vice-Presidente do exercício da Presidência

<sup>[1]</sup> *Processo n.º 000.175/95. Decisão 1/95 – Plenário, “in” FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Vademecum de Licitações e Contratos, Belo Horizonte: Fórum, 2004, fls. 90.*

**ACÓRDÃO nº 706/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 50898-0/05  
 INTERESSADO: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: REQUERIMENTO DE LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO – FUMUS BONI IURIS – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS À ÉPOCA - PERICULUM IN MORA – NOME INSCRITO NO CADASTRO DE PENDÊNCIAS DA DEX -- DEFERIMENTO DA LIMINAR.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO  
 Trata o presente processo de pedido de rescisão cumulado com liminar que Adevilson Lourenço de Gouveia, ex-prefeito de São Sebastião da Amoreira, move contra a decisão definitiva consubstanciada na Resolução nº 1217/05, transitada em julgado em 06 de maio de 2005 (fls. 49, verso, do protocolo 1267/02), que desaprovou a prestação de contas de convênio nº 1267/02.













**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20. HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 742/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 196535/07  
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : ALFREDO DE JESUS DA SILVA  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
Ementa. Recurso de Revista. ParanáPrevidência. Aposentadoria. Requisito idade, não implementado. Improvimento.  
**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ParanáPrevidência, objetivando reforma da decisão exarada no Acórdão n.º 1076/2007, que negou registro à aposentadoria do servidor Alfredo de Jesus da Silva, por falta de implemento do requisito idade (53 anos) como houvera fixado o Acórdão n.º 1421/06, ao decidir incidente de uniformização de jurisprudência, ao examinar a LC n.º 51/85.

O recorrente argumenta que a decisão recorrida é nula de pleno direito, por não proferida no prazo de 60 dias para apreciação do registro de aposentadoria, previsto no art. 75, §5º, da Constituição do Paraná.

Demais disso, a Corte Contas não poderia negar o registro de aposentadoria com fulcro na inconstitucionalidade da Lei Complementar 93/02, “*uma vez que, com a propositura da ADIN supracitada, devolveu-se ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de questões de constitucionalidade, a análise plena sobre a matéria*” (fls. 7).

Ainda, em caso de persistência da validade do indeferimento, que esta Corte observe “o que preceitua a LC n.º 51/85, que sempre foi aplicada aos policiais civis em matéria de aposentadoria especial”. Afirma que essa “LC Federal n.º 51/85, SEMPRE FOI OBSERVADA PELO Estado do Paraná”. Aduz que esta Corte “também já decidiu pela aplicabilidade da LC n.º 51/85 aos policiais civis do Estado, conforme julgamento proferido no Processo n.º 41.343/03” (fls. 12). A Diretoria Jurídica, após examinar o apelo, submete a matéria à deliberação do Douto Plenário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo improvimento do recurso, por entender que a LC n.º 51/85, não foi recepcionada na CF/88, conforme jurisprudência do STJ.

**VOTO**

O voto do Relator, considerando a jurisprudência da Corte de Contas é pelo conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo ParanaPrevidência, e no mérito pelo seu improvimento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 196535/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo ParanaPrevidência, para, no mérito negar-lhe provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20. HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 743/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 451543/07  
ORIGEM : FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE  
INTERESSADO : GESSE ALVES NOGUEIRA  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
Ementa. Recurso de Revista. Mun. de Rancho Alegre. Admissão de pessoal. Elementos que não permitem revisão do julgado. Improvimento. Negativa de registro.  
**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Gesse Alves Nogueira, ex-Presidente da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, objetivando reforma do Acórdão 2350/07-1º. CAM, que negou registro às admissões constantes no protocolado 520226/04, diante de diversas irregularidades.

As irregularidades dizem respeito a ausência de uma série de documentos, conforme arrolados abaixo:

- Demonstrativo do número de empregos e vagas existentes, preenchidas e disponíveis, quando da realização do certame;
- Ato que designou a comissão examinadora/julgadora com a respectiva publicação;
- Edital de homologação do resultado com publicação;
- Publicação da homologação do resultado para o emprego de motorista;
- Declaração dos contratados de que não ocupam outro emprego público em qualquer das esferas de governo (pois as declarações apresentadas referem-se apenas a cargos públicos) além de que as referidas declarações já juntadas ao protocolado não foram feitas no ato da contratação, pois a data diverge da data de nomeação dos funcionários;

f) Declarações das contratadas Elissandra Marcon e Célia R. Victurine de que não ocupam outro cargo ou emprego público, bem como não percebem benefícios provenientes do regime próprio de previdência social ou do regime geral relativo a emprego público;

g) Publicação dos extratos contratuais;

h) Contrato de Trabalho de Célia R. Victurine;

i) Contratos de trabalho de fls. 76, 80 e 104 devidamente assinados pelos contratados.

Além da falta de documentos, outras irregularidades foram constatadas em sindicância (fls. 206 e ss).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sumariou-as, assim:

“**a) Nos contratos de fls. 88, 94, 110 e 114, consta a data errada da contratação em relação a data da nomeação. As datas dos contratos são de quando as servidoras ingressaram no Hospital, antes do presente concurso, nos anos de 1989, 91 e 97, sem a observância da admissão através de concurso público.** b) Os servidores Tathyana Gerdulli, Sílvia Aparecida dos Santos Honorato, Edina da Silva e Mauro Aparecido da Silva não reconhecem, em seus contratos de trabalho, a assinatura que está no campo “empregador”.

c) Nos contratos de trabalho, quem está denominado como **Empregador e Presidente da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide é o Sr. Antonio Pinesso, porém como pode ser verificado no livro ATAS n.º 02 (fls. 254/255) e através dos depoimentos, o presidente na época do concurso era o Sr. Gesse Alves Nogueira (pois Antonio Pinesso estava afastado por licença médica). Vale esclarecer que, em depoimento, o Sr. Antonio Pinesso (fls. 241) declara que não tinha ciência que seu nome estava nos contratos individuais de trabalho por prazo indeterminado como empregador, e também não reconhece como sendo sua a assinatura no campo “empregador”.** d) Tendo em vista o disposto na Lei n.º 02/2004 de 16 de Março de 2004 e publicada em 22 de março de 2004, o Anexo I (fls. 258 e ss.) que estabelece os empregos com as respectivas cargas horárias, níveis salariais e quantidade de vagas, foi constatado que os mesmos divergem dos contratos de trabalho, como segue:

**d.1) Cargo de Dentista/Odontólogo e Psicólogo: Na lei a carga horária para este cargo é de 40 horas semanais, porém no Contrato de Trabalho nota-se a carga horária de 08 horas semanais. No cargo de Fonoaudiólogo a carga horária que consta na lei é de 30 horas semanais, porém no Contrato de Trabalho nota-se a carga horária de 08 horas semanais, conforme anexo de fls. 233.**

**d.2) Em todos os Contratos de Trabalho, nota-se que não foi observado os anexos I e VIII da Lei n.º 02/2004 de 16 de março de 2004 e publicada em 22 de março de 2004 e publicada em 22 de março de 2004, pois verifica-se um acréscimo no valor contratual de 12% do nível inicial de cada cargo emprego, e ainda, nota-se que no Contrato de Trabalho de Fisioterapeuta, houve a troca do nível inicial de 25 para o nível inicial 28.**

A Diretoria Jurídica diante da ausência de documentos e fatos novos, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante da absoluta falta de comprovação do alegado nas razões de apelo, que resumem-se a afirmar que as providências estão sendo tomadas, opina pelo improvimento do recurso.

O recorrente interveio, de novo nos autos (fls. 301/322), para juntar novos documentos: Decreto n.º 028/04 (fls. 05) que homologou o resultado do concurso público; Portaria n.º 001/06 (fls. 306/307) demitindo certa servidora; Lei Municipal n.º 02/04 (fls. 308/312) que criou o quantitativo de determinados cargos e Edital de Concurso Público n.º 01/04 (fls. 313/322).

A Diretoria de Jurídica, examinando a documentação juntada aos autos, observa que a maioria deles já se encontram nos autos, de nada valendo para a reforma do julgado  
n:**VOTO**

O presente recurso não apresenta a mínima possibilidade de sucesso. Em razões de apelo o interessado limita-se a afirmar que as irregularidades apontadas estão sendo sanadas, mas não junta documentos necessários para comprovar a execução das medidas necessárias à correção das admissões de pessoal ora analisadas, o que afasta qualquer possibilidade de revisão do julgado.

Em face do exposto, à vista da fragilidade absoluta do apelo, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 451543/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista, interposto por Gesse Alves Nogueira, ex-Presidente da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20. HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 744/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 581943/07  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL  
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK  
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
Ementa: Pedido de Rescisão cumulado com liminar. Requisitos presentes. Pelo deferimento.  
**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, protocolizado contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 162/06 do Tribunal Pleno deste Tribunal, que desaprovou a Prestação de Contas do convênio firmado entre o Município de Palmital e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB.

Recebido através do Despacho nº 1481/07, foi encaminhado para a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido liminar, que foi negado nos termos do Despacho nº 27/08, não tendo sido publicado em razão do impedimento do Relator anterior.

O Requerente, através do Protocolo nº 18316-0/08, juntou cópia do Protocolo nº 43767-9/98.

Em nova manifestação a unidade instrutora, através do Parecer nº 149/08-DAT, posicionou-se pelo deferimento do presente pedido nos seguintes termos: Conforme se pode constatar dos autos referentes à prestação de contas da primeira parcela do Convênio (autos do Processo nº 43.767-9/98), o Município apresentou àquela época o Termo de Conclusão de Obra (fl. 92) e a comprovação da aplicação de R\$ 33.340,00, sendo que o valor do Convênio era de R\$ 35.007,00 (fls. 66/67).

De acordo com a Instrução nº 1.301/99-CAS (fl. 98), o Município também apresentou os esclarecimentos solicitados quanto aos serviços executados e ao saldo de R\$ 28.005,60 que ainda não lhe tinham sido repassados.

Com a documentação ora apresentada, foi possível verificar a aplicação dos R\$ 6.202,00 (fl. 9) na execução do objeto do Convênio.

Assim, restou comprovado o emprego dos recursos municipais na execução do Convênio, a demonstrar que os valores posteriormente repassados pela SEAB passaram a integrar o patrimônio do Município, como direito a mero reembolso das despesas previamente executadas pela própria municipalidade na realização das obras.

O Ministério Público, conforme o Parecer nº 7966/08, acompanhou o posicionamento acima:

O erro material ensejador do presente pedido rescisório, consoante o disposto no artigo 77 da LC 113/05 que fundamenta a rescisão, foi a apresentação de documentos comprobatórios de gastos com combustíveis, obviamente sem qualquer relação com o objeto do convênio cujas contas estavam sendo prestadas naquele momento.

Assim, restam superadas as menções a irregularidades antes levantadas, bem como esclarecidos os pontos obscuros, o que leva esta Procuradoria a reconhecer o enquadramento do pedido de rescisão nos termos do art. 77 da Lei Complementar 113/05, sendo o parecer ministerial no sentido de **acolher o presente pedido de rescisão.**

Esta Corte de Contas, através do Acórdão nº 277/07 estabeleceu os critérios necessários para a análise do Pedido de Rescisão, dentre os quais a concessão de liminar, que é a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Os pareceres atestam a regularização da prestação de contas com os documentos apresentados pelo Interessado, demonstrando que o gasto com combustível não tinha qualquer relação com o objeto deste convênio e que utilizou de recursos próprios para arcar com o ônus financeiros correspondentes aos gastos relacionados ao objeto conveniado.

Como a decisão proferida a respeito da liminar não foi publicada em razão da arguição de impedimento (Despacho nº 716/08), passa-se ao seu exame.

De acordo com o Requerente o *periculum in mora* estaria presente diante da possibilidade de vir a ser coibido a pagar os valores imputados na decisão rescindenda, bem como, responder alguma medida judicial referente ao fato.

No que tange a presença do *fumus boni iuris*, observa-se que a instrução permite concluir que a irregularidade apontada, em razão da não apresentação de documentos, poderá ser sanada.

Posto isto, **voto pelo deferimento do pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 162/06 do Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve a decisão que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Palmital e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 581943/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: **Deferir o presente pedido de liminar** para suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 162/06, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve a decisão que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Palmital e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20. HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 745/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 641423/07  
ORIGEM : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO  
INTERESSADO : RENATO BUENO  
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
Ementa: Pedido de Rescisão. Tomada de Contas julgadas procedentes. Ocorrência de erro material. Inteligência do Acórdão nº 277/07. Pela procedência do pedido e ciência ao órgão repassador dos recursos financeiros.  
**RELATÓRIO**

A instituição “Movimento Familiar “A Voz do Silêncio”, através de seu Presidente, o Sr. Renato Bueno, protocolizou o presente Pedido de Rescisão contra a decisão proferida no Protocolo nº 42873/05, que trata de processo de Tomada de Contas.

A decisão rescindenda, consubstanciada no Acórdão nº 186/07 da Primeira Câmara, julgou procedente em razão da falta de prestação de contas referente a transferência voluntária realizada no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos seguintes termos:

I – pela procedência da presente Tomada de Contas e pela irregularidade das contas, pela omissão da respectiva prestação de contas, conforme art.16, III, a, da Lei Complementar nº 113/05;

II – pelo recolhimento solidário pelo Movimento Familiar A Voz do Silêncio de Curitiba e pela gestora, Senhora Camila Franco, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; Através do Despacho nº 546/08 este Pedido foi admitido por estarem presentes todos os requisitos necessários, de acordo com o que apregoa o artigo 495 do Regimento Interno e o Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno desta Corte, encaminhando este expediente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para análise do mérito.



















**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 170922/03  
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 69575/06  
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

**APOSENTADORIA**

Processo: 258289/04  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELVIO BOVO

Processo: 283496/04  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LOURIVAL DA SILVA FERREIRA

Processo: 292526/07  
Origem: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL  
Interessado: LILIAN DA ROSA CORDEIRO

Processo: 3416/08 Adiado desde 03/06/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MANUEL PEREIRA BATISTA

**RESERVA**

Processo: 68357/08  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ODAIR DA CUNHA MEDINA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 265605/03 Vistas desde 17/06/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 502074/04  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 171171/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 136060/04 Adiado desde 27/05/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Processo: 117127/06  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 143772/06  
Origem: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

Processo: 147387/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 152623/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 129250/04  
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 178528/04  
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ

Processo: 208428/07  
Origem: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

Processo: 208592/07  
Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: HELIO BELTER

Processo: 215114/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA  
Interessado: LECI DE FREITAS FERREIRA

**APOSENTADORIA**

Processo: 149513/05  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: IVONE MOSCIBROSKI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 538911/03  
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Processo: 288211/05  
Origem: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

Processo: 300219/07  
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Interessado: JOSÉ MORAES NETO

Processo: 300243/07  
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Interessado: JOSÉ MORAES NETO

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 120981/05 Vistas desde 13/05/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 161120/07 Vistas desde 13/05/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 130767/08  
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

Processo: 131097/08  
Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Processo: 142870/08  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ  
Interessado: ILARIO KRUGER

Processo: 145373/08  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: JOSE CARLOS ALVES DE ROCHA

Processo: 145381/08  
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

Processo: 154356/08  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: JOÃO BATISTA DE SOUZA

Processo: 166320/08  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: JOAO BATISTA KOASNE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 26354/04  
Origem: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO

Processo: 218438/06  
Origem: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA  
Interessado: ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA

Processo: 224598/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI  
Interessado: ROSANA MARIA MARQUES FREITAS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 471161/07  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 145060/07 Vistas desde 06/05/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Pautas****Ata da Sessão Ordinária número 22 de 17 de junho de 2008**

Aos dezessete dias do mês de junho, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima segunda sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, com a presença dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Ausente o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES por motivo de férias ficando convocado o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, FLÁVIO AZAMBUJA BERTI. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 21 da sessão ordinária do dia 10 de junho de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 219438/07, 204051/08, 561248/06, 223978/08, 218764/06 e 212103/06 na Diretoria de Análise de Transferências; 110839/08, 110766/08 e 118449/08 na Diretoria de Contas Estaduais, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES os 295871/08, 295669/08, 295677/08 e 284330/08 na Diretoria Jurídica, o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA o 110863/08 na Diretoria de Contas Estaduais, os 292155/08, 294018/08, 134827/08 e 226373/08 na Diretoria Jurídica. Em seguida o Presidente manifestou que pela primeira vez não mais conta com a presença do Vice-Presidente do Tribunal e Presidente desta Câmara Dr. Henrique Naigeboren, que por motivo de aposentadoria não faz mais parte do quorum deste Plenário, na despedida a certeza de que fará muita falta por sua ponderação, seus conhecimentos, sua amizade, e que mesmo triste o substitui no exercício da Presidência por obrigação, tarefa que não será fácil e encaminha ao Dr. Henrique os agradecimentos de todos da Casa. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram julgados os seguintes processos: 170560/04, 302005/06, 369782/07, 544002/07, 569080/07, 291569/06, 87322/07, 176218/02, 116801/05, 126750/05, 138876/06, 149169/06, 74220/07, 134645/07, 486218/05, 32353/06, 103991/06, 188571/06, 194105/06, 211240/07, 232892/07, 264460/02, 169791/07, 207383/07, 120060/05, 136942/05, 130887/07, 7704/06, 273706/06. Da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN processos adiados 34000/01 e 3416/08 desde 03/06/08, 176077/06 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG processo 495575/07 concessão de vista ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processos 170560/04, 544002/07, 291569/06, 87322/07 devolvidos e julgados; do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processo 265605/03 concessão de vista do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA processo 136060/04 concessão de vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES desde 27/05/08, o processo 116801/05 devolvido e julgado; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processo 136942/05 devolvido e julgado, processos 161120/07 e 120981/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES desde 13/05/08; do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA processo 145060/07 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES desde 06/05/08. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a vigésima segunda sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 24 de junho do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, Presidente, em exercício do Colegiado.

**Acórdãos**

ACÓRDÃO N.º 1709/07 – PRIMEIRA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO  
PROCESSO N.º: 133575/04  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Divergência entre saldos de precatórios trabalhistas apresentados na contabilidade municipal e extrato fornecido pela Secretaria de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho 9º Região. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.  
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Reinaldo Ramos Reis, Prefeito do Município de Sertanópolis no exercício de 2003. Ao final de toda a análise fiscal, financeira e orçamentária das contas, alicerçada no contraditório e na ampla, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 172/182, manifesta-se pela manutenção de irregularidade decorrente de divergência entre saldos de precatórios trabalhistas apresentados na contabilidade municipal e extrato fornecido pela Secretaria de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho 9º Região.

O responsável esclarece que os saldos divergentes foram acertados nos exercícios seguintes. Todavia, a Unidade Técnica verifica que nas Instruções nº. 1084/051 e 2512/06, relativas aos exames das prestações de contas dos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente, não houve regularização de tal inconsistência. Ao responsável então foi concedida oportunidade para manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Notificado, o responsável apresentou, por meio do protocolado nº. 32548-2/04, explicações e documentos com vistas à correção das irregularidades encontradas.





















ACÓRDÃO Nº 1226/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 207596/07  
 ORIGEM : INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ  
 INTERESSADO : SUELY KINTOP CHECHELSKI  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006/2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.  
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 243.226,11, repassados ao INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2006/2007, tendo por objeto as despesas com pagamento do pessoal e encargos sociais.  
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 155) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 156) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207596/07,  
 ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:  
 Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 243.226,11 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e onze centavos), e declarar a quitação do responsável.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 10 de junho de 2008 :- Sessão nº 21.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1227/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 232853/08  
 ORIGEM : COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU  
 INTERESSADO : AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE  
 ASSUNTO : CERTIDÃO  
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA Certidão Liberatória. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória. Acórdão nº.145/08 – Segunda Câmara. Condenação ao recolhimento dos valores repassados no exercício de 2006. A pendência persiste – o que inviabiliza a expedição de certidão liberatória em favor da entidade. Voto do Relator pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.  
 RELATÓRIO  
 Trata-se de pedido de Certidão Liberatória apresentado pela senhora AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, Presidente da COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2008.  
 Após análise de toda a situação da entidade perante o Tribunal de Contas, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 08/09, concluiu que a entidade apresenta-se inadimplente perante este Tribunal. De acordo com a Unidade Técnica, a entidade foi condenada no processo 46371-1/07 ao recolhimento da integralidade dos recursos repassados no exercício de 2006, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da ausência de documentos essenciais à comprovação da aplicação dos recursos recebidos. Até o momento, não houve recolhimento dos valores a que a entidade foi condenada.  
 Tendo em vista a existência da referida pendência junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela impossibilidade de emissão da certidão liberatória pleiteada.  
 Em seguida, a Diretoria de Execuções, à fl. 18, confirma que a entidade ainda não deu cumprimento à condenação que lhe foi proferida no processo nº.46371-1/07. Dessa forma, manifesta-se igualmente pela negativa do pedido de emissão de certidão liberatória.  
 Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, endossando os posicionamentos unânimes da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções, manifesta-se contrariamente à emissão da certidão liberatória pleiteada.  
 Em virtude da existência de débito da entidade junto a este Tribunal de Contas, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal indefira o pedido de emissão de certidão liberatória feito pela senhora AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, Presidente da COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2008.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 232853/08,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:  
 Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória feito pela senhora AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, Presidente da COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2008, acompanhando as manifestações uniformes, em virtude da existência de débito da entidade junto a este Tribunal de Contas.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 10 de junho de 2008 – Sessão nº 21.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1228/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 141896/04  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
 INTERESSADO: JUCELI RUTHS  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Carambeí. Irregularidade das contas tendo em vista a irregularidade formal e a percepção de subsídios acima do valor legal, condenando-se individualmente, cada um dos Vereadores indicados nas planilhas de f. 62/65, à devolução dos valores da extrapolação, e o Presidente da Câmara, solidariamente, pelo total dos valores extrapolados, nos termos do Acórdão 1542/07.  
 1. As contas do Legislativo Municipal de Carambeí, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Juceli Ruths, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
 Por intermédio do Acórdão nº 546/06 - Primeira Câmara, f. 58/60, as contas do Poder Legislativo de Carambeí, referentes ao exercício de 2003, foram julgadas irregulares, pelos motivos que seguem:

- extrapolação na remuneração percebida pelos Agentes Políticos  
 - irregularidade formal  
 - ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS  
 Em cumprimento à decisão judicial consubstanciada no Acórdão nº 7784, de 19/03/2007, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 375.730-0, que declarou a nulidade do presente processo, por ausência de contraditório, o Relator encaminhou os autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação dos Vereadores, para manifestação acerca das irregularidades citadas, conforme Despacho nº 2827/07, de f. 434.  
 Após a regular citação de todos os Vereadores (AR f. 118/127, 450/456 e edital f. 128 e 486), a Diretoria de Contas Municipais, ao proceder a análise dos novos documentos enviados, através da Instrução nº 385/08 (f. 489/500), entendeu regular o item referente à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3693/08 (f. 502/503), opina pela desaprovação das contas, e também pelo ressarcimento de valores.  
 É o Relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, encontram-se irregulares as contas prestadas.  
 Quanto as preliminares suscitadas pela defesa, a matéria foi analisada com propriedade, pela DCM, em parecer da lavra do Assessor Jurídico, Dr. Alberto Martins de Faria, do qual, por brevidade, transcrevemos o seguinte extrato, de f. 489/491:

“Inicialmente, dentre os diversos argumentos avengeados pelo interessado, na tentativa de desconstituir os procedimentos realizados por esta Corte de Contas, questionando desde a Constitucionalidade da Lei Orgânica até o mérito do entendimento em relação à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 25/00, alguns itens merecem rápidas considerações em razão do desconhecimento do interessado em relação à legislação.

A argüida Inconstitucionalidade da Lei Complementar 113/05 pouco merece análise, em razão da completa ausência de técnica jurídica ou de lógica argumentativa nos comentários expendidos pelo interessado. Se observe que o Art. 53 da Constituição Estadual consigna claramente a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em legislar sobre a Organização do Tribunal de Contas, sendo que, por mínima lógica jurídica, ainda que se tratasse de Lei Ordinária Estadual, seu cumprimento restaria obrigatório, conquanto que, a sua edição na forma de Lei Complementar, conforme ressaltado pelo interessado, somente determinou a esta trâmite legislativo de maior complexidade e quorum qualificado, em nada viciando a obrigatoriedade no cumprimento de seus dispositivos.

“Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

...  
 XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e demais órgãos da Administração pública.” (Constituição do Estado do Paraná)  
 No tocante ao protesto do interessado de que deveria esta Corte de Contas emitir Parecer Prévio em relação às Contas da Câmara Municipal, além de absolutamente contrária a Constituição, referida proposição tornaria absolutamente inócuo o procedimento, pois, quem julgaria as Contas em definitivo? Ninguém? O próprio legislativo? Não nos parecem ambas as soluções de qualquer pertinência. Ademais, o Art. 72 da Constituição Federal é claro ao prever em seu inciso I que o Tribunal de Contas apreciará, mediante parecer prévio, às contas do Gestor do Poder Executivo e julgará as Contas dos demais Administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (inclusa a Câmara de Vereadores), ou seja, emitirá decisão definitiva de mérito.

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

No tocante a Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal, por óbvio que esta Corte de Contas estará apta a realizá-la, no caso concreto, afastando sua aplicação quando restar esta eivada de ilegalidade. É esta a clássica natureza do controle de constitucionalidade difuso, o qual poderá ser realizado, por qualquer órgão julgador, aplicável unicamente ao caso concreto, restando o controle de constitucionalidade concentrado, ou seja, a discussão da constitucionalidade da lei em caso abstrato e a sua declaração de constitucionalidade ou não, com efeito erga omnis, aos Tribunais legitimados constitucionalmente.

Por fim, tanto o questionamento quanto a legalidade do periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”, quanto do Regimento Interno desta Corte de Contas, se resolve em simples análise a Lei Complementar 113/05, haja vista que esta prevê textualmente a criação do Regimento Interno e a comunicação via “Atos Oficiais”. “Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

I – elaborar e aprovar o Regimento Interno e normas de procedimento administrativo;

....  
 Art. 57. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.”

No mérito, este Tribunal já pacificou o entendimento de que os limites dos subsídios de vereadores previstos na Emenda Constitucional nº 25/00, são válidos para legislação 2001/2004. Sendo esse o único argumento da defesa, não há como afastar a irregularidade relativa a extrapolação dos subsídios conforme indicados nas planilhas de f. 62/65.

Como houve a regular citação de todos os Vereadores beneficiados pela extrapolação, nos termos do Acórdão 1542/07, impõe-se a condenação de cada um deles à devolução dos respectivos valores indevidamente percebidos, e do Presidente da Câmara, de forma solidária, pelo total da dívida.

Nesse sentido, os itens “a” e “c”, da parte dispositiva do referido Acórdão: “a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário”; Registre-se ainda, a irregularidade formal, por não terem sido apresentados os documentos emitidos pelos Bancos, os quais a Câmara mantém contas correntes, conforme indicado a f. 500.

CONCLUSÃO  
 Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Carambeí, exercício de 2003, tendo em vista a irregularidade formal das contas e a percepção de subsídios acima do valor legal pelos agentes políticos, condenando-se, individualmente, cada um dos Vereadores indicados nas planilhas de f. 62/65, à devolução dos valores da extrapolação, e o Presidente da Câmara, Sr. Juceli Ruths, solidariamente, pelo total dos valores extrapolados, nos termos do Acórdão 1542/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141896/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, de responsabilidade de JUCELI RUTHS,

ACORDAM  
 Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Carambeí, exercício de 2003, tendo em vista a irregularidade formal das contas e a percepção de subsídios acima do valor legal pelos agentes políticos, condenando-se, individualmente, cada um dos Vereadores indicados nas planilhas de f. 62/65, à devolução dos valores da extrapolação, e o Presidente da Câmara, Sr. Juceli Ruths, solidariamente, pelo total dos valores extrapolados, nos termos do Acórdão 1542/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008 – Sessão nº 21  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1229/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 613426/06  
 ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
 INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT  
 ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Tomada de Contas Extraordinária. Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS. Afronta ao princípio da impessoalidade, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. Realização Execução dos serviços contratados. Pela irregularidade com aplicação de multa administrativa.

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, derivada da Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relativo a contratação de serviços, sem observância do princípio da impessoalidade, conforme contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

As irregularidades apontadas pela Inspeção derivam dos seguintes procedimentos:

a) TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2006 – com o objetivo de se contratar assessoria de gestão da informação, a entidade deu início à Tomada de Preços nº 007/2006, que resultou no contrato nº 28/2006, de 17/05/2006, firmado com Castellano Consultoria Ltda., única participante do certame. Constava do Edital a exigência de comprovação de experiência em empresa de gás canalizado, que, sendo acima de 25 meses, garantiria a pontuação máxima neste item, favorecendo a vencedora do certame, visto que a mesma já prestava serviços à COMPAGAS. Além disso, a contratada obteve a pontuação máxima em todos os requisitos, comprovando em relação a todos tempo de experiência igual ou ligeiramente superior aos indicados no edital. A empresa Castellano Consultoria Ltda. tem como sócios o Sr. Mauro Castellano e sua esposa, tendo como sede a residência do casal. O profissional Mauro Castellano exerce, portanto, suas atividades dentro da COMPAGAS há mais de três anos, sendo inclusive responsável pela gerência do setor de informática. Alertada pela Inspeção sobre a necessidade de se anular o procedimento, a COMPAGÁS rescindiu o contrato da Tomada de Preços 007/2006, em 25/09/2006 e validou os pagamentos efetuados no período, gerando as despesas no valor de R\$ R\$ 31.500,00, listadas às fls. 4.

b) TOMADA DE PREÇOS N° 008/2006 – com o objetivo de contratar suporte e consultoria para os sistemas de gestão empresarial e sistema de gestão comercial, foi feita uma solicitação em 25/04/2006, subscrita pelo Gerente de Gestão da Informação da COMPAGÁS, Sr. Mauro Castellano, que deu origem à Tomada de Preços n° 008/2006, por meio da qual foi contratada a empresa HÁBIL Desenvolvimento de Sistemas de Informática Ltda., também única participante do certame. Os sócios Srs. João Carlos Clemente Rodrigues, João Batista Pereira dos Santos e Germano Carlos Meerholz Filho já prestavam serviços à COMPAGÁS. Este certame padecer da mesma personalidade que o anterior: o edital solicitava 3 (três) profissionais e, como critério de julgamento, definia pontuação máxima se o profissional fosse sócio da empresa proponente, sendo que os dois últimos nomes citados ingressaram como sócios da referida empresa em maio de 2006, 15 dias antes da publicação do aviso de licitação. Além disso, à pontuação obtida com a comprovação de experiência em meses seriam acrescidos mais três pontos se pelo menos 12 meses fossem em empresa do ramo de distribuição de gás canalizado. Referidos profissionais obtiveram a pontuação extra, comprovando a experiência na própria COMPAGÁS, aliás, única no Paraná. Novamente alertada pela Inspeção sobre a mácula de direcionamento no certame, a COMPAGÁS optou por rescindir o contrato da Tomada de Preço 008/2006, em 29/09/2006, validando os pagamentos efetuados até a rescisão, no valor de R\$ 42.322,58, conforme fls. 6.

c) DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 003/2006 – o Sr. Mauro Castellano e os profissionais antes contratados através da Tomada de Preços 008/2006 continuaram a exercer suas funções na COMPAGÁS, tendo como suporte, a partir de 21/11/2006, contrato firmado com a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, referente à Dispensa de Licitação n.º 003/2006. Foram anexados ao contrato os currículos dos Srs. Mauro Castellano, João Batista Pereira dos Santos, João Carlos Clemente Rodrigues e Germano Carlos Meerholz Filho, todos indicando suas experiências profissionais na COMPAGÁS e recente ingresso na FUNPAR. Foram incluídos dois profissionais nesta contratação, que eram contratados como estagiários pela COMPAGÁS desde 2005. Não foi juntado qualquer cronograma de metas e planilha de custos que usualmente integram contratos desta natureza comprovando que as atividades a serem desenvolvidas não sejam de caráter rotineiro e que determinem um serviço específico a ser prestado em tempo certo, o que justificaria a opção pela terceirização em detrimento do concurso público.

Processado o expediente na forma do art. 262, do Regimento Interno, através do despacho de fls. 15, foi determinado a concessão do contraditório e o trâmite do processo.

Compareceu então o interessado, através do protocolo n° 123163/07, juntando seus esclarecimentos sobre os fatos arrolados na Comunicação de Irregularidades. Alega em síntese que as rescisões dos contratos originados pelas Tomadas de Preço n°s 07 e 08/06, deram-se em razão de reestruturação do serviço prestado, não tendo havido, nas ditas licitações, o direcionamento relatado na comunicação de irregularidades.

Justifica a terceirização aduzindo o seu caráter transitório, de implementação de sistemas e treinamento de pessoal, não ensejando a criação de empregos ou realização de concurso.

Argumenta que a reestruturação do serviço e conseqüente escolha da FUNPAR deu-se em razão do preço inferior ao do mercado, não havendo irregularidade na dispensa de licitação, tendo em vista os fins institucionais da Fundação, e que a escolha dos mesmos profissionais que já desenvolviam as atividades na COMPAGÁS derivou da inexistência de profissionais qualificados no Estado. Esclarece que essas restrições nortearam igualmente os requisitos técnicos utilizados para pontuação nos critérios de julgamento dos processos licitatórios, que beneficiavam profissionais com experiência em empresa de distribuidora de gás canalizado e contesta a informação que o profissional Cleverson Afonso Boff tenha sido estagiário na COMPAGÁS.

Requer ao final sejam as imputações de irregularidades julgadas improcedentes e arquivados os presentes autos de tomada de contas extraordinária.

s:Submetida à apreciação da 2ª ICE, a unidade esclarece que verificada a documentação, reconhece como incorreta a informação de que o profissional Cleverson Afonso Boff tenha sido estagiário na COMPAGÁS.

No entanto, entende que permanece a constatação de que, ora por convênio, ora por contratação precedida de licitação, há inequívoco intuito de prolongar a permanência dos profissionais na prestação de serviço, notadamente o Sr. Mauro Castellano, o qual já exerce atividades desde 2003.

E quanto à especialidade e à alegada insuficiência de profissionais no mercado paranaense, ebm como, à correlação entre a implementação dos sistemas e a atividade específica da COMPAGÁS – distribuição de gás canalizado – propugna, caso assim entenda o Relator, para que seja ouvida a Diretoria de Tecnologia da Informação, para informar sobre a transitoriedade da atividade, sem que seja afastada a convicção desta assessoria sobre a transgressão ao andamento constitucional de realização de concurso público e ferimento do princípio da impessoalidade nas ditas contratações.

Acatado o opinativo da Inspeção, seguiram os autos à DTI, para prestar as informações requeridas e abertura de contraditório ao Sr. Cláudio José de Almeida Camargo.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por intermédio da Informação n° 003/07, esclarece que:

- há indicação para atividades de natureza de manutenção de sistemas, com provável necessidade de continuidade dos serviços após a data limite de conclusão do projeto, vez que melhorias nos sistemas e aperfeiçoamento tecnológico são constantes;
- a necessidade de conhecimento e experiência dos profissionais contratados em empresa de distribuição de gás canalizado, mostra-se como outro indicativo de continuidade, pois experiência e conhecimento do negócio são fatores estratégicos e devem permanecer na empresa;
- o Sistema de Informação Geo-referenciada, apresenta como principal ação a implementação de melhorias no sistema, ou seja, clara atividade de manutenção;
- as atividades relacionadas ao desenvolvimento do Sistema de Informação e Gestão por Área – SIGA, fase 2, por exemplo, trás, igualmente, forte indicio de melhorias em sistemas já existentes, o que pressupõe necessidade constante de manutenção, visto configurar-se atividade inerente à continuidade de negócio de gás canalizado;
- as atividades dos projetos do Sistema de Gestão Empresarial – ERP Oracle e do Sistema de Gestão Comercial apontam diversas melhorias nos sistemas, através de parametrizações e customizações, atualização de documentação técnica, integração de sistemas, até desenvolvimento de solução de BI – Business Intelligence para a Compagás. Todas apresentam característica de manutenção de sistemas e continuidade do negócio, portanto, não caracterizam atividades de natureza transitória, e sim permanente;
- além disso, pelo cronograma apresentado, questiona-se o fato da duração das atividades elencadas, tanto para os consultores, desenvolvedores e analistas serem coincidentes (523 dias).

Entende ao contrário da defesa apresentada (caráter transitório da atividade), no sentido de considerar grande parte das atividades relacionadas como de manutenção de sistemas existentes que são base do negócio da COMPAGÁS, e que necessitarão de constantes aperfeiçoamentos, os quais demandam conhecimento da expertise do negócio e que mantidas as condições atuais, têm-se o risco da necessidade constante de contratação de profissionais conhecedores do negócio para dar suporte às demandas internas.

Oportunizado regularmente o contraditório ao Sr. Cláudio José de Almeida Camargos, este apresentou suas razões de defesa através do protocolo n° 266380/07.

Em sua defesa expôs os mesmos argumentos trazidos pelo Presidente da COMPAGÁS, ressaltando que ele, Cláudio José de Almeida Camargos, Diretor de Administração e Finanças da COMPAGÁS, assumiu o cargo em 09/10/2006, participando apenas da contratação da FUNPAR, que ocorreu em 21/11/2006. Além disso, acrescentou, em relação à informação da DTI, o seguinte:

a) Algumas das atividades previstas no contrato com a FUNPAR têm a natureza de manutenção de sistemas. No entanto, essas atividades estão sendo executadas através dos recursos disponibilizados pelo contrato em conjunto com os profissionais de carreira da COMPAGÁS, com o objetivo de treinamento e transferência de tecnologia, para que o pessoal do quadro próprio possa dar continuidade aos serviços após a conclusão do projeto.

b) Com relação à constância das melhorias, é necessário esclarecer que elas ocorrem num volume maior no período de estabilização de uma solução recém implantada, o que se aplica aos principais sistemas da COMPAGÁS. Porém, sua necessidade diminui com o passar do tempo pelo fato de os usuários adquirirem conhecimento profundo das funcionalidades dos sistemas. Essa é a razão principal da contratação temporária e especializada de recursos.

c) O conhecimento do negócio para profissionais de Tecnologia da Informação é fundamental para o desempenho com qualidade de suas atividades. A preocupação com este aspecto sempre norteou as ações da COMPAGÁS quando da contratação de serviços, objetivando preparar a equipe própria que irá permanecer na empresa quando o contrato junto à FUNPAR terminar.

d) Faz alusão à necessidade de contratação dos serviços relacionados aos sistemas GIS, SIGA e ERP, para desenvolver os trabalhos e preparar a equipe que irá permanecer na empresa quando o contrato junto à FUNPAR terminar.

e) O desenvolvimento de solução de BI (Business Intelligence) não se configura como manutenção de sistemas, mas sim de desenvolvimento, sendo muito importante que a definição e a concepção deste tipo de aplicativo sejam efetuadas por profissionais com vasta experiência, como no caso dos profissionais contratados pela FUNPAR, os quais têm a incumbência de repassar o conhecimento do sistema para os funcionários da COMPAGÁS.

O Presidente da COMPAGÁS encaminhou novas contra-razões, fls. 88 a 103, repisando os argumentos que já havia trazido e apresentando suas justificativas em relação à Informação da DTI, que são as mesmas elencadas pelo Diretor da COMPAGÁS.

Submetido novamente à apreciação da 2ª ICE que, por meio da Informação n.º 016/2007, entende, em que pesem as explicações técnicas e fáticas, permanece a constatação de que, ora por convênio, ora por contratação precedida de licitação, há inequívoco intuito de prolongar a permanência dos profissionais na prestação do serviço, notadamente do Sr. Mauro Castellano, o qual já exerce tais atividades desde 2003.

Esclarece que não se pretende emitir juízo de valor sobre a qualificação dos profissionais, ou sobre as decisões de comando da COMPAGÁS, mas tão somente o uso de procedimentos inadequados e viciados que atentam contra o dispositivo constitucional que impõe procedimento licitatório isento de direcionamento, assegurando a competição entre prestadores de serviço legalmente qualificados. Assevera que os editais das Tomadas de Preço de n°s 007 e 008/2006, ao pontuarem tempo de serviço prestado em companhia distribuidora de gás canalizado sem dúvida limitaram a competitividade do certame, posto que a COMPAGÁS é única no Estado, e a posterior contratação via FUNPAR dos mesmos Profissionais vencedores daqueles procedimentos e que já prestavam serviço à COMPAGÁS torna inequívoca a personalidade da escolha.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação n° 691/07, proceda a pormenorizado relato dos atos contidos nestes autos.

No entanto, por meio do protocolo n° 422977/07, fls. 116, a COMPAGÁS comparece nos autos para comunicar que a FUNPAR e a COMPAGÁS decidiram extinguir o contrato, anexando cópia do distrato firmado em 23/07/2007.

Informa, também, que foram admitidos 3 profissionais, mediante concurso público, para o cargo de analista de sistemas, e está em fase final o lançamento de licitação para contratação de empresa para fornecimento de suporte e consultoria em módulos do ERP Oracle Applications, que é o sistema responsável pela gestão da COMPAGÁS.

A 2ª ICE às fls. 124, relata que as medidas noticiadas pela Companhia foram observadas “in loco”, e que essas ações atendem ao saneamento dos apontamentos arrolados pela Inspeção, objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária. Novamente à COMPAGÁS retorna aos autos (fls. 127) para informar sobre a publicação do edital de licitação para contratação de empresa para fornecimento e suporte e consultoria aos módulos do ERP Oracle Applications, conforme anteriormente noticiado.

Retornando os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a unidade através da Informação n° 1133/07, em vista dos novos fatos apresentados pela COMPAGÁS, acompanha o posicionamento da 2ª ICE, considerando saneados os apontamentos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 19743/07, entende que a adoção de medidas saneadoras revelam, por si só, a PROCEDÊNCIA da presente TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, o que, a par do levantamento de eventual dano ao erário (multa proporcional d.– art. 89, LOTCE/PR), faz incidir a aplicação de multas administrativas previstas na Lei Orgânica do TCE/PR (v.g. art. 87, III, ‘d’; IV, ‘d’ – LOTCE/PR).

No entanto, em caráter preliminar, entende o órgão ministerial uma vez possível a incidência destas sanções, necessário seja franqueado novo contraditório diante da ausência, até o presente momento, de indicação de tipificação da conduta, evitando-se alegações de não observância ao disposto no art. 5º, LV, da CRFB.

Manifesta-se o Parquet pela realização de diligência, conforme acima apontado e se vencido este posicionamento, pela procedência da TCE, com encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis (art. 71, XI, CRFB).

Acatado o posicionamento ministerial pelo Relator (fls. 138), foi oportunizado nova manifestação dos interessados.

A 2ª ICE, através da Informação n° 11/08, manifesta-se sobre o mérito das irregularidades apontadas conforme itens 2 e 5, do Parecer n° 19743/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e defesa apresentada às fls. 141 e ss.

Relata a unidade que o parecer sintetiza o núcleo da irregularidade, entendendo preliminarmente a possibilidade de aplicação de multa proporcional por eventual dano ao erário (art.89, LOTCE/PR), bem como de multas administrativas previstas no art 87, III, ‘d’ e IV ‘d’ da mesma lei, opinando por nova manifestação do interessado, dada a ausência de tipificação anterior à sua lavra.

Esclarece que em nova manifestação, o interessado, por seus advogados, rejeita o cunho dedutivo baseado nas medidas saneadoras levadas a efeito pela entidade como suficiente à admissão da procedência da Tomada de Contas extraordinária; ressalta a lisura dos procedimentos licitatórios, e aduz que a decisão de se realizar concurso público havia sido tomada anteriormente à rescisão do contrato firmado com a Funpar, e que este se deu por motivos da própria Funpar, e não por iniciativa da COMPAGÁS.

A unidade técnica entende, que, isoladamente considerados os termos dos editais e dos conseqüentes procedimentos licitatórios, não se pode asseverar a existência de vício formal. No entanto, considerados os contratos anteriores de prestação de serviços pelos mesmos profissionais que venceram os certames; tendo-se por certo que ditos certames foram encetados por requisição de um dos profissionais contratados; que, rescindidos os contratos quando da constatação de direcionamento em análise posterior ao encerramento das licitações, firmou-se subseqüente contrato com a Funpar que admitiu em seus quadros os mesmos profissionais para a prestação do mesmo serviço à COMPAGÁS, restou evidenciado o desrespeito ao princípio da impessoalidade, visto que todas as medidas tomadas visavam a contratação daqueles determinados profissionais. Conclui a Inspeção que por todas estas equivocadas escolhas serem aplicáveis as multas administrativas “em razão da presunção de lesividade à ordem legal” conforme art. 87, caput do LOTCE/PR e seu Inciso IV, letra “g” posto não se vislumbrar outro dispositivo deste artigo que tipifique os atos inquinados de irregulares, sem prejuízo da multa proporcional prevista no art. 89, se considerado que de tais atos resultaram danos ao erário, materializados através de gastos com os procedimentos e suas publicações.

Por seu turno, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n° 431/08) entende que é inequívoca a inobservância do Princípio da Impessoalidade, principalmente porque a defesa alega o caráter transitório do serviço bem como a especialidade dele, por se tratar de serviço em empresa de gás canalizado.

Rebate que os serviços contratados são para: Assessoria da gestão da informação, suporte e consultoria e consultoria e suporte de TI. Portanto trata-se de serviço de Informática e tecnologia da informação, não de distribuição de gás natural canalizado.

Argumenta que um profissional engenheiro que é especialista em sistema de distribuição de gás natural canalizado, por exemplo, certamente exerce atividade restrita e especializada, entretanto um profissional que presta serviço de gestão da informação, consultoria e suporte de TI, não precisa necessariamente ter experiência em gás canalizado. A exigência do edital fere o Princípio da Impessoalidade.

Em razão dessas considerações, vislumbrando claro desrespeito ao Princípio Constitucional da Impessoalidade, também previsto no art. 3º, da Lei 8666/93, a Diretoria corrobora a Informação n° 11/08, da 2ª Inspeção de Controle Externo (fl. 154), propondo que a Companhia Paranaense de Gás em certames futuros observe estritamente os Princípios Constitucionais, a Lei 8666/93 e a legislação correlata. E, ainda, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, manifesta-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação das multas do artigo 87, III, “d” e artigo 89 da Lei Complementar n° 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em derradeira manifestação (Parecer n° 6776/08), noticia que, em síntese, foram relacionados os seguintes fatos que culminaram na violação dos princípios constitucionais atinentes à lisura devida nas contratações públicas:

- Instauração da Tomada de Preços 007/06 (contrato 28/06) com a adjudicação para a única participante do certame, CASTELLANO CONSULTORIA LTDA;
- favorecimento indevido, contido no Edital, direcionando a contratação à mencionada empresa;
- A empresa contratada pertence ao Sr. MAURO CASTELLANO e esposa, sendo que o primeiro exerce suas atividades profissionais dentro da COMPAGÁS há mais de três anos;
- o Sr. MAURO CASTELLANO, na qualidade de Gerente da Informação da COMPAGÁS deu origem (por sua solicitação) à Tomada de Preços 008/06 para a contratação da empresa HÁBIL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA (única proponente), em que, de semelhante modo, houve direcionamento, através de regras editalícias, malferindo a impessoalidade devida (sócios: JOÃO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES; JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS; GERMANO CARLOS MEERHOLZ FILHO). Referido contrato foi rescindido pela COMPAGÁS.
- referidos profissionais (itens ‘a’ e ‘d’), entretanto, continuaram a exercer suas atividades junto a COMPAGÁS, agora através da FUNPAR, mediante procedimento de Dispensa de Licitação (03/06);
- não ficou justificado o porquê da terceirização em detrimento da realização de concurso público;

Que a defesa produzida pelo Presidente da COMPAGÁS foi no sentido de justificar a contratação de consultoria, dada a sua transitoriedade (formação de suporte na própria empresa); que o contrato da FUNPAR não se confunde com as impugnações aqui debatidas; que o mercado de gás, exclusiva da COMPAGÁS no Paraná, é bastante novo, havendo poucos profissionais especializados para esta atividade.

Salienta que o primeiro pronunciamento conclusivo da 2ª ICE (Informação n° 1607) foi no sentido de asseverar que “permanece a constatação de que, ora por convênio, ora por contratação precedida de licitação, há inequívoco intuito de prolongar a permanência dos profissionais na prestação do serviço, notadamente do Sr. Mauro Castellano, o qual já exerce tais atividades desde 2003.” E continua que “o uso de procedimentos inadequados e viciados que atentam contra o dispositivo constitucional que impõe procedimento licitatório isento de direcionamento, assegurando a competição entre prestadores de serviço legalmente qualificados”. E finalizando que “Os editais das Tomadas de Preço de n.ºs 007 e 008/2006, ao pontuarem tempo de serviço prestado em companhia distribuidora de gás canalizado sem dúvida limitaram a competitividade do certame, posto que a COMPAGÁS é única no Estado, e a posterior contratação via FUNPAR dos mesmos Profissionais vencedores daqueles procedimentos e que já prestavam serviço à COMPAGÁS torna inequívoca a personalidade da escolha.”

Historia, ainda, que com a juntada de informação da COMPAGÁS informando a extinção do contrato com a Funpar, a realização de Concurso Público para as funções de Analista de Sistemas e o lançamento de Edital para a contratação de serviços de suporte e consultoria – Tecnologia ORACLE, por 6 meses, possibilitando a transferência de conhecimento para os empregados do quadro próprio, entendeu a Inspeção sanadas as impropriedades, no que foi acompanhada pela DCE.

Relata, no entanto, que diante deste panorama, observou que, objetivamente, a adoção de medidas consideradas como saneadoras revelariam, por si só, a PROCEDÊNCIA da presente TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, o que, a par do levantamento de eventual dano ao erário (multa proporcional – art. 89, LOTCE/PR), faria incidir a aplicação de multas administrativas previstas na Lei Orgânica do TCE/PR (v.g. art. 87, III, 'd'; IV, 'd' – LOTCE/PR), diante do que foi solicitada a notificação do interessado, nos termos do art. 5.º, LV, da CRFB.

Informa que apresentado o contraditório de fls. 141/149 afirma o interessado ser errôneo os fundamentos apresentados pela ICE no que concerne a não observância do princípio da impessoalidade (o que colocaria por terra a própria Tomada de Contas), frisando que a adoção de medidas corretivas não implicam em admissão de erro, pois o cancelamento do contrato com a FUNPAR, por exemplo, foi de sua iniciativa e, não, da COMPAGAS.

Consigna que em nova manifestação a 2ª ICE reafirmou o cometimento das irregularidades objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, cujo entendimento foi acompanhado pela Diretoria de Contas Estaduais com a aplicação de multas. Propugna o Parquet à vista dos opinativos técnicos, uma vez caracterizada infração à Constituição Federal e à Lei 8666/93, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, por "deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor". E, ainda, a aplicação de multa proporcional aos gastos irregularmente realizados, cominada com a reparação do dano (art. 89, do citado diploma legal) pois verificada a prática de ação tendente a frustrar a licitude de processo licitatório (quebra da impessoalidade). E, por conseguinte, na forma do art. 10, VIII, da LF 8429/92, conjugado com o inciso II, do art. 89, da LC 113/05, que convergem para a incidência desta multa, sem prejuízo daquelas previstas no artigo 87 (cf. § 2º), sugerindo-se o percentual de 10% sobre o valor das despesas realizadas. Opina, por fim, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das medidas apontadas, sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

VOTO

Há que se reconhecer que restou comprovada a quebra do princípio da impessoalidade nos procedimentos de contratação realizados pela COMPAGAS, objeto desta Tomada de Contas. Concorro que a exigência, contida no edital da TP 07/06, de comprovação de experiência em empresa de gás canalizado, garantiu a pontuação máxima neste item, favorecendo a vencedora do certame (Castellano Consultoria Ltda), visto que a mesma já prestava serviços à COMPAGAS. Conforme consta dos autos o Sr. Mauro Castellano, sócio da empresa vencedora, exerce suas atividades dentro da COMPAGAS há mais de três anos, sendo o responsável pela gerência do setor de informática.

Ademais entendo, também, que um profissional que presta serviço de gestão da informação, consultoria e suporte de TI, não precisa necessariamente ter experiência em gás canalizado, como bem apontou a Diretoria de Contas Estaduais.

E, conforme consignado neste autos, a exemplo do que ocorreu na TP nº 07/06, quanto a exigência de comprovação técnica, acabou se repetindo em outro certame (TP nº 08/2006).

Além disso, ainda que se admitisse essa exigência de experiência profissional, salta aos olhos a irregularidade pelo fato de um prestador de serviço, Sr. Mauro Castellano, investido, segundo consta, na função de gerente, ser o agente promotor do certame e, ao mesmo tempo, sócio da única empresa participante, Castellano Consultoria Ltda., a quem foi adjudicado o objeto da tomada de preços. Consta nos autos que a Companhia, alertada pela Inspeção, contratou, mediante dispensa de licitação, a FUNPAR, para a prestação de serviços de informática, o que acabou redundando na contratação dos profissionais que já prestavam serviços à COMPAGAS.

Nova irregularidade, portanto, foi cometida, não se tendo observado o processo licitatório, nem a adequada ofrmalização de dispensa, para a contratação da FUNPAR.

Nesse ponto, aliás, inconsistentes as alegações da defesa, de tratar-se de contratações com objetos diversos. Além de serem as mesmas pessoas as contratadas nessa segunda oportunidade, a própria argumentação da defesa não deixa dúvida de que era inclusive necessária a continuidade dos serviços que vinham sendo prestados.

Muito embora tenha sido extintos os contratos, conforme noticiado às fls. 116, esse fato não tem o condão de regularizar o que foi apontado como irregular, e devidamente deduzido na peça de comunicação de irregularidade.

Pelo contrário, corroboram a tese da irregularidade das contratações anteriores, especialmente, a de tratar-se de serviço de natureza permanente, conforme insistentemente asseverado pela Diretoria de Tecnologia de Informática desta Corte, tendo-se em conta a subsequente nomeação de servidores admitidos por concurso público.

Acolho o posicionamento da 2ª Inspeção de Controle Externo quanto ao desrespeito ao princípio da impessoalidade, nos procedimentos administrativos realizados pela COMPAGAS, tomadas de preço nº 007/2006 e 008/2006, e que restaram demonstrados nestes autos, configurando a prática inculpada no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, em razão da não observância ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Configurada, também, a irregularidade da Dispensa de Licitação nº 003/2206, com aplicação da multa do art. 87, IV, "d", da LC nº 113/2005.

No entanto, entendo que os serviços foram devidamente prestados, pois não há um só questionamento nos autos quanto as atividades realizadas pelos contratados, fazendo crer que foram desenhovidas a bom termo, e nem quanto aos valores contratados, motivo pelo qual, deixo de aplicar a multa proporcional ao dano, do art. 89 da lei citada, sugerida pela douta Procuradoria.

Considerando, porém, a possibilidade de estar configurado ato de improbidade administrativa do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, determino a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Isto posto, VOTO, preliminarmente, pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, e, no mérito, pela irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert, determinando a aplicação das seguintes medidas:

1. Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da LC nº 113/2005, a ser recolhida pelo Sr. Luiz Carlos Meinert, em razão da não observância do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, na Tomada de Preços nº 007/2006;
2. Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da LC nº 113/2005, a ser recolhida pelo Sr. Luiz Carlos Meinert, em razão da não observância do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, na Tomada de Preços nº 008/2006;
3. Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, da LC nº 113/2005, a ser recolhida pelo Sr. Luiz Carlos Meinert, em razão da dispensa indevida de licitação no procedimento nº 003/2006;

4. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possibilidade de estar configurado ato de improbidade administrativa do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 613426/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgur, preliminarmente, pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, e, no mérito, pela irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert, determinando a aplicação das seguintes medidas:

- a) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da LC nº 113/2005, a ser recolhida pelo Sr. Luiz Carlos Meinert, em razão da não observância do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, na Tomada de Preços nº 007/2006;
- b) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da LC nº 113/2005, a ser recolhida pelo Sr. Luiz Carlos Meinert, em razão da não observância do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, na Tomada de Preços nº 008/2006;
- c) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, da LC nº 113/2005, a ser recolhida pelo Sr. Luiz Carlos Meinert, em razão da dispensa indevida de licitação no procedimento nº 003/2006;
- d) Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possibilidade de estar configurado ato de improbidade administrativa do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008 U.– Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1230/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 184800/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: prestação de contas de convênio. Ausência de aplicação dos recursos no objeto do convênio. Irregular com devolução e aplicação de multa.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 62.230,71 (Sessenta e dois mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos), tendo por objeto auxílio financeiro, visando oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar.

Após quatro análises efetuadas pela Diretoria de Análise de Transferências com a respectiva concessão de contraditório, inclusive ao Núcleo Regional de Educação de Maringá a fim de que prestasse esclarecimentos acerca da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 100), aquela Unidade Técnica, mediante Instrução nº. 1511/08, entende que permanecem injustificadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do presente convênio, tendo em vista que o mesmo expirou em 30/09/2006, e o recurso não foi empregado no cumprimento do seu objetivo;
2. Publicação do termo aditivo na imprensa oficial;
3. Extrato bancário da conta convênio, compreendendo toda a movimentação financeira, desde o recebimento dos recursos até a sua total aplicação (conta zerada);
4. Extrato referente às aplicações financeiras, demonstrando todos os rendimentos;
5. Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos, contrariando o disposto no art.116 § 4º, da Lei 8666/93, no valor de R\$ 15.557,68 durante o período de 02/08/2005 a 01/09/2005; no valor de R\$ 31.115,36 durante o período de 01/09/2005 a 01/12/2005 e no valor de 62.230,71 o período de 01/12/2005 a 06/12/2005.
6. Quadro demonstrativo das despesas, com anuência do Ordenador destas;
7. Parecer contábil, devidamente assinado por profissional habilitado, com registro no CRC, compreendendo toda a movimentação do convênio;
8. Notas fiscais das despesas, na via original, conforme provimento 29/94-TC, ou comprovante de devolução de recursos não utilizados;
9. Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos, compreendendo a totalidade dos recursos, considerando que os apresentados às fls. 39 e 100 são inválidos, na medida em que atestam a prestação de serviços de transporte escolar, mas não a aplicação dos valores repassados por força do convênio sob análise;
10. Processo licitatório completo, para eventuais despesas realizadas, nos termos da Lei 8666/93, acompanhado das devidas publicações na imprensa oficial;
11. Contrato e aditivos, se houver, com empresas vencedoras da licitação;
12. Publicação do contrato e aditivos, com empresas vencedoras, na imprensa oficial;
13. Houve movimentação de outros recursos financeiros na conta convênio, inclusive confundindo-se os valores de aplicação financeira.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Marcos José Consalter de Mello, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 69.986,25, solidariamente, pelo Município de Colorado, e pelo responsável citado; recolhimento pelo mesmo Prefeito dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira que deixou de ser efetuada; aplicação de multa, inclusive em reincidência, ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 combinado com o § 2º do art. 87 da mesma Lei, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados nas instruções nº 8152/06-DAT/CAS (fls. 44) e nº 2263/07 (fls. 130); inclusão do nome do Sr. Marcos José Consalter de Mello, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5715/08 se pronunciou nos mesmos termos da Unidade Técnica pugnano pela Desaprovação da presente Comprovação de Convênio, e acrescenta a necessidade de expedição de ofício ao Núcleo Regional de Maringá da SEED para que atente para situações análogas, sugerindo-se a inclusão expressa, nos Termos emitidos pelo órgão, de informação quanto à qualidade dos serviços prestados pelo Município e quanto à regularidade da destinação conferida dos recursos repassados em razão do Convênio, uma vez que também cabe ao citado órgão a fiscalização da correção na aplicação dos valores assim transferidos.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não podem ser julgadas regulares as presentes contas.

Restou demonstrado que os recursos repassados permaneceram em caixa, sem que tenham sido aplicados no objeto do convênio.

O próprio parecer contábil de f. 105/106 atesta esse fato, referindo que "As despesas não foram realizadas no exercício financeiro de 2005 e 2006, sendo mantido os recursos na conta já mencionada, visando à manutenção da frota municipal de veículos do transporte escolar no exercício subsequente, onde foi solicitada à SEED revigoramento de prazo e termo aditivo de convênios".

Ocorre que, mesmo com a alteração do prazo de vigência, para 30.09.2007, conforme termo aditivo de f. 112, não se verifica qualquer ação do Município no intuito de cumprir com o objeto do convênio.

Nesse ponto, releva notar que, por injustificado equívoco, o Núcleo Regional de Maringá emitiu o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 39, subscrito por João Vicente Bordin e Adelaide Gonsales Colombari, totalmente dissociado da realidade.

Regulamente intimada, a presidente do Núcleo alega, a f. 149, "que embora a prefeitura do município de Colorado não tenha gasto os recursos do Transporte Escolar repassados pela SEED - Secretaria de Estado da Educação, não impediu que o transporte fosse realizado. O município ofertou o transporte escolar AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA Estadual (zona rural) não causando nenhum prejuízo aos mesmos".

Não merece acolhida a justificativa, visto que era obrigação do Núcleo "supervisionar a aplicação dos recursos", conforme cláusula 3.1.2 do termo de f. 26, e não, apenas, atestar que o serviço foi prestado, sem verificar a efetiva utilização dos recursos repassados.

Tendo em vista a omissão na efetiva fiscalização dos recursos e a emissão de termo de cumprimento dissociado da realidade, impõe-se a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que entender cabíveis, bem como, nos termos sugeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "a expedição de ofício ao Núcleo Regional de Maringá da SEED para que atente para situações análogas, sugerindo-se a inclusão expressa, nos Termos emitidos pelo órgão, de informação quanto à qualidade dos serviços prestados pelo Município e quanto à regularidade da destinação conferida dos recursos repassados em razão do Convênio, uma vez que também cabe ao citado órgão a fiscalização da correção na aplicação dos valores assim transferidos".

Quanto à devolução dos recursos, considerando que os mesmos ainda se encontram em caixa, correta a sugestão da Unidade Técnica, de que a responsabilidade é solidária entre o Município e o Prefeito.

Aplico, ainda, a multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados nas instruções nº 8152/06-DAT/CAS (fls. 44) e nº 2263/07 (fls. 130). Ainda que a exigência de parte dessa documentação tenha perdido seu objeto, em face da inexecução do convênio, não pode ser ignorada a ausência dos extratos bancários, haja vista, inclusive, ter sido verificada movimentação de recursos com destinação diversa do convênio, com posterior devolução.

Condono, ainda, o gestor, à devolução dos rendimentos da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, nos períodos indicados pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 157, sobre a qual não houve qualquer manifestação da defesa. Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do presente convênio, em face da inexecução de seu objeto e da ausência dos extratos bancários, com aplicação das seguintes medidas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 69.986,25 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir do dia 30/11/2006, de acordo com a data do saldo bancário, solidariamente, pelo Município de Colorado, e pelo Sr. Marcos José Consalter de Mello;
  2. recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Marcos José Consalter de Mello, dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pela entidade concedente, conforme item 5 da Instrução nº. 1511/08-DAT acima relatada, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal;
  3. aplicação de multa, ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos extratos bancários;
  4. inclusão do nome do Sr. Marcos José Consalter de Mello, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
  5. expedição de ofício ao Núcleo Regional de Maringá da SEED para que atente para situações análogas, sugerindo-se a inclusão expressa, nos Termos emitidos pelo órgão, de informação quanto à qualidade dos serviços prestados pelo Município e quanto à regularidade da destinação conferida dos recursos repassados em razão do Convênio, uma vez que também cabe ao citado órgão a fiscalização da correção na aplicação dos valores assim transferidos;
  6. encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, especialmente, com relação à emissão do termo de cumprimento dos objetivos de f. 39, emitido pelo Núcleo Regional de Educação de Maringá, subscrito por João Vicente Bordin e Adelaide Gonsales Colombari.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 184800/06,
- ACORDAM
- Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
- I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 62.230,71 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos), em face da inexecução de seu objeto e da ausência dos extratos bancários;
  - II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 69.986,25 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir do dia 30/11/2006, de acordo com a data do saldo bancário, solidariamente, pelo Município de Colorado, e pelo Sr. Marcos José Consalter de Mello;
  - III - Determinar recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Marcos José Consalter de Mello, dos rendimentos referentes à ausência de









ACÓRDÃO Nº 1244/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 149169/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ISADEL DE FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas (sem aplicação de multa).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ISADEL DE FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, Prefeita do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 474/484.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 599/609):

- 1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
  - 2) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, em desacordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
  - 3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 4) publicidade extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária, em infração ao disposto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Além das ressalvas propostas, a Unidade Técnica, à fl. 603, e o Ministério Público, à fl. 611, propõem a aplicação de multa à responsável, nos termos do art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso no envio da prestação de contas em meio eletrônico.

PROPOSTA DE DECISÃO

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa à responsável.

Dessa forma, com exceção da multa afastada, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora ISADEL DE FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, Prefeita do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 149169/06, do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, de responsabilidade de ISADEL DE FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS,

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora ISADEL DE FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, Prefeita do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

- 1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
  - 2) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, em desacordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
  - 3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 4) publicidade extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária, em infração ao disposto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008 ig-- Sessão n.º 22

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1245/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 74220/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADELINO DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 13/19.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 - TC (fls. 86/89 e 99/100).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ADELINO DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 74220/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, de responsabilidade de ADELINO DOS SANTOS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ADELINO DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO no exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008 - Sessão n.º 22

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1246/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 134645/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Diversas ressalvas mantidas nas contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas anual do senhor JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO no exercício de 2006.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 599/613, manifesta-se pela manutenção das seguintes ressalvas:

- 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, decorrente da ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos;
- 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devido ao insuficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos;
- 3) a existência simultânea, na Lei Orçamentária, de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, o que permitiria ao Poder Executivo alterar, de forma não autorizada ou descontrolada, a programação constante da Lei de Meios que deve ser cumprida;
- 4) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;
- 5) realização de alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos inexistentes do Superávit Financeiro do Exercício Anterior em cada fonte de recurso - o que, todavia, aparentemente não contribuiu para geração de déficit orçamentário;
- 6) realização de alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas;
- 7) publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária com atraso de 38 (trinta e oito) dias;
- 8) verificação de falhas na contabilização dos valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal, em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura, decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo;
- 9) falhas na formalização e registro dos membros do Conselho Municipal do FUNDEF e do Conselho de Saúde;
- 10) transferência de recursos do Piso de Atenção Básica (Fixo e Variável) a consórcios intermunicipais - prática indevida, uma vez que cabe aos municípios a aplicação direta dos recursos da Atenção Básica.

Por conta de tais fatos, a Diretoria de Contas Municipais opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 235/236, defende a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

Acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, decorrente da ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos;

2) utilização de metodologia inadequada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devido ao insuficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos;

3) a existência simultânea, na Lei Orçamentária, de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, o que permitiria ao Poder Executivo alterar, de forma não autorizada ou descontrolada, a programação constante da Lei de Meios que deve ser cumprida;

4) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;

5) realização de alterações orçamentárias tendo por base a indicação de recursos inexistentes do Superávit Financeiro do Exercício Anterior em cada fonte de recurso - o que, todavia, aparentemente não contribuiu para geração de déficit orçamentário;

6) realização de alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas;

7) publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária com atraso de 38 (trinta e oito) dias;

8) verificação de falhas na contabilização dos valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal, em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura, decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo;

9) falhas na formalização e registro dos membros do Conselho Municipal do FUNDEF e do Conselho de Saúde;

10) transferência de recursos do Piso de Atenção Básica (Fixo e Variável) a consórcios intermunicipais na - prática indevida, uma vez que cabe aos municípios a aplicação direta dos recursos da Atenção Básica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 134645/07, do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, de responsabilidade de JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, decorrente da ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos;
- 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devido ao insuficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos;
- 3) a existência simultânea, na Lei Orçamentária, de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, o que permitiria ao Poder Executivo alterar, de forma não autorizada ou descontrolada, a programação constante da Lei de Meios que deve ser cumprida;
- 4) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;
- 5) realização de alterações orçamentárias tendo por base a indicação de recursos inexistentes do Superávit Financeiro do Exercício Anterior em cada fonte de recurso - o que, todavia, aparentemente não contribuiu para geração de déficit orçamentário;
- 6) realização de alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas;
- 7) publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária com atraso de 38 (trinta e oito) dias;
- 8) verificação de falhas na contabilização dos valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal, em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura, decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo;
- 9) falhas na formalização e registro dos membros do Conselho Municipal do FUNDEF e do Conselho de Saúde;
- 10) transferência de recursos do Piso de Atenção Básica (Fixo e Variável) a consórcios intermunicipais - prática indevida, uma vez que cabe aos municípios a aplicação direta dos recursos da Atenção Básica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008 - Sessão n.º 22

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1247/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 486218/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Tomada de contas. Encaminhamento do processo de prestação de contas. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de contas instaurado contra o MUNICÍPIO DE PARANACITY, em atendimento ao disposto no artigo 74, caput, e parágrafo único, da Constituição Estadual e no artigo 233 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, em razão do encaminhamento das prestações de contas pelo Município de Paranacity (fls. 10 a 12).

Assim, ante a perda de objeto da presente Tomada de Contas, voto pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos.





**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, do Quadro de Auxiliares da Justiça, da Comarca de Altônia, com base no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, conforme Decreto Judiciário nº. 535/05, retificado pelo Decreto Judiciário nº. 676/06 , publicado no Diário Oficial do Estado, em 31.08.2006.

Preliminarmente, em Parecer nº. 15746/06, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato aposentatório, afirmando que este se encontra embasado nos diplomas legais e que os documentos anexos comprovam o direito à concessão. Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 20244/06, opinou por prévia diligência ao órgão previdenciário, destacando que o pagamento dos benefícios previdenciários devem ser suportados pelo Fundo de Previdência ou Fundo Financeiro, de acordo com as hipóteses dos §§ 1º ao 3º, do art. 28, da Lei Estadual nº. 12.398/98, e não pelo Poder Judiciário, como vem ocorrendo.

Acrescenta que o pagamento de tais benefícios pelo egrégio Tribunal de Justiça contraria o art. 40, § 20, da Constituição Federal, que veda a existência de “mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal”.

Pelo Protocolo nº. 28023-4/07, o Tribunal de Justiça apresentou justificativas concernentes ao pagamento do benefício aposentatório, alegando que não há, na Lei Estadual nº. 12.398/98, qualquer menção de que a obrigatoriedade de inscrição dos servidores públicos estaduais ativos na Paranaprevidência implique a necessidade de sujeição procedimental ao órgão previdenciário. Acrescentou que o § 2º do art. 1º, do Decreto Estadual nº. 1748/2000, determina que em relação ao Poder Judiciário, os procedimentos de concessão de benefícios previdenciários deverão atender ao que for estabelecido em Convênio a ser firmado entre aquele e a Paranaprevidência. E que, como se sabe, tal Convênio foi firmado em dezembro de 2005, não abrangendo os magistrados e servidores vinculados ao Fundo Financeiro, como é o caso da servidora em epígrafe.

Não tendo sido cumprida a diligência solicitada, a Diretoria Jurídica opinou, em Parecer nº. 9778/07, pelo encaminhamento do expediente à Paraprevidência, conforme solicitação do Ministério Público de Contas.

A Paranaprevidência manifestou-se, no Parecer nº. 5185/07 (f. 87/89), destacando que a publicação do Convênio com o Tribunal de Justiça se deu anteriormente ao ato de inativação da servidora, fato este que impossibilita aquele órgão previdenciário de alterar qualquer procedimento em relação ao ato aposentatório em análise.

Em face do cumprimento da diligência solicitada, a Diretoria Jurídica, em Parecer conclusivo nº. 19997/07, opina pela legalidade e registro do ato.

Por seu turno, em Parecer nº. 2027/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui pela negativa de registro, reiterando o entendimento de que o benefício se encontra “impropriamente suportado com recursos orçamentários do Poder Judiciário, vez que nos termos da lei deveria ser suportado pelo FUNDO FINANCEIRO da Paranaprevidência”, conforme art. 28, § 3º da Lei nº. 12.398/98.

Em contraposição à justificativa apresentada pelo Poder Judiciário, de que o benefício previdenciário se dá com recursos do próprio Tribunal de Justiça em razão de o ato de inativação da servidora ser anterior à publicação do Convênio com a Paranaprevidência, aquele Órgão Ministerial afirma que em momento algum a referida Lei nº. 12.398/98 fixou a necessidade de prévio convênio para cumprimento de seus dispositivos.

Ademais, aduz que a previsão contida nos arts. 73 e 75, “além de não se aplicar aos servidores do Quadro de Auxiliares do Tribunal de Justiça por não se referir a ocupantes de cargo em comissão ou detentores de mandato eletivo junto ao Poder Legislativo Estadual, revelam-se inconstitucionais face à restrição advinda da EC 20/98 que limitou o regime próprio de previdência aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme nova redação dada ao caput do art. 40 da CF/88”.

Destarte, opina aquele Órgão Ministerial pela fixação do prazo de 30 dias para que o Poder Judiciário adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria. De acordo com a manifestação do órgão previdenciário, a f. 88, para efeito do disposto no art. 34 da Lei nº. 12.398/98, a Paranaprevidência firmou convênio com o Tribunal de Justiça, “tornando-se ambas as partes legítimas para baixarem os atos concessórios a partir da data de publicação do respectivo instrumento no Diário Oficial”.

Nota-se, portanto, que, além do fato de a aposentadoria em referência, publicada em 19.12.2005, ser anterior ao convênio firmado, de 21.12.2005, esse último garantiu ao Tribunal de Justiça legitimidade para concessão de benefícios previdenciários, e, em última análise, a Paranaprevidência não se opõe à concessão ora em apreço.

Cumpram ressaltar que decisões de matéria semelhante já foram proferidas por esta Corte de Contas, julgando legais e passíveis de registro os atos de aposentadoria outrora em análise, como se pode depreender dos Acórdãos nº. 4101/06 e nº. 738/07, ambos da 1ª. Câmara. Nos termos deste último Acórdão, o Relator. O Auditor Dr. ROBERTO MACEDO GUIMARÃES assinala que o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já se manifestara, em outras oportunidades, pela legalidade e registro do ato de inativação, conforme Processo nº. 250811/98 (Parecer nº. 7404/06) e Processo nº. 19618/02 (Parecer nº. 662/05).

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria, por estar revestido dos requisitos formais e legais necessários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 7704/06,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, por unanimidade em:

Julgar legal a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, do Quadro de Auxiliares da Justiça, da Comarca de Altônia, determinando o registro do Decreto Judiciário nº. 535/05, retificado pelo Decreto Judiciário nº. 676/06 , publicado no Diário Oficial do Estado, em 31.08.2006, por estar revestido dos requisitos formais e legais necessários.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWI e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

çã:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1261/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 273706/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARCHIMEDES GARCIA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DA INATIVAÇÃO, DECORRENTE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 473 DO STF. PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 5272/2002, QUE JULGOU LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DA SERVIDORA FALECIDA, SEM PREJUÍZO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria José Pires Garcia, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 61598/06, do Paranaprevidência, publicado em 23.05.06, registrado por esta Corte por meio da Decisão Monocrática nº. 1020/2006, publicada em 06/10/2006.

Junto ao presente processo de pensão, se encontram apensados os autos referentes ao processo de aposentadoria da aludida servidora, sob Protocolo nº 33113-2/ 02.

Por meio do Parecer nº. 4223, f. 33/35, a Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, constatou que a servidora não preenchia o requisito de tempo de serviço para a inativação concedida, com 25 anos de contribuição, uma vez que no cálculo dos proventos foi computado tempo de serviço prestado ao Município de Cambé, manifestando-se, assim, pela exclusão do período averbado nessa Prefeitura e para que se tome sem efeito a Resolução nº. 5598/02, no que tange à aposentadoria da servidora.

Acrescenta que “faz-se necessária a adequação do ato de concessão de pensão, em razão que decorre de servidora em atividade, haja vista não mais subsistir o ato aposentatório, bem como atende-se para a compensação previdenciária se houver” (f. 34).

A Administração Estadual, em face destas informações, procedeu à anulação da Resolução nº 5598/02, que concedeu a aposentadoria da servidora falecida, através da Resolução nº 2814, de fls. 47, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7622, de 19.12.2007. Tal feito encontra respaldo nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Conseqüentemente, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 7865/08, manifesta-se pela anulação, no âmbito desta Corte, do Acórdão nº 5072/2002, a f. 37 dos autos em apenso, que julgou legal o ato aposentatório da servidora falecida.

Acrescenta essa Diretoria que o desfazimento do registro da aposentadoria não irá interferir na concessão da pensão, visto que “os valores auferidos pela servidora falecida quando em atividade são semelhantes ao da concessão da sua aposentadoria, agora tida como irregular”.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público, pelo Parecer nº. 8238/08, pela anulação do Acórdão 5072/2002, que registrou a aposentadoria, observando, porém que “tal circunstância apenas desconstituiu a decisão equivocada mas não afeta o benefício da pensão, pois os cálculos desta, considerando que a servidora – anulado o ato aposentatório – teria falecido na atividade, estão corretos, segundo o Corpo Técnico”.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, impõe-se a anulação da decisão contida no Acórdão nº. 5072/2002.

Diante da anulação do ato aposentatório pela Administração Estadual, verifica-se a necessidade de que seja igualmente anulada a decisão contida no Acórdão nº. 5072/2002, sem prejuízo da manutenção do Ato de Benefício Previdenciário nº. 61598/06, anteriormente registrado neste Tribunal, pela Decisão Monocrática nº. 1020/2006, visto que não há alteração de forma de cálculo de proventos, conforme entendimento da Diretoria Jurídica, a f. 85, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 86.

Face ao exposto voto pela anulação do Acórdão nº. 5072/2002, proferido por esta Corte de Contas, que havia julgado legal o ato aposentatório da servidora Maria José Pires Garcia, sem prejuízo da manutenção da Decisão Monocrática nº 1026/2006, que julgou legal a pensão deferida em favor do cônjuge, Archimedes Garcia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 273706/06,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Anular o Acórdão nº. 5072/2002, proferido por esta Corte de Contas, que havia julgado legal o ato aposentatório da servidora Maria José Pires Garcia, sem prejuízo da manutenção da Decisão Monocrática nº 1026/2006, que julgou legal a pensão deferida em favor do cônjuge, Archimedes Garcia.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

**Segunda Câmara**

**Pautas**

Sessão Ordinária número 24 em 2 de Julho de 2008

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 222521/08  
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO  
Interessado: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 367398/04  
Origem: ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORARIO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORARIO

Processo: 201284/06  
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 203361/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA  
Interessado: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

Processo: 224687/07  
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

**APOSENTADORIA**

Processo: 498760/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WALDECY ALVES DE MIRANDA

Processo: 610153/07  
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: MARIA JOSÉ DE SANTA CLARA

Processo: 22730/08  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: JOÃO MARIA FERREIRA BUENO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 95857/05  
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO  
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

Processo: 141153/07  
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 243561/08  
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 580394/07  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURA BARCELOS GARCIA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 96419/00  
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: LUIZ PEREIRA

Processo: 463622/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR  
Interessado: JOSÉ NEVES DOS SANTOS

**COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

Processo: 117788/00  
Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ  
Interessado: ELISEU DANIEL DE PAULA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 164490/02  
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Processo: 458369/04  
Origem: APM DO COLÉGIO ESTADUAL NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE CURITIBA  
Interessado: APM DO COLÉGIO ESTADUAL NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE CURITIBA

**APOSENTADORIA**

Processo: 140649/08  
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: IRMA KOWALSKI

**PENSÃO**

Processo: 491146/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NILSON BENEDITO LOPES

Processo: 128860/08  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSÂNGELA GAVIÃO DE LIMA ÁVILA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 130120/08  
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: TERESA CRISTINA PINHEIRO FRANCO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 565328/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA  
Interessado: CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 101089/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Interessado: ANTONIO CARLOS BARBOSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 218113/07  
Origem: CRECHE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE NOVA CANTU  
Interessado: MARIENE REBEQUE CRISTO

Processo: 218148/07  
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL EDITE CORDEIRO MARQUES  
Interessado: NELSON AMARAL BOTTEGA

**APOSENTADORIA**

s :

Processo: 241697/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA HANEK SASSO

Processo: 264232/08  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RITA MARIA CARNEIRO ROMAO

**PENSÃO**

Processo: 205589/08  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIZA RODRIGUES DO MONTE

Processo: 260717/08  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ERMELINDA ROSA

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 114747/03  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALDECIR CASTELI

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 132653/05  
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 140575/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Advogado(s): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 134919/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

Processo: 130593/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ  
Interessado: EDILÁSIO NOGUEIRA

Processo: 134335/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS  
Interessado: LUIZ SERGIO OLEKSICHEN

Processo: 148085/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: RUBENS AMORIM

Processo: 161553/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
Interessado: JOEL PACCOR

Processo: 162754/07  
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI

Processo: 162762/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: VALTER RICHTER

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 359992/05  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 281660/06  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS****APOSENTADORIA**

Processo: 263347/04  
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: ADRIANO ALVES FERREIRA

Processo: 78752/06  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VALMOR CECHINEL

Processo: 84710/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: IRIA BUTTINI ORTOLAN

Processo: 88693/06  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: APARICIO PEDRO

Processo: 130883/06  
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: MARIA MERCEDES VALÉRIO

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 129397/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Processo: 98758/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ANTONIO DALCIDES ZABEL

Processo: 130445/07  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO  
Interessado: JOSE DA CUNHA

Processo: 131743/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ  
Interessado: MARIO FARIA FILHO

Processo: 132286/07  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: PAULO RICARDO RODELLA

Processo: 136435/07  
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: PAULO DEOLA

Processo: 143954/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
Interessado: LÁVARO FURRIER

Processo: 153968/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI  
Interessado: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

Processo: 157009/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: MARIA VALDEVINA DE BARROS

Processo: 157106/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ALCIDIO CARVALHO GOMES

Processo: 157254/07  
Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EVALDO PISSAIA

**APOSENTADORIA**

Processo: 245501/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DENISE MASCARI BURIGO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 343174/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
Interessado: GERALDO MOREIRA DA SILVA

Processo: 506255/06  
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária número 21 de 11 de junho de 2008**

Aos onze dias do mês de junho de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI**, **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **JULIANA STERNADT REINER**. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 20, do dia 04 de junho do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram sobrestados, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os processos de n.ºs.: 214138/08, 214081/08, 223587/08, 251661/08, 242280/08, 295642/08, 273371/08, 264348/08, 245475/08, 293070/08, 108800/08, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 169817/08, 292120/08, 295103/08, 220545/08, 172206/08, 220521/06, 224168/08, pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 231179/07, 266022/08, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Na seqüência, foram devolvidos em Mesa os processos nos: 352293/04, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 146430/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, não foi registrada nenhuma ocorrência. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 172135/03, 183819/05, 201411/06, 213103/07, 217494/07, 435447/98, 230121/07, 3408/08, 179472/08, 204205/08, 185002/07, 37379/01, 10435/07, 226357/08, 187897/07, 204716/07, 218806/07, 611052/07, 164870/07, 369030/07, 369634/07, 369707/07, 369740/07, 370217/07, 370250/07, 370306/07, 370586/07, 370810/07, 434584/07, 587380/07, 648797/07, 211694/08, 220141/04, 133170/05, 123178/06, 143713/06, 252040/06, 82290/07, 120946/07, 164188/07, 164544/07, 120457/04, 153810/07, 163386/07, 135010/06, 146317/07, 146430/07, 148263/07, 161073/07, 417163/06, 534135/06, 231055/07 e 268684/07. Durante os trabalhos, foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 215610/04, 352293/04, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, para o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 285468/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; para o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 144264/06, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, para o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Continuou com vistas o processo nº. 132742/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Foi adiado o julgamento do processo nº. 182863/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Continuaram com julgamento adiados os processos nos: 191521/06, 16055/08, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Em virtude da declaração de impedimento exarada pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por ocasião do julgamento dos processos nº. 220141/04 e nº. 120457/07, passaram integrar o quorum de votação, o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI** e o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, respectivamente. A partir do julgamento do processo nº. 153810/07, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** ausentou-se da Sessão, passando a compor o quorum de votação, o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Permaneceu com nova audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, o processo nº. 193469/03, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Continuaram com seus julgamentos sobrestados os processos n.ºs.: 240500/07, 119310/07, 238408/07, 278612/07, 501818/07, 294588/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 503221/06, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. O processo nº. 3408/08, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, aguarda de voto vencedor a ser redigido pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** encerrou a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às dezesseis horas e cinco minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 18 de junho 2008, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.























**Resenhas de Distribuição**

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 24 de junho de 2.008.

**Nestor Baptista**  
Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

Período de 17/06/2008 a 23/06/2008

Total de processos distribuídos no período: 220

**17/06/2008**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

19516/94 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - CMNS  
320973/08 - STENIO SALES JACOB - HGH  
321791/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - CMNS  
322240/08 - EDNO GUIMARÃES - CMNS  
322291/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - HEB  
322313/08 - EDNO GUIMARÃES - HEB

**APOSENTADORIA**

41812/92 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - IZL  
486842/04 - CRISTINA SALETE DULCIO - HGH

**CONSULTA**

322046/08 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - HEB

**DENÚNCIA**

162532/04 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - FAMG

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

317611/08 - JUAREZ LUIZ BERTE - IZL

**PEDIDO DE RESCISÃO**

321830/08 - JAIME ERNESTO CARNIEL - HEB  
322950/08 - OVIDIO ALVES TEIXEIRA - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

321651/08 - RONY WILMAR DUCK - AML

**RECURSO DE AGRAVO**

305141/08 - CELSO FERREIRA - AML

**RECURSO DE REVISTA**

465438/04 - BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO - HEB  
302452/08 - JAIME ROSSI - HGH

**18/06/2008**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

317352/08 - MILTON APARECIDO MARTINI - HGH  
323506/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HGH  
323522/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HGH  
325797/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CMNS  
325975/08 - ELOY TONON - HEB  
326149/08 - ROBERTO ADAMOSKI - AML  
326599/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HEB  
327110/08 - MOISES JOSE DE ANDRADE - CMNS

**CONSULTA**

327145/08 - MARIO BONALDO - HGH

**PEDIDO DE RESCISÃO**

323867/08 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - HGH  
323883/08 - JOSÉ ANTONIO CAFISSI - HGH  
325550/08 - ALICE RIBEIRO NAGATA - AML  
326513/08 - AMAURI YNOUE - HGH  
326920/08 - VALDECIR ALBIERI - AML  
327501/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - HEB

327994/08 - OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

323530/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - CMNS  
323565/08 - LINDACI APARECIDA DE OLIVEIRA - CMNS

**RECURSO DE AGRAVO**

270852/08 - JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - AML  
310382/08 - ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA - TBC

**RECURSO DE REVISTA**

271786/08 - MARIA APARECIDA CZIGLER DE OLIVEIRA LIMA - AML  
271808/08 - DILVETE TEREZINHA CECCON RIBEIRO - HGH  
302614/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - HEB  
316674/08 - JUSSARA FURTADO - AML  
316763/08 - SUELI DE FATIMA ANDRETA - HGH

**REPRESENTAÇÃO**

323115/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

327005/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - FAMG  
327013/08 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG

**19/06/2008**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

326009/08 - ELOY TONON - HGH  
326017/08 - ELOY TONON - FAMG  
327218/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HGH  
327285/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - FAMG  
327749/08 - MARIANO DE MATOS MACEDO - HGH  
327773/08 - MARIANO DE MATOS MACEDO - HGH  
328567/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - CAC  
328575/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - CMNS  
328621/08 - EDSON WASEM - HGH  
328630/08 - ADEMAR KLEIN - AML  
328877/08 - DONALDO WAGNER - CAC  
329407/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - FAMG  
329776/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS  
329784/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML  
329792/08 - EDSON CARLOS MEIRA - CMNS

**APOSENTADORIA**

329423/08 - ADDA TARRANTINI MARQUES - HGH

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

317417/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC**

330421/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

329580/08 - TERCENIO BARBOSA - AML  
329857/08 - LAERTE PARRA CHIORATO - HGH  
330863/08 - NILSON ERNO HACHMANN - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

327676/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - HGH  
327684/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - FAMG  
327692/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - HGH  
328044/08 - ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO - AML  
329300/08 - CLAITON CLEBER MENDES - HGH  
329741/08 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - HEB  
329830/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - AML  
329849/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - FAMG  
330030/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HGH  
330120/08 - TEREZA DOS SANTOS - CMNS  
330499/08 - MARLENE MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS - CMNS

**RECURSO DE AGRAVO**

317808/08 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - FAMG

**RECURSO DE REVISTA**

291523/08 - OSMAR RICKLI - FAMG  
318855/08 - DECIO SPERANDIO - CMNS  
323794/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

**REPRESENTAÇÃO**

328036/08 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - FAMG  
329644/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG  
330006/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

328974/08 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG  
328982/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - FAMG

**20/06/2008**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

301219/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML  
301235/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HEB  
304307/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - CMNS  
312067/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS  
317832/08 - WILSON FERNANDES - CMNS  
331282/08 - ROBERTO JORGE ABRÃO - HGH  
331673/08 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - HEB  
331827/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - FAMG  
332050/08 - VANDERLEY CERANTO - HGH  
332190/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - CAC  
332220/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - CAC  
332254/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - HGH  
332866/08 - EDSON WASEM - CMNS  
332963/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - HEB  
333129/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - HGH  
333331/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - CAC

**APOSENTADORIA**

304765/08 - TEREZA PEREIRA DIAS - HGH  
305125/08 - IVANETY SOARES DE QUEIROZ - HEB  
305192/08 - MARIA EUNICE DOS SANTOS - FAMG  
305206/08 - WANDA NAIR WALZ - AML  
305214/08 - MARIA VANDA CROTTI PARANHOS - FAMG  
306385/08 - AIRTON SIMPLICIO DOS SANTOS - AML  
306415/08 - ELIANE ARCOSTA FRAZÃO - HGH  
306890/08 - MARIA DOROTÉIA SOARES - HEB  
306903/08 - HELENA NASCIMENTO DE LEAO - HEB  
307446/08 - ROMILDA KLEIM BENDLIN - AML  
307586/08 - SILVIA LUZIA ZAVASKI MISSAU - HEB  
307861/08 - JOAO PAULA - HEB  
308175/08 - ELIANE DE CARVALHO - HEB  
310919/08 - CARMEN REGINA CAVALLI SCHROTTER - CMNS  
310935/08 - MARIA PEIXOTO PINHEIRO - HEB  
310943/08 - ARLETE MARIA MOTTIN GASPARIN - CMNS  
310951/08 - ILDA MOTIN D'AGOSTIN - HGH  
315864/08 - TEREZA PEREIRA SIMILI - FAMG  
315899/08 - TEREZINHA RUIZ MANGANELLI - CMNS  
315902/08 - MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - HEB  
315910/08 - ADELI ANGELICA DE OLIVEIRA - FAMG  
315937/08 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS - AML  
315953/08 - APARECIDA DOMINICI ARAUJO - CMNS  
316011/08 - MARIA ORACI VIEIRA - CMNS  
316640/08 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - FAMG  
317093/08 - JOAO DONEDA - HGH  
317174/08 - NELI BATISTA ELER PASTRE - FAMG  
317190/08 - NAIR FERNANDES - AML  
317220/08 - IZABEL APOLINARIO DOS SANTOS - AML  
317301/08 - ALBINO BORTULIN - HEB  
317310/08 - JOSE PAULO PEREIRA - AML  
318308/08 - REGINA PEGORARO - CMNS  
318316/08 - DIONISIO ANTONIO SCHULTZ - HGH  
318324/08 - MARIA JOSE DE SOUZA - HEB  
318340/08 - LUIZA PASDIORA PUTTKAMMER - FAMG  
318359/08 - HILDA TRUCHINSKI - AML  
318391/08 - ENEDINA APARECIDA GRIBOGGI - CMNS  
318405/08 - CAROLINA MARIA PRIESS DA COSTA - CMNS  
318448/08 - SONIA SUELI KULIK MASCHIO - HEB  
318456/08 - LUIZA BUTKOSKI MARTINI - HGH  
318472/08 - ALTINO CHAGAS LOUREIRO - FAMG  
318499/08 - SILMIRIAM GUINTEHER VICILLI - AML  
318693/08 - IVANI RAMOS - CMNS  
321872/08 - JOAO LAUDEVINO RODRIGUES - HEB  
321880/08 - TARCISIO ULIANO - HGH

**CONSULTA**

332238/08 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

332912/08 - VAULEY DA SILVA GOUVEIA - HGH  
333889/08 - RIAD SAID ZAHOU - AML

**PENSÃO**

302436/08 - ZUMARA SANTOS RIBEIRO - AML  
304757/08 - MARIA LUCIA ALVES DOVE - CMNS  
305150/08 - ANTONIO RIVAIR MAROCHI RIBAS - FAMG

305257/08 - ADILSON CHUVISKI JUNIOR - AML  
305265/08 - VALDOMIRO INNOCENCIO - HEB  
305281/08 - PLINIO GONZAGA - HGH  
305303/08 - MARLENE SENNA DE OLIVEIRA - AML  
305699/08 - DELCI DE SOUZA FRANÇA - HEB  
306164/08 - ANTONIO ALVES - FAMG  
306237/08 - PAULO AUGUSTO TAVARES - CMNS  
306300/08 - JOSÉ SILVEIRA STICA - HGH  
307519/08 - JUDITH DE QUADROS KUSTER - CMNS  
312989/08 - CHEILA BERNARDETE TREVISANI - HEB  
312997/08 - MANOEL PEDRO DE MELO - CMNS  
313225/08 - OSNEI VIDAL DOS SANTOS - AML  
313284/08 - WAGNER LUIZ ALVES RODRIGUES - CMNS  
318421/08 - MARIA IVONE OLIVO ROBERT - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

331096/08 - APARECIDA ELIETE PINTO AGUIAR - HGH  
331100/08 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - FAMG  
331584/08 - ADILON EMÍDIO DA SILVA - HEB  
331770/08 - CARLOS ROBERTO VELHO - CMNS  
332157/08 - VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO - AML

**RECURSO DE AGRAVO**

321058/08 - HILARIO ANDRASCHKO - AML

**RESERVA**

314540/08 - ROSILENE PEREIRA KRAHEK - AML  
315449/08 - MAURO BATISTA DE OLIVEIRA - FAMG

23/06/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

334036/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HEB  
334249/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HGH  
334354/08 - JORGE FOSCHERA - FAMG  
334400/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - CMNS  
334974/08 - EDNO GUIMARÃES - FAMG  
335245/08 - ELOY TONON - HGH  
335261/08 - ELOY TONON - CMNS  
335385/08 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - HEB  
335512/08 - ANTENOR DAL VESCO - HEB  
335555/08 - ANTENOR DAL VESCO - HGH  
335857/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - AML  
è :

**APOSENTADORIA**

329245/08 - IRINEU BORRASCA - AML

**DENÚNCIA**

567169/07 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - FAMG  
94099/08 - CLARILDA CORDEIRO NADOLNY - FAMG

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

275072/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

**PEDIDO DE RESCISÃO**

335393/08 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - FAMG  
335709/08 - JOSÉ DOS SANTOS FRANÇOSO - HGH  
336659/08 - AHMAD ISSA - HEB  
336977/08 - PAULO SÉRGIO AVANÇO - HGH  
337051/08 - RILTON BOZA - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

333854/08 - NALINEZ ZANON - AML  
333862/08 - NALINEZ ZANON - AML  
333897/08 - NALINEZ ZANON - CMNS  
333900/08 - NALINEZ ZANON - HEB  
334125/08 - IONE ELISABETH ALVES ABIB - HGH  
334133/08 - SUELI POSSATO DE MASI - FAMG  
334338/08 - SEBASTIAO ALDORI DA SILVA - CMNS  
334907/08 - JUAN CARLOS SOTUYO - FAMG  
335024/08 - JUAN CARLOS SOTUYO - AML  
335083/08 - TEREZINHA XAVIER POL - HEB  
335849/08 - JOÃO LUIZ DE CASTRO - CMNS  
335997/08 - EDUARDO LIMA - HGH

**RECURSO DE REVISÃO**

50550/07 - REINALDO PAROLIN NETO - CMNS

**RECURSO DE REVISTA**

307691/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - FAMG  
316682/08 - LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES - FAMG  
316720/08 - DIVA BAZILIO DE ARAÚJO - FAMG

316747/08 - DARCI ALVES DE OLIVEIRA - HEB  
316755/08 - EULI MARIA CANETTE KLUG - FAMG  
316771/08 - IARA DO ROCIO MATTOZO - CMNS  
316810/08 - DAISY ROSY JAEHNERT FAVETTI - FAMG

**REPRESENTAÇÃO**

305060/08 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - FAMG  
322658/08 - JOAO CABRERA - FAMG  
322887/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG  
334834/08 - SEBASTIANA FIRMINO DE OLIVEIRA - FAMG  
335610/08 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - FAMG

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 17/06/2008 a 23/06/2008  
Total de processos distribuídos no período: 96

17/06/2008

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

179866/06 - URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - TBC  
154860/08 - VALDECIR ACCO - TBC  
160429/08 - ALMIR DE ALMEIDA - TBC  
160550/08 - RILDO DE JESUS ZARBINATTI - TBC  
167016/08 - AMAURI DE ALMEIDA - TBC  
174071/08 - DIMAS MIRANDA - TBC

**REQUERIMENTO TOGADO**

308779/08 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - SRVF

18/06/2008

**PEDIDO DE RESCISÃO**

323042/08 - OVIDIO ALVES TEIXEIRA - SRVF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

223060/07 - CARLOS ALBERTO WESSLER - SRVF  
397158/07 - VALTER RICHTER - IZL  
225725/08 - CARLOS ALBERTO WESSLER - SRVF  
305770/08 - EDSON WASEM - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

147798/07 - AGENOR BERTONCELO - FAMG  
152767/07 - JAIME ERNESTO CARNIEL - AML  
130767/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - IZL  
142870/08 - ILARIO KRUGER - IZL  
145373/08 - JOSE CARLOS ALVES DE ROCHA - IZL  
145381/08 - DALILA JOSÉ DE MELLO - IZL  
151489/08 - LINO KATSUTOSHI FUKUDA - TBC

19/06/2008

**33:  
ADMISSÃO DE PESSOAL**

626692/06 - ALTAMIR SANSON - HGH  
120044/08 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

326459/08 - FRANCISCO PEREIRA FILHO - SRVF  
326971/08 - ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR - SRVF  
327439/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - SRVF  
327510/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - SRVF  
328028/08 - RIOLANDO CAETANO DE FREITAS - SRVF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

266766/08 - DECIO SPERANDIO - SRVF  
275145/08 - LUCIANE MACHADO BAPTISTA - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

147836/07 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - ESL  
127928/08 - GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS - JTL  
131097/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - IZL  
136188/08 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - JTL  
136200/08 - CLAUDIO GEROLIMO - JTL  
143761/08 - NOEDI MAX HARDT - SRVF  
143770/08 - NORBERTO PINZ - SRVF  
144725/08 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - CMNS  
148208/08 - JOÃO INÁCIO LAUFER - JTL  
151594/08 - CLEUNIR JOSE SONALIO - HGH

152612/08 - SUSUMO ITIMURA - TBC  
154356/08 - JOÃO BATISTA DE SOUZA - IZL  
156103/08 - PRIMIS DE OLIVEIRA - TBC  
157304/08 - LUCINEIA ASSIS COSTA - SRVF  
157339/08 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - SRVF  
161824/08 - FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS - JTL  
165293/08 - EVERTON LUIZ NOBILI - JTL  
165900/08 - JOSE TERRA PINTO - SRVF  
166320/08 - JOAO BATISTA KOASNE - IZL  
168110/08 - MARIO APARECIDO BEGA - TBC  
168330/08 - ANTONIO VICENTE FERREIRA - TBC  
168349/08 - JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS - TBC  
172559/08 - SILVESTRE KUHN - JTL  
175922/08 - REINALDO KRACHINSKI - IZL  
176295/08 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - TBC  
177577/08 - ARGEMIRO REGOVICHE - IZL  
177615/08 - ARILSON BATISTA DE SOUZA - SRVF  
177810/08 - VICENTE SAMPAIO - TBC  
178328/08 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - SRVF  
195958/08 - CARLOS SUTIL - TBC

20/06/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

317166/08 - JOSÉ ZELINDO BOCASANTA - HEB

**PEDIDO DE RESCISÃO**

328842/08 - DIRCEU JOAO STOECKLY - SRVF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

246970/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - JTL  
611982/07 - VILSON SCHWANTES - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

142612/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL - CAC  
152876/08 - DONALDO WAGNER - CAC  
152906/08 - MARCIO REIS GARCIA - CAC  
152922/08 - LIDIANE BRONGNOLI - CAC

**RECURSO DE REVISTA**

364363/01 - SERGIO MARIOTTO - HGH  
379700/01 - JOSÉ DE JESUS LOPES VIEGAS - IZL  
434748/02 - OSMIR MIGUEL BRAGA - HEB

23/06/2008

**PEDIDO DE RESCISÃO**

525709/07 - NAIR DE SIQUEIRA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

126212/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - TBC  
220316/08 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH  
232888/08 - SIDNEY ROQUE DA SILVA - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

135098/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA - CAC  
158684/07 - JOÃO JOSÉ BAPTISTA - CAC  
158889/07 - JOAQUIM AURELIO DA CONCEIÇÃO - CAC  
109237/08 - JOSÉ HENRIQUE MARCELINO - IZL  
121571/08 - MAURO MORETON - IZL  
137079/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - IZL  
140045/08 - PEDRO DENCZUK FILHO - IZL  
141211/08 - PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO - IZL  
144504/08 - LUIZ CARLOS TRAPP - IZL  
144954/08 - MARIA HELENA FALKOSKI CARDOSO - IZL  
144970/08 - VILSON SANTINI - IZL  
147724/08 - RUDISNEY GIMENES - IZL  
150407/08 - LUIZ CARLOS TRAPP - IZL  
156650/08 - NELISE CRISTIANE DALPRA - IZL  
161662/08 - EDNO GUIMARÃES - IZL  
165080/08 - GERSON NOGUEIRA JUNIOR - IZL  
166125/08 - JOVADIR BLUM - IZL  
173202/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - IZL  
173253/08 - JOÃO LOPES PINHEIRO JUNIOR - IZL  
173415/08 - ANTONIO CARLOS DE MELO - IZL  
173440/08 - SÉRGIO BARBOSA - IZL

**RECURSO DE REVISTA**

261321/05 - JOSE ARLINDO SEHN - HGH  
504643/06 - MARCOS APARECIDO GANZELA - HGH

DP, em 24 de junho de 2008.

**Gabinete da Presidência****PORTARIA Nº 211/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 294565/08, resolve

**PROMOVER**

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

AJ — Assessor Jurídico

Funcionário	Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
CÉLIA MARIA BARON	50.996-5	AJ-E/11	AJ-F/01	04/06/2008

AS — Analista de Sistemas

Funcionário	Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	AS-E/11	AS-F/01	04/06/2008
REGINALDO BITELLO	50.653-2	AS-E/11	AS-F/01	04/06/2008
RAUL BRAND JÚNIOR	51.111-0	AS-E/08	AS-E/09	07/06/2008
JESSE GERALDO ARRIOLA JÚNIOR	51.112-9	AS-E/08	AS-E/09	07/06/2008
MARIO HIROSHI TANIOKA	51.114-5	AS-E/08	AS-E/09	07/06/2008
SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	51.130-7	AS-E/07	AS-E/08	20/06/2008
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	51.231-1	AS-E/02	AS-E/03	16/06/2008

ASO — Assistente Social

Funcionário	Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA	50.177-8	ASO-D/11	ASO-E/01	04/06/2008

RA — Revisor Assistente

Funcionário	Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
IVANA MARIA PIERINI FURIATI	50.901-9	RA-D/11	RA-E/01	04/06/2008

TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário	Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ROSSANA ILLESCAS BUENO	50.282-0	TCC-E/11	TCC-F/01	04/06/2008
ANDERSON LUIS DE MORAIS	51.115-3	TCC-E/08	TCC-E/09	15/06/2008
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	TCC-E/08	TCC-E/09	15/06/2008
CICERO SOARES	51.118-8	TCC-E/08	TCC-E/09	15/06/2008
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	TCC-E/07	TCC-E/08	20/06/2008
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	51.127-7	TCC-E/07	TCC-E/08	20/06/2008

TCE — Técnico de Controle Econômico

Funcionário	Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	50.170-0	TCE-E/11	TCE-F/01	04/06/2008
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	50.799-7	TCE-E/11	TCE-F/01	10/06/2008

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 212/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 306830/08-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 50.328-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 19 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 213/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 287844/08, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de ROMERIO BERNARDO KRASINSKI, Matrícula nº 50.843-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 18 (dezoito) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados respectivamente em 18 de abril de 1984, 18 de abril de 1989 e 18 de abril de 1994, passando seus benefícios a fluir de 30 de maio de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 214/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 308469/08, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, Matrícula nº 50.285-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 14 de maio de 1997, passando seus benefícios a fluir de 10 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 215/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 315503/08, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Programador Analista, PA, Nível D, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 19 de janeiro de 1998, passando seus benefícios a fluir de 13 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 216/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 290594/08-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
Elizabeth Ayda Loureiro Cassoli/50.070-4	Euclides AJ-G/11	05/06/2008	15%
Emanuela Duarte Isfer 50.084-4	TCA-G/11	05/06/2008	25%
Milton Portugal Lobato Filho 50.164-6	AE-G/11	08/06/2008	25%
Angela Maria Colle 50.175-1	TCA-G/11	07/06/2008	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 217/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 314850/08-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária LUCIMARA SCHNEIDER, Matrícula nº 50.614-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 11 a 20 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 218/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 314841/08-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES, Matrícula nº 50.591-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 13 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 219/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 320698/08-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ, Matrícula nº 50.689-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 30 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 220/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 279914/08, resolve

**CONCEDER**

**APOSENTADORIA INTEGRAL**, a pedido, à funcionária ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL, Matrícula nº 50.176-0, no cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no artigo 3º, itens I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05, fazendo jus aos proventos de inatividade anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 87/08-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 39, e Parecer nº 9638/08-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 41, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 222/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 15.750, de 27 de dezembro de 2007.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 24 de junho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente





ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 216360/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR  
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. V.R.G. (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 23 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 157086/02 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - PR  
DENUNCIANTE: N.J.M.B.  
DENUNCIADO: N.M.  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GILBERTO MARIA – OAB/PR Nº. 11.999)

I – À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer, em razão da Informação nº. 635/06 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 106, que acate; II – Após, voltem. GCG, em 20 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 93530/08 - TC  
ORIGEM: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR  
Vistos e examinados,

Trata esse processo de representação da Lei 8666/93, onde a empresa requerente – Acrópole Serviços Terceirizados Ltda. impugnou o Pregão Presencial nº 001/2008 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, com pedido de suspensão liminar, em razão de sua inabilitação no certame, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte operacional, apoio técnico-administrativo e de comunicação, configurados como atividades – meio, nas dependências da Câmara Municipal. Alega a representante que teria apresentado na sessão de julgamento do certame, declaração de posse de escritório na cidade de Foz do Iguaçu, conforme exigência editalícia, e que a pregoeira determinou diligência para verificação do endereço indicado, e concluiu que o local indicado se tratava de uma residência e não de escritório profissional. Desta forma, argumentou ter ocorrido violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital não previu qualquer requisito quanto às características do estabelecimento. Ademais, informa que tal diligência não foi exigida da empresa vencedora do certame, somente das empresas desclassificadas. Preliminarmente, determinei fosse ouvido o Pregoeiro responsável pelo certame a fim de que prestasse esclarecimentos e justificativas sobre os fatos apresentados, bem como o número de empresas participantes e cópia da ata do pregão presencial. Analisando novamente o processo, determinei a suspensão do certame, em razão da diligência ter sido deferida somente em relação à empresa requerente e manteve a decisão até o julgamento de mérito da matéria. Neste passo, a empresa requerente e bem assim a Câmara Municipal informaram que o contrato com a empresa vencedora havia sido assinado e a prestação de serviços iniciada. Remetido o processo para parecer de mérito da Diretoria de Contas Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, a Câmara Municipal protocolou requerimento onde demonstra, com cópia, inclusive dos pareceres jurídico e da controladoria interna, o termo de rescisão contratual do Contrato nº 05/2008, firmado com a empresa, então vencedora do certame impugnado nesta via de representação. Assim sendo, e diante da perda de objeto da representação, determino o arquivamento do processo, após a publicação deste despacho nos Atos Oficiais deste Tribunal. GCG, em 23 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 316852/08 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – PR  
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 23 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 261730/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR  
I - Determino o apensamento a este processo dos autos protocolados sob o nº. 119798/08, em razão de tratarem de matérias afetas ao mesmo objeto; II - Após, dê-se ciência deste processo (autos nº. 261730/08) à Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; III - Voltem. GCG, em 18 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 220650/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO – PR  
I - À Diretoria de Contas Municipais para conhecimento e para informar se os fatos noticiados tem influência nas contas do executivo municipais; II - Após, voltem. GCG, em 23 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 53670/02 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR  
DENUNCIANTE: N.D.S.  
DENUNCIADOS: A.S. e V.S.

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para nova manifestação, em virtude da juntada do protocolo nº 314574/08, de fls. 322 e seguintes. GCG, em 23 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 238250/06 - TC  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – PR

I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX para que oficie ao Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, para indicar as razões de rejeição do projeto de lei 16/2008 e 22/2008; II – Após, ouça-se o Ministério Público de Contas acerca da situação indicada pelo executivo municipal; III – Publique-se. GCG, em 18 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO  
PROCESSO: 234694/08 - TC  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR

Vistos e examinados,  
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Contas da União, que recebeu denúncia apócrifa referente a licitações realizadas no município de Paranaguá. Diligenciado ao município e tendo ocorrido inspeção por técnicos daquele Tribunal, embora aquela Corte tenha conhecido da representação, considerou-a improcedente em razão de não ter sido constatado o uso de recursos federais em qualquer contratação analisada. Recebido o processo nesta Corte, houve manifestação da Diretoria de Contas Municipais indicando que procedeu o registro dos fatos narrados nos arquivos daquela Diretoria. Diante do que, e devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais – DCM, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 23 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO  
PROCESSO: 249667/08 - TC  
ORIGEM: 5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - PR

I - À Diretoria de Contas Municipais para conhecimento e para informar se os fatos noticiados tem influência nas contas do executivo e do legislativo municipais; II - Após, voltem. GCG, em 23 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO  
PROCESSO: 381033/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR  
INTERESSADO: SR. ROBERTO GOMES DE LIMA

Vistos e examinados,  
O Sr. Luiz Carlos Blum, Prefeito Municipal de Ipiranga (gestão 2005/2008), encaminhou manifestações do Diretor do Departamento de Administração e Planejamento e da Procuradoria Geral do Município acerca de suposta ilegalidade encontrada no procedimento de concurso público para o cargo de provimento efetivo de Engenheiro Agrônomo, que resultou na admissão do Sr. Luiz Carlos Kreniski. Tal admissão se encontrava sob análise desta Corte de Contas, nos autos de Admissão de Pessoal de nº 22.813-4/04, julgada legal através da Resolução n.º 5849/2005, de 21 de julho do corrente ano, determinando o registro do servidor aprovado. Porém, conforme foi informado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, os exames médicos pré-admissionais dos candidatos aprovados em concurso público do Município não eram realizados por junta médica, mas sim por médicos da preferência dos candidatos. Por esta razão o denunciante requereu a esta Corte de Contas a análise do noticiado e a adoção das medidas cabíveis. Preliminarmente os autos foram remetidos à DIJUR – Diretoria Jurídica, para informar se as irregularidades encontradas no certame mencionado foram objeto de análise no processo de Admissão de Pessoal acima referido. A DIJUR informou, por meio do parecer n.º 229/05 (fls. 113), que o processo de Admissão de Pessoal tratou somente da admissão do servidor Luiz Carlos Kreniski, único colocado no certame de Engenheiro Agrônomo disciplinado pelo Edital 05/2003, e que o protocolo nº 228134/04, que noticiaria irregularidade no certame foi juntado àqueles autos posteriormente ao parecer da Diretoria que opinou pelo registro da admissão. Prestados os esclarecimentos, encaminharam-se os autos ao GCG – Gabinete da Corregedoria-Geral, que expediu ofício ao Prefeito Municipal, alertando-o de que as irregularidades afetas ao concurso público devem ser objeto de procedimentos internos, para avaliação e possível medida judicial, caso seja necessário. Em resposta, Luiz Carlos Blum informou que estava adotando as providências necessárias. Após, determinou-se que o Município apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, conclusão do que foi apurado. O Município informou que não mais tem interesse quanto aos fatos narrados no protocolo n.º 21426-9/05 – TCE, não tendo sido apurada qualquer irregularidade administrativa em relação aqueles fatos reportados na ocasião. Em virtude do desinteresse da parte

requerente, e não tendo sido encontrada qualquer irregularidade no certame que ensejou a admissão do engenheiro agrônomo mencionado e ainda que sua admissão foi julgada legal através da Resolução nº 5849/2005, determino o arquivamento desta representação. Publique-se. GCG, em 23 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 24481/08 - TC  
ORIGEM: MICROSENS LTDA.  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA – PR  
Vistos e examinados,

I – Trata este processo de Representação da Lei nº 8666/93, em que a empresa requerente se insurgiu contra a decisão que a desclassificou do certame por conta de especificação técnica relativa à impressora com tecnologia a laser monocromática. O motivo de sua desclassificação seria o desatendimento da exigência de memória mínima instalada de 80 MB, quando na verdade o seu produto teria uma expansão de memória o que lhe adicionaria mais 64 MB de memória instalada. Alegou o requerente que a interpretação do órgão municipal foi a de que a expressão instalada significaria “original de fábrica”, e optou por uma contratação mais onerosa aos cofres públicos. Aduziu que na interpretação da administração somente um modelo de equipamento seria capaz de atender o requisito editalício (marca HP modelo P3005DN) porque nenhum outro equipamento oferece a característica de 80MB de memória inicial. Entendendo razoáveis as ponderações da empresa requerente e diante da iminência de formalização do contrato e execução de seu objeto, determinei a suspensão do certame até o julgamento final do processo. Intimada a apresentar justificativas e esclarecimentos sobre o certame, veio a pregoeira aos autos, fundamentando as razões que geraram a desclassificação da empresa requerente. II - Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, os pareceres foram uníssonos no sentido da procedência da representação o que ensejaria a anulação do ato de desclassificação da representante. Levada a matéria a apreciação plenária, o julgamento da ação foi no sentido da procedência da representação para o fim de determinar que a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Curitiba adotasse as medidas cabíveis a fim de sanar a ilegalidade apontada, consistente na desclassificação da empresa Microsens Ltda., do pregão eletrônico 1189/2007 (Acórdão 428/08-Pleno). III - Cientificado da decisão, comparece, agora o Município de Curitiba, representado pelo Sub-Procurador municipal, informado que o cumprimento ao disposto na parte final do Acórdão restou impossível, em face da perda do objeto da representação, considerando que a suspensão cautelar do procedimento somente foi notificada à Pregoeira após o encerramento do pregão e após a aquisição do produto. Da mesma forma, assevera que, quando do julgamento da representação o pregão já se encontrava consumado e a devolução dos produtos acarretaria grave dano ao erário. IV - A situação que se apresenta, em primeira análise, poderia ser caracterizada, por analogia ao que está previsto no art. 461, § 1º do Código de Processo Civil, que prevê: “Art. 461 .(...) § 1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático.” V- No entanto, é imperioso esclarecer que, quando da manifestação da pregoeira em data de 24 de janeiro de 2008, pelos documentos agora acostados pelo município, o negócio jurídico decorrente do certame já havia se concretizado, cf. cópia da nota fiscal de fls. 121, emitida em 27/12/2008. Na oportunidade de sua manifestação, embora o negócio jurídico já estivesse concretizado, essa informação não foi prestada pela pregoeira ou pelo município. Somente após a decisão plenária é que o município traz essa informação, suprimida no momento adequado, e de extrema importância para o curso processual. VI - Nesta seara, se evidencia, por omissão de informação essencial ao processo, que a atuação do município se deu de má-fé, o que caracteriza litigância de má-fé, nos termos do que dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, pois a jurisprudência tem entendido que a interpretação do inciso II do mesmo artigo se enquadra aquele que deliberadamente omitir fato relevante ao processo (RTJE 129/164). Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I – (...) II – alterar a verdade dos fatos, III – (...) Importa salientar também, que a pena de litigância de má-fé, pela nova redação dada pela Lei 9668, de 23.6.98 não possui apenas a natureza indenizatória, quanto aos danos sofridos pela parte contrária, tem também natureza sancionatória, de penalização, em relação à conduta do improbus litigator. Diante do que se assegura aplicável ao caso a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal, por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas. VII – Razão pela qual determino seja oficiado a Pregoeira responsável pelo certame, Sra. Denise Santos Martins, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as razões de sua defesa e contraditório, em relação a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 532,60 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) nos termos do que dispõe a Portaria 17/2008-TC. VIII – Publique-se e após à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias. GCG, em 19 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 301049/08 - TC  
ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR  
I - Manifeste-se a empresa requerente sobre a notícia trazida pelo Município de Paranaguá acerca da reabertura de prazo recursal às empresas participantes do certame; II – Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral



















**PROCESSO N º** : 272498/05  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : ELIZABETHE HUDENSKI DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1280/08  
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9499/08-DIJUR;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 19 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 583830/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : CARMELINDA MARTA PABST  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1281/08  
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9588/08-DIJUR;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 19 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 453839/04  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : ELSITA SILVEIRA RODRIGUES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1282/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 9559/08-DIJUR;  
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, resalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 357342/07;  
III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 19 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 212120/06  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1283/08  
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 251700/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
II. Tendo em vista a Informação n.º 533/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 212081/06  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1284/08  
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 251734/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
II. Tendo em vista a Informação n.º 534/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 199860/07  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : JOSÉ SOLLAK  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1285/08  
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 304595/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
II. Tendo em vista a Informação n.º 539/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 257740/05  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : EDNA MATTAINI VECCHI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1286/08  
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 9602/08-DIJUR;  
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, resalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 357342/07;  
III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 198051/08  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : MARTA MARQUES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1287/08  
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 9590/08-DIJUR;  
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, resalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 248985/07;  
III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 72028/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
**INTERESSADO** : JOÃO MARTINS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1288/08  
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9604/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 186960/06  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1289/08  
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 229860/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
II. Tendo em vista a Informação n.º 467/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 271808/08  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : DILVETE TEREZINHA CECCON RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1290/08  
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 83, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 316763/08  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI DE FATIMA ANDRETA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1291/08  
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselho, às fls. 91, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 323883/08  
**ORIGEM** : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL  
**INTERESSADO** : JOSÉ ANTONIO CAFISSI  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 1292/08  
I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão substanciada no Acórdão n.º 861/07, que manteve, em sede recursal, a desaprovação das contas do Fundo Municipal de Aval de Corumbataí, relativamente ao exercício financeiro de 2001, em virtude da não apresentação dos documentos então solicitados;  
II. Fundamenta-se o pleito na existência de novos elementos de prova e violação literal a disposição de lei, hipóteses consignadas no Art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno desta Corte;  
III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no inciso II do dispositivo invocado, com a interpretação expressa a partir do Acórdão n.º 925/07-Pleno, do qual depreende-se que: **“configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”**;  
IV. Do exposto, com fundamento no Art. 494, II, do Regimento Interno, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;  
V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para as devidas manifestações.  
Curitiba, 23 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 323867/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
**INTERESSADO** : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 1296/08  
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão substanciada no Acórdão n.º 1817/07, que recomendou a desaprovação das contas do Município de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 1996;  
II. Compulsando o expediente, verifica-se que o interessado não trouxe aos autos os documentos necessários a sua instrução, na forma preconizada no Art. 494 § 2º do Regimento Interno desta Corte;  
III. Além disso, não foi trazido aos autos o instrumento de procuração que conferiu poderes ao patrono da parte para interpor medidas perante esta Corte;  
IV. Desta Forma, com fundamento no Prejulgado n.º 4 deste Tribunal, o qual facultou a **emenda da inicial** nos pedidos rescisórios, encaminhando o expediente à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para que proceda à notificação do **Sr. Moacyr Thome Rodrigues do Carmo**, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos a devida procuração, cópia das instruções, pareceres, decisão e demais documentos pertinentes ao pedido, sob pena de não conhecimento do mesmo;  
V. Após, retorne para juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 23 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 327145/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**INTERESSADO** : MARIO BONALDO  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**DESPACHO** : 1294/08  
I. Através do presente expediente a Prefeitura Municipal de Pinhais apresenta questionamento acerca da distribuição gratuita de bens em período eleitoral;  
II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;  
III. Do exposto, **admito a presente consulta**;  
IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;  
V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.  
Curitiba, 23 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 120028/08  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1297/08  
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 9624/08-DCE;  
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, resalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 594972/07;  
III – À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 23 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 136320/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ATALAIA  
**INTERESSADO** : ANTONIO CARLOS GÍLIO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1298/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9277/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 23 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 96954/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : NOE SILVEIRA DA COSTA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1299/08  
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9788/08-DIJUR;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 23 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 79901/08  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO** : JOSÉ PADILHA DE SOUZA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1300/08  
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9744/08-DIJUR;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 23 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 73555/08  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ  
**INTERESSADO** : ASSIS GURGACZ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1301/08  
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 306130/08;  
II. À *Diretoria de Análise de Transferência – DAT* para nova análise;  
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.  
Curitiba, 23 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 306130/08  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ  
**INTERESSADO** : ASSIS GURGACZ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1301/08  
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 306130/08;  
II. À *Diretoria de Análise de Transferência – DAT* para nova análise;  
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.  
Curitiba, 23 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 216513/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BARRACÃO

**INTERESSADO** : ANTONOR DAL VESCO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1302/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 3543/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 275630/07

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**INTERESSADO** : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1303/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 3454/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 612300/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

**INTERESSADO** : JOÃO ADOLFO SCHREINER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1304/08

II. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9073/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

III. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 217466/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CONTENDA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CONTENDA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1305/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9064/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 480574/98

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1306/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 33776-0/08, **AUTORIZO** a **CÓPIA** dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 329857/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

**INTERESSADO** : LAERTE PARRA CHIORATO

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 1307/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 615/06 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ourizona, relativamente ao exercício de 2003;

II. Ressalto que referida decisão transitou em julgado em 19.05.06, sendo o protocolado em apreço datado de 19.06.08, o que caracteriza a sua intempestividade;

III. Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, em especial o contido em seu § 1º, **deixo de receber** o presente Pedido de Rescisão ;

IV. No que tange ao Requerimento final do interessado, acerca da emissão de Certidão comprovando o cumprimento da decisão e quitação de débito, necessária a deliberação da Presidência desta Casa;

V. Outrossim, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP** para devolução do feito ao interessado, assim como, para a reprodução de cópias da inicial e documento de fls. 166 (certidão de quitação de débito), a fim de que sejam autuados como Requerimento, com posterior remessa ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 330863/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**INTERESSADO** : NILSON ERNO HACHMANN

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 1308/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 749/07 que manteve, em sede recursal, a desaprovção das contas do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon, relativamente ao exercício financeiro de 2003.

II. O interessado fundamentou seu pleito nos Incisos II e III do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte;

III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de erro de cálculo, bem como a anexação de novos elementos de prova, o que respalda o pedido no dispositivo invocado;

IV. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos na norma regimental no tocante ao prazo e também em relação à reprodução dos documentos, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.*

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 326513/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

**INTERESSADO** : AMAURI YNOUE

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 1309/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1363/06 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Santa Cecília do Pavão, relativamente ao exercício financeiro de 2002, em virtude da ausência dos decretos legislativos relativos às alterações orçamentárias.

II. O interessado fundamentou seu pleito no Inciso II do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte;

III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios quanto à superveniência de novos elementos prova, porquanto juntadas ao pedido as publicações dos aludidos decretos;

IV. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos na norma regimental no tocante ao prazo e também em relação à reprodução dos documentos, **recebo o presente Pedido de Rescisão**, com fulcro no dispositivo invocado ;

V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.*

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 106793/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ASTORGA

**INTERESSADO** : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

**ASSUNTO** : CERTIDÃO

**DESPACHO** : 1310/08

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 72664/08

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

**INTERESSADO** : RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1311/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 3096/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 188986/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

**INTERESSADO** : LUIZ DE LIMA

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1312/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 33194-0/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 585590/07

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1313/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 33391-9/08;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 286759/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LEONI DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1314/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o Parecer n.º 9832/08-DIJUR;

II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 68187/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LUCAS OSCAR PETRECHI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1315/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo do Incidente de Prejudgado, protocolado nesta corte sob o n.º 45357/08;

II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 187521/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : MARIA ELVIRA CESTILE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1316/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9859/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 319584/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANACITY

**INTERESSADO** : MARIO SHIDEY YAMAMOTO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1317/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1968/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 196717/08;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 201160/06

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

**INTERESSADO** : Adão Antonio Pedrosa, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1318/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 32159-7/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 251117/06

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1319/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 32800-1/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 315759/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

**INTERESSADO** : ARLINDO ADELINO TROIAN

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1320/08

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição por dependência ao Processo n.º 209319/07, de acordo com a Informação n.º 547/08 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;

Gabinete, em 24 de junho de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 445178/04

**ORIGEM** : CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA

**INTERESSADO** : JUPITER VILLOZ SILVEIRA

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1321/08

I. Conforme Despacho de fls. 28 e, nos termos do Parecer Ministerial, restou caracterizado o presente como baixa de responsabilidade e não como Recurso de Revista;

II. Assim, visando sanear o feito, mister o seu encaminhamento à *Diretoria de Protocolo – DP*, a fim de que seja desautuado o expediente como Recurso de Revista, anexando a respectiva documentação ao processo originário, com posterior encaminhamento ao seu Relator;

III. Outrossim, solicito sejam transferidos todos os atos registrados no sistema do processo nº. 445178/04 para o de nº. 29087-1/03;

## Fernando Augusto Mello Guimarães

**PROCESSO N °** : 231180/08  
**ORIGEM** : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA  
**INTERESSADO** : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 1322/08  
 Examinado o teor do protocolo nº. 32819-2/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 24 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 123639/08  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ELZEVIR PEREIRA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1323/08  
 I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;  
 II. Após, retorne.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 175662/05  
**ORIGEM** : IRACELIS DA FONSECA BORGHI  
**INTERESSADO** : IRACELIS DA FONSECA BORGHI  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1324/08  
 I. Admitir os documentos protocolados sob o n.º 314949/08 de fls. 118;  
 II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para diligência à origem conforme sugerido pela Informação 1565/08 de fls. 115.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 116217/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ADALINA MARIA NIESPODZINSKI MAYER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1325/08  
 I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;  
 IV. Após, retorne.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 206662/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : PAULO MAC DONALD GHISI, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1326/08  
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 323239/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
 Gabinete, em 24 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 289570/08  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ELAINE SABÓIA SAMPAIO  
**ASSUNTO** : REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC  
**DESPACHO** : 1327/08  
 I. À *Diretoria de Recursos Humanos – DRH* para informar, de acordo com o Requerimento n.º 212/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;  
 II. Após, retorne a este Gabinete.  
 Curitiba, 25 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 256201/07  
**ORIGEM** : APMF MARIA JUNQUEIRA SCHIMIDT DO INST. DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1328/08  
 I. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 3594/08-DAT;;  
 II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.  
 Curitiba, 25 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 181728/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA  
**INTERESSADO** : ELIR DE OLIVEIRA, ministerio publico junto ao tribunal de contas do estado do parana  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1329/08  
 I. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para manifestação, em face da apresentação de contra-razões pelo interessado, protocolo n.º 336497/08, fls. 228;  
 II. Após, retorne.  
 Curitiba, 25 de junho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 664/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 293933/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: MARIA OTILIA PISTUM  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3768/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a), MARIA OTILIA PISTUM, no cargo de Professor. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07/02/1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.590,56 mensais, conforme cálculo a fls. 67.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 9331/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9757/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 665/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 227287/07  
 ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
 INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 1. Informações preliminares  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA. O objeto proposto foi promover a execução da infraestrutura e urbanização da área denominada Jardim Felicidade, o valor pactuado R\$ 50.492,06, sendo referente ao exercício de 2006. A contador que apresentou parecer foi a Sra. Cristina M. M. Quinaglia (CRC/PR 35890/0-0).  
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2940/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9729/08) opina pela aprovação da prestação de contas.  
 2. Considerações e Decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 666/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 5419/08  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 W :1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital s/n para admissão de um Escrivão da Vara Criminal da Comarca de Ribeirão do Pinhal. O resultado do concurso foi homologado pelo Acórdão 10575/07. O Presidente do Tribunal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto Judiciário nº 455/07.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 8829/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9892/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 667/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 293836/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: RUTH WESTPHAL  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3749/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a), RUTH WESTPHAL, no cargo de Agente de Operação Policial.  
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15/06/1989, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.643,54 mensais, conforme cálculo a fls. 92.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 9334/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9572/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 668/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 230567/08  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOCIAL ESPORTIVAE CULTURAL 8 DE JUNHO  
 INTERESSADO: IVO GOMES DE AMORIN  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 1. Informações preliminares  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOCIAL ESPORTIVAE CULTURAL 8 DE JUNHO. O objeto proposto foi a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R\$ 55.478,00, sendo referente ao exercício de 2007.  
 O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 5300000702965-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Ezequiel M. Fernandes (CRC/PR 49347/0-4).  
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3351/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9654/08) opina pela aprovação da prestação de contas.  
 2. Considerações e Decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 669/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 292244/08  
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: VLADIMIR FERNANDO SELIVAN  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3660/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/04/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). VLADIMIR FERNANDO SELIVAN, portador do Mal de Hansen, incapaz para o trabalho e sem nenhuma fonte de renda para sua manutenção.  
 Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal mensal. Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei Estadual nº 8246/86.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 9300/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9649/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei Estadual nº 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 670/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 288360/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ODETE BAGGIO CORREA ROCHA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3774/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a), ODETE BAGGIO CORREA ROCHA, no cargo de Professor.  
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 08 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.436,38 mensais, conforme cálculo a fls. 54.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 8960/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9630/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 671/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 416632/07  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ANTONIA APARECIDA COSTA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3050/08 que retificou a Resolução nº 1426/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a), ANTONIA APARECIDA COSTA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06/03/1979, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.730,15 mensais, conforme cálculo a fls. 108.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9156/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9662/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 672/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 289235/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZAURA MARIA CALDEIRA BADUY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3654/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IZAURA MARIA CALDEIRA BADUY, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05/08/1986, contando com período de contribuição de 26 anos, 03 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.012,80 mensais, conforme cálculo a fls. 57.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8955/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9608/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 673/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 261110/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL NOSSOL

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63282/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/12/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MIGUEL NOSSOL, cônjuge do(a) servidor(a) Maria Ilza Fagundes dos Santos Nossol, falecido em 18/10/07. O(a) de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 779,23 mensais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8947/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9607/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 674/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 226497/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERONI OBERG CARNEIRO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 3593/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/08, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ERONI OBERG CARNEIRO, no posto de Segundo Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 20/11/1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 20 dias. A Resolução está fundamentada nas regras inseridas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.933,82 mensais, conforme cálculo a fls. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7840/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8607/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 675/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 286937/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MELO RIBEIRO

ASSUNTO: REFORMA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3718/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/08, por meio do qual foi reformado o Sr. JOSE MELO RIBEIRO, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15/07/1984, contando com período de contribuição de 22 anos, 08 meses e 23 dias. A Resolução está fundamentada nas regras inseridas no artigo 46, § 6.º da Constituição Estadual, artigo 170, "B" da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98. Os proventos correspondem a R\$ 1.872,15 mensais, conforme cálculo a folhas 28.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9239/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9769/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, as regras inseridas no artigo 46, § 6.º da Constituição Estadual, artigo 170, "B" da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 676/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 275706/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO DETZEL

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63505/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/03/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). JOÃO DETZEL, ANA ELISA DETZEL, ANDRÉ EDUARDO DETZEL e JOÃO GUILHERME DETZEL, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Jermina Rodrigues da Silva Detzel, falecida em 26/03/08.

O(a) de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 8.360,39 mensais, conforme cálculo a fls. 31, sendo dividido em cota vitalícia de 25% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 25% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9178/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9782/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 677/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 284527/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS RUDOLF GRIPP

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62995/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/09/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). CARLOS RUDOLF GRIPP, filho incapaz do(a) servidor(a) Onete Gripp, falecida em 23/02/04.

O(a) de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 431,25 mensais, conforme cálculo a fls. 31, sendo cota de 100% (destinada ao filho incapaz). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9445/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9786/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 678/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 622666/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANISIA FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2498/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANISIA FERNANDES DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar Administrativa.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.181,55 mensais, conforme cálculo a fls. 54.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9706/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9881/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 679/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 82157/04

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTEFANIA MICHALCZUK

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 13407/04, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/02/04, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ESTEFANIA MICHALCZUK, cônjuge do(a) servidor(a) Valdomiro Michalczuk, falecido em 03/10/03.

O(a) de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 567,47 mensais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9128/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9867/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DESPACHO N.º 1.082/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 29738-6/08

ENTIDADE: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO

INTERESSADO: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Com vênua ao entendimento lançado no Parecer 214/2.008 (folhas 88/90), entendo que a orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências não guarda relação com a intenção da Entidade Interessada.

Compulsando-se os autos verifica-se que o pedido de rescisão mostra-se muito confuso, de modo que se pretende a aprovação de contas de transferência voluntária, embora sem se saber exatamente por qual caminho chegar a tal objetivo. No ponto de vista deste julgador, o pedido encontra-se embasado no disposto no artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005, devendo esta Casa se manifestar relativamente aos documentos a folhas 20 e seguintes (se tais peças efetivamente demonstram a regular aplicação da transferência voluntária).

Desta feita e a partir de tais premissas, devolvo o feito à Diretoria de Análise de Transferências solicitando manifestação de mérito.

Curitiba, 18 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DESPACHO N.º 1.083/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 57208-8/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHUSTER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 18 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

## DESPACHO N.º 1.084/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 322950/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Com vênua aos argumentos tecidos no presente pedido de rescisão, entendo que não resta devidamente esclarecido o alegado erro material e/ou de cálculo cometido por esta Corte de Contas.

Aduz o Sr. Teixeira que (sic):

*Quando a extrapolção dos subsídios percebidos, este não ocorreu, vez que o Presidente da Câmara Municipal quando assumiu em 2001, baixou resolução reduzindo os subsídios dos vereadores de R\$ 1.300,00 (...) para R\$ 1.200,00 (...).*

*Portanto, o Presidente da Câmara de Cidade Gaúcha, ora Requerente, não cometeu nenhuma irregularidade nos pontos levantados no Acórdão nº 955/06, bem ao contrário, regularizou os subsídios dos vereadores, bem como, o repasse da contribuição patronal ao INSS.*

De tal exerto conclui-se que a quantia inicialmente fixada para remuneração dos Edis, R\$ 1.300,00, não estava de acordo com os limites legais. Desta feita, foi baixado o montante para R\$ 1.200,00, em consonância com as normas cabíveis. Porém, compulsando os autos, observa-se que os documentos acostados pelo Interessado, aparentemente, contradizem a afirmação acima. O Acórdão vergastado (folhas 190 destes autos e 118 da numeração do processo original) determina o recolhimento das quantias percebidas a maior pelos vereadores expostas nas planilhas a folhas 24/33 (do processo original, ou 126 destes autos). Em tais tabelas resta asseverado que o valor pago foi de R\$ 1.200,00 (e que tal quantia extrapolava os limites devidos), sendo que o devido seria R\$ 750,00.

Em virtude de tal divergência entre as alegações e os documentos acostados aos autos, encaminho o feito à Diretoria de Contas Municipais solicitando que notifique o Sr. Ovidio Alves Teixeira para apresentação de esclarecimentos no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do pleito rescisório por ausência de demonstração da existência de fundamento legal para o mesmo.

Curitiba, 18 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1085/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 346634/07  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES  
 INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.  
 Autorizo o apensamento do processo nº 305591/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.  
 Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 19 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1087/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 5628608  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 INTERESSADO: LAURA DE SOUZA GODOIS  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 36, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.,  
 Curitiba, 19 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1088/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 203748/08  
 ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO  
 INTERESSADO: IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 65-66, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
 SS-Curitiba, 19 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1092/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 313411/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
 INTERESSADO: CARLOS SUTIL  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Consoante a Informação nº 1888/08, fls. 151, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo nº 462819/06.  
 Curitiba, 19 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1093/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 330200/08  
 ENTIDADE: JOSÉ JOÃO JOEKEL  
 ASSUNTO: REQUERIMENTO  
 Vistos e examinados.  
 Defiro o presente pedido de cópias, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.  
 Junte-se ao processo principal sob nº 365905/04.  
 Curitiba, 19 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1095/2007 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 365905/04  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
 INTERESSADO: JOSÉ JOÃO JOEKEL  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando:  
 1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);  
 2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:  
*Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*  
 3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:  
*Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:*  
 (...)

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*  
 Determino:  
 1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Prestação de Contas Municipal 17436-7/03;  
 2. A distribuição do expediente ao Conselheiro Heinz Georg Herwig (que recebeu os processos da relatoria do Conselheiro Nestor Baptista quando da assunção da Presidência desta Casa);  
 3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a execução do julgado.  
 Curitiba, 24 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro

**DESPACHO N.º 1096/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 151993/08  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Consoante a Informação nº 675/08, fls. 133-134, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 119879/08.  
 Curitiba, 20 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1097/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 316324/06  
 ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
 INTERESSADO: FRANCISCA CARNEIRO LAROCA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 66, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.  
 Curitiba, 20 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1098/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 234283/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
 INTERESSADO: CARLOS SUTIL  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.  
 Curitiba, 20 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1099/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 218427/08  
 ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
 INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 122-123, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.  
 Curitiba, 20 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1100/2.008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 146418/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI  
 ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 Em razão das recentes informações da DAT (fls. 42) e ainda, que a Informação nº 1641/2008 – DCM (fls. 38) consigna que o Município estaria apto para o recebimento da certidão liberatória **na data** da emissão da informação (12/06/2008), retornem os autos à DCM para nova manifestação devendo constar expressamente o prazo de validade da informação, considerando que os autos ainda deverão seguir ao Ministério Público junto a este Tribunal.  
 Curitiba, 20 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.101/2.008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 36987-1/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: REGIANE LUZIA SCUISSIATO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.  
 À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.  
 Curitiba, 20 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro

**DESPACHO N.º 1.102/2.008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 37028-4/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: MARIA ROSELI SOUZA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.  
 À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.  
 Curitiba, 20 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro

**DESPACHO N.º 1.103/2.008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 1043-5/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
 INTERESSADO: DORIS ELIANE LELIS REMER  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Considere-se sem efeito o Despacho 995/2.008-FAMG (folhas 77).  
 Curitiba, 20 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.104/2.008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 48126-0/06  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Com vênia à orientação do Ministério Público de Contas (Pareceres 12.287/2.007, a folhas 169/171, e 9.441/2.008, a folhas 179/182), este Conselheiro, corroborando manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.474/1.008, a folhas 173/177), entende desnecessária a realização das diligências propostas, pelo que devolve o expediente ao Órgão Ministerial solicitando manifestação de mérito acerca das contas objeto deste expdiente.  
 Curitiba, 20 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1105/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 477441/98  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 INTERESSADO: MAURO CÂNDIDO DE RAMOS  
 ASSUNTO: PENÃO  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 71-73, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.  
 Curitiba, 23 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1106/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 200656/07  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR E OUTROS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Retifico o Despacho da lavra deste Conselheiro sob nº 1067/2008 – FAMG, no sentido de deferir a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 23 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1108/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 212999/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
 INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Instrução nº 3297/08, a fls. 71-73, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2009.  
 Curitiba, 23 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro

**DESPACHO N.º 1109/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 204180/07  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA  
 INTERESSADO: MARILENE BIZZI GONÇALVES  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Instrução nº 2709/08, a fls. 137-139, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.  
 Curitiba, 23 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro

**DESPACHO N.º 1.110/2.008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 17565-5/08  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando que o Processo 104278/08 ainda se encontra em primeiro grau, indefiro a proposta da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 207/2.008, a folhas 154/155) apenas por motivo processual, qual seja, evitar a supressão de instâncias naquele feito.  
 Sugere-se que a Diretoria proceda à instrução de ambos os feitos de modo conjunto e informe em um acerca do outro, de modo a subsidiar o exame de ambos.  
 Curitiba, 23 de junho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.111/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 10074-0/07

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ  
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.

Considerando:

1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);

2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:

*Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:*

(...)

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Comprovação de Auxílio 175650/04;

2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Heinz Georg Herwig, relator da decisão materializada no Acórdão 333/2.007-1CAM;

3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a execução do julgado e análise da questão suscitada pela Diretoria de Execuções (Despacho 996/2.008, a folhas 86).  
Curitiba, 23 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 1.112/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 17963-0/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: ODAIR GOMES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que promova a notificação do Órgão Previdenciário solicitando esclarecimentos acerca do motivo das incongruências documentais solicitadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 9.764/2.008, a folhas 85), bem como para que informe a existência de eventuais providências adotadas em função de tal ocorrência.

Curitiba, 23 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1113/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 224311/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho sob nº 1029/2008-GCFAMG, considerando a Instrução nº 2794/08, a fls. 64-65, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, para o fim de *determinar* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 1114/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 212054/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: JOSEFA ALVES DE AQUINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 38, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1115/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 474163/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MARILENE FELIX CAVALCANTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 101, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1116/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 227736/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

INTERESSADO: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 3312/08, a fls. 62-63, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 1117/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 230206/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 324464/08, fls.338 e seguintes, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 24 de Junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.118/2.008 - FAMG**

PROTOCOLO: 33501-6/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões proferidas em sede de pedidos de rescisão; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria Geral para aneação ao Processo 268246/08 e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 24 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 1.119/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 42743-8/01

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

Considerando os dados apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação 525/2.008, a folhas 250/251), encaminhando o expediente à Diretoria de Execuções solicitando que, caso existam medidas executórias adotadas contra o Sr. Claudioni Braga relativamente a este feito sejam as mesmas canceladas, em virtude da ausência de responsabilidade do mesmo no tocante aos fatos analisados neste expediente.

Caso não tenham sido adotadas medidas contra o Sr. Braga, deve a DEX apenas continuar a execução do julgado nos moldes que já iniciados.

Curitiba, 24 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.120/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 22464-4/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MARIA CECILIA DE MEIRA KUKA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 24 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 1.121/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 10440-3/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 428/2.008-DEX (folhas 417), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Alci Pedroso de Oliveira por meio da decisão materializada na Resolução 3.628/2.005, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 24 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.122/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 25635-0/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Recebo a documentação encaminhada pela Recorrente e remeto o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para a devida análise.

Curitiba, 24 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.123/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 38019-0/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ISABEL OSCAR DO NASCIMENTO E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Por meio dos documentos a folhas 148/149 a Municipalidade demonstrou o cumprimento à decisão materializada no Acórdão 491/2.008-2CAM (folhas 142/144).

Desta feita, encaminhando o expediente à Diretoria de Execuções, para os devidos registros, solicitando que, posteriormente, seja o feito remetido à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 24 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1130/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 220513/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ROBERTO KEIJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 193-196, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análises de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1131/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 203675/08

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: NELSON CHEMIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 92-93, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1132/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 199941/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 77-81, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análises de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1133/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 340117/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro o presente pedido de cópias, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.

Junte-se ao processo principal sob nº 195229/07.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.134/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 19154-3/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Conforme apontado no Acórdão 574/2.008-2CAM (especificamente no terceiro parágrafo a folhas 120), em contato com técnico da Diretoria de Execuções foi dada informação de que o valor recolhido pelo Município foi erroneamente calculado para maior.

Desta feita, devolvo o expediente à DEX solicitando que seja esclarecida tal questão mediante apresentação dos cálculos corretos.

Curitiba, 25 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1135/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 70394/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO

INTERESSADO: NILCEU JACOB DEITOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 125, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análises de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1136/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 335393/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz o senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, ex-Prefeito Municipal de Mariópolis.

O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 808/2007, por ter ocorrido erro material.

Consta na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o “*fumus boni juris*” pela existência de novos cálculos que compõe a correta remuneração dos agentes políticos, assim como o “*periculum in mora*” pelo fato do autor com a decisão que ora pretendem ver rescindida, poder se tornar ineficaz.

Atualmente, o autor não faz prova do trânsito em julgado da decisão, nem tampouco anexa cópia da mesma, incompleta, portanto a documentação necessária para o exame do pedido, artigo 494, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para querendo o autor emenda a inicial.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

**Processo nº:** 182996/08 - TC

**Interessado:** MAURO ARAUJO BORGES

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** REFORMA DISCIPLINAR

**Decisão Definitiva Monocrática nº 694/2008**

De acordo com os pareceres nº. 6272/08 e 7368/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3349, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7669, de 28.02.08, que reformou por invalidez MAURO ARAUJO BORGES, no posto de Soldado da Polícia Militar, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 565875/07 - TC

**Interessado:** MARIA LUCIA DE OLIVIERA SALDANHA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS

**Decisão Definitiva Monocrática nº 695/2008**

De acordo com os pareceres ns. 5241/08 e 6114/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.M. nº. 7684, de 20.03.08, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa MARIA LUCIA DE OLIVIERA SALDANHA, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 210264/08 -TC

INTERESSADO: GISLENE ELENIS RESENER

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 696/2008**

De acordo com os pareceres nº. 7145/08 e 8002/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63340/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7546, de 29.08.07, que concedeu pensão a GISLENE ELENIS RESENER, convivente, e GABRIEL CORDEIRO MENDES, filho, e, MARIANE RESENER MENDES filha menor, do ex servidor ALTEVIR CORDEIRO MENDES, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 240139/08 - TC

**Interessado:** NELY TEREZINHA BARDUZZI DE SÁ

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 697/2008**

De acordo com os pareceres ns. 7505/08 e 7918/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3467 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7677 de 11.03.08, na parte que aposentou NELY TEREZINHA BARDUZZI DE SÁ, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 33197/08 - TC

**Interessado:** ALDA SANTA DE CASTRO CONCIANI

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 698/2008**

De acordo com os pareceres ns. 7809/08 e 8712/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2866 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7626 de 26.12.07, na parte que aposentou ALDA SANTA DE CASTRO CONCIANI, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 203721/08 -TC

INTERESSADO: HELENA BETINARDI MASCHIO

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 699/2008**

De acordo com o parecer nº 8310/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8680/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 031/2008, publicada no “Metrópole” datado de 05.07.07, que aposentou HELENA BETINARDI MASCHIO, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 218290/08 - TC

**Interessado:** MARCOS ALBERTO DA SILVA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 700/2008**

De acordo com os pareceres nº. 7875/08 e 8649/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3595, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7687, de 29.03.08, na parte que transferiu para a reserva remunerada MARCOS ALBERTO DA SILVA, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 4056/08 –TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

EDITAL Nº.: 050/07

**Decisão Definitiva Monocrática nº 701/2008**

De acordo com os pareceres ns. 7928/08 e 8742/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 516653/07 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 020/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 702/2008**

De acordo com os pareceres ns. 7306/08 e 8451/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 253044/08 -TC

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 703/2008**

De acordo com os pareceres nº. 8438/08 e 8441/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63525/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7685, de 24.03.08, que concedeu pensão a MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, cônjuge do ex servidor ANTONIO CORDEIRO DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 621163/07 -TC

INTERESSADO: VANILDE COIMBRA GOMES

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNCIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 704/2008**

De acordo com o parecer nº 7988/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8470/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 974/07, publicado no “Jornal do Povo” datado de 1º/12/07, que aposentou VANILDE COIMBRA GOMES, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 429793/07 -TC

INTERESSADO: ALICE BIODERE VICENTIN

ORIGEM: MUNCIPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 705/2008**

De acordo com o parecer nº 8696/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 9144/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 101/08, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” datado de 17.05.08, que retificou os Decretos nº142/2007, nº 200/2007 e nº 23/2008, que aposentou ALICE BIODERE VICENTIN, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 248962/08 -TC

INTERESSADO: NILVA MARIA BORGES

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 706/2008**

De acordo com o parecer nº 8469/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 9054/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1129/07, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1155, datado de 28.09.2007, que aposentou NILVA MARIA BORGES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 21261/08 –TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 44/05

**Decisão Definitiva Monocrática nº 707/2008**

De acordo com os pareceres ns. 7458/08 e 8813/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 86029/08 –TC

ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 54/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 708/2008**

De acordo com os pareceres ns. 7457/08 e 8549/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 55654/08 -TC

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA PEREIRA E OUTROS

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 709/08**

De acordo com os pareceres ns. 6120/08 e 6655/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 827/2008, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Panorama Regional”, datado de 16 a 31.01.2008, que concedeu pensão a AMANDA POLYANNA PEREIRA LESSA, GUILHERME JOSÉ PEREIRA LESSA, MARCELA SIDOR CRESPIM LESSA, MIHAELA SIDOR CRESPIM LESSA E EMERSON DOS SANTOS LESSA, filhos do ex-servidor JOSÉ AMANCIO LESSA, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 144164/08 -TC

INTERESSADO: VALDERI GOMES VIEIRA E OUTROS

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 710/08**

De acordo com os pareceres ns. 6114/08 e 6751/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 136/2008, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial Local, datado de 01.03.2008, que concedeu pensão a VALDERI GOMES VIEIRA, cônjuge e MARLON KOLTER LIMA, BRUNO KOLTER LIMA e JESSICA KOLTER LIMA, filhos, da ex-servidora STELA MARI MENUZI KOLTER, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 524435/07 -TC

INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ORIGEM: —CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 711/08**

De acordo com os pareceres ns. 5306/08 e 6057/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 944/7, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 1146, datado de 17.08.07, que concedeu pensão a MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, filha incapaz do ex-servidor FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 112670/08 - TC

**Interessado:** MARIA ADELAIDE DE FREITAS

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 712/2008**

De acordo com os pareceres ns. 5913/08 e 6732/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2696 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7611 de 04.12.07, na parte que aposentou MARIA ADELAIDE DE FREITAS, no cargo de Professor de Ensino Superior, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 351590/07 -TC

INTERESSADO: JOSINO GONÇALVES DOS SANTOS

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 713/2008**

De acordo com o parecer nº 1157/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6770/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 3497/88, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 22.11.1988, que aposentou JOSINO GONÇALVES DOS SANTOS, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO N º** : 131836/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : TEREZINHA BUENO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1072/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8304/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1623/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57003-8/07-TC;  
**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 3 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 220561/08  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO** : JOÃO CARLOS GOMES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1075/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2704/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 30/04/2009, nos termos do artigo 35 da Resolução 03/2006;  
**II** – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 3 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 251297/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PITANGA  
**INTERESSADO** : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1079/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8349/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 3 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 256230/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS GOTARDI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1080/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8386/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 3 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 48530/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1081/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2488/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 12897-1/07-TC;  
**II** – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 3 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 149979/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
**INTERESSADO** : OSMAR RICKLI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 1082/08  
**I** – Recebo o protocolado nº 29152-3/08-TC, com **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;  
**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 3 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 570771/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR  
**INTERESSADO** : TEREZA LEAL PALHANO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1083/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 8158/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 3 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 286082/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
**INTERESSADO** : GABRIEL JORGE SAMAHA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1084/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1693/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 33836-4/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 3 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 5796/08  
**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
**INTERESSADO** : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1086/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8395/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 3 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 220332/08  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO** : JOÃO CARLOS GOMES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1095/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2458/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 30/04/2009, nos termos do artigo 35 da Resolução 03/2006;  
**II** – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 4 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 186703/08  
**ORIGEM** : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PITANGA  
**INTERESSADO** : ANA MARIA ALENSKI ULBRICH  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : al:1097/08  
**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 4 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 233159/08  
**ORIGEM** : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO  
**INTERESSADO** : CLAUDIO SERGIO TEDESCHI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1098/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2484/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 29/06/2008;  
**II** – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 4 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 214617/05  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
**INTERESSADO** : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1100/08  
**I** – Com base nas Instruções nºs 335, 336, 344, 345, 346, 347, 349, 350 e 351/08, da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito aos Senhores Francisco Mauricio Bono, Haroldo Alves de Almeida, Lourenço da Silva, Virgolino dos Santos, Josias Morais de Melo, Mitsuru Shighihara, Paulino da Cruz Leite, Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e Rubens Ferreira, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1829/2006 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;  
**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 4 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N º** : 360513/07  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ  
**INTERESSADO** : JOÃO JOSÉ BAPTISTA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1264/08  
**I** – Preliminarmente, oficie-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, Senhor João José Baptista, da necessidade de seu comparecimento a este Tribunal, para assinar o recurso de revista por êle interposto, da decisão que julgou irregulares as contas do Instituto, referentes ao exercício de 2004, sob pena de não conhecimento do mesmo;  
**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;  
**III** – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 20 de junho de 2008.  
**AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

## Hermas Eurides Brandão

**PROCESSO N º** : 20753/08  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA  
**INTERESSADO** : FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 717/08  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, emprego e Promoção Social - SETP, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Abatiá tendo como objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos- compra direta local da agricultura familiar - PRONAF, no valor de R\$ 52.000,00 ( cinquenta e dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007.  
 A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2486/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9200/08, opina igualmente pela aprovação.  
 Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de junho de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 198015/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 718/08  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, ao Município de Toledo tendo como objeto a Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 15.720,00 ( quinze mil setecentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2006.  
 A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3055/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9308/08, opina igualmente pela aprovação.  
 Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de junho de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 5567/08  
**ORIGEM** : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE  
**INTERESSADO** : ELZA APARECIDA DA SILVA, MARLI HIPOLITO DE SOUZA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 719/08  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao Programa do Voluntariado Paranaense tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos- compra direta da agricultura familiar, no valor de R\$ 63.999,85 ( sessenta e tres mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.  
 A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5567/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9199/08, opina igualmente pela aprovação.  
 Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de junho de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 32392/03  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : SILVIA LUKASKI REMOWICZ  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 720/08  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 8353/02 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 6389, de 06.01.2003, sendo Retificado e publicado no DOE nº 7717, de 09.05.2008 por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, convivente do servidor Marcelo Henrique Teixeira, falecido em 13.06.2002.  
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 746,93 ( setecentos e quarenta e seis reais e noventa e tres centavos) , sendo 50% destinado em caráter vitalício à convivente e 50% em caráter temporário à filha menor.  
 A Diretoria Jurídica pelo Parecer 8674/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer 9293/08 opinam pela legalidade e registro do ato.  
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.  
 É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de junho de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 490719/07

**ORIGEM** : MUNICIPIO DE PALMITAL

**INTERESSADO** : ILDA GONÇALVES DE MELO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 721/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no município de Palmital, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 260/07, publicada no jornal Oficial local, datado de 11.09.07, retificada pela Portaria nº 58/08, publicada no mesmo jornal, datado de 12.02.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 381,09 ( trezentos e oitenta e um reais e nove centavos) mensais e integrais,em conformidade com o Art.1º da Lei nº 10.887/04 , que regulamentou o Art. 40, § 3º da Constituição Federal, conforme cálculo de fls.182.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8975/08 e 9259/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 36129/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO IVAÍ

**INTERESSADO** : IVONE CHABOSWSKI DESPLANCHES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 722/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rio Branco do Ivaí tendo como objeto a implantação do Programa de aquisição de Alimentos- compra direta da agricultura familiar, no valor de R\$ 43.900,00 ( quarenta e tres mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3086/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9221/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 215874/07

**ORIGEM** : FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FUNDINOPI

**INTERESSADO** : JAIME DOMINGUES BRITO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 723/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, à Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro-FUNDINOPI tendo como objeto a implementação de projeto contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica, no valor de R\$ 18.000,00 ( dezoito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2943/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9384/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 204392/07

**ORIGEM** : MUNICIPIO DE MARUMBI

**INTERESSADO** : ADHEMAR FRANCISCO REJANI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 724/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Marumbi tendo como objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, no valor de R\$ 26.284,13 ( vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3133/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9220/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 254741/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : IVETE BUENO PELLIZZARI

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 725/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.602/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7699, de 11/04/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Oswaldo Pellizzari, falecido em 18.03.2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.545,16 ( um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 8097/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 9121/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 259425/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RESERVA

**INTERESSADO** : ARLETE CARNEIRO MARTINS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 726/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no município de Reserva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 283/2008, publicado no “Jornal da Manhã”, datado de 10.05.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 737,70 ( setecentos e trinta e sete reais e setenta centavos) mensais e integrais, incluindo-se 39% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.10.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8514/08 e 9171/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 264240/08

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : IGNEZ RAMOS ANTONIOLLI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 727/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, Nível B-3, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário nº 243, publicado no Diário da Justiça nº 7.602 de 28.04.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.623,78 ( um mil seiscentos e vinte e tres reais e setenta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.39.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8644/08 e 9166/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 214789/07

**ORIGEM** : APMF COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE ABRAHAM LINCOLN

**INTERESSADO** : CARMEN LUCIA STRAPASSON D’AGOSTIN,MARIO OSNIR DALLAVECHIA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 728/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à APMF do Colégio Estadual Presidente Abraham Lincoln tendo como objeto contratação de serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme para a rede local de informática nos ambientes que receberão os equipamentos do Projeto Paraná Digital, no valor de R\$ 23.000,00 ( vinte e tres mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2229/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9125/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 226268/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

**INTERESSADO** : ROSENICE ELIANE PONTES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 729/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Godoy Moreira tendo como objeto pagamento de pessoal de encargos sociais, no valor de R\$ 111.697,20 ( cento e onze mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2007. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2923/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9224/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 196962/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

**INTERESSADO** : NAZIH FADAA JAWICHE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 730/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio da Platina tendo como objeto pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo, no valor de R\$ 359.065,94 ( trezentos e cinquenta e nove mil e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2886/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9375/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 210481/07

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**INTERESSADO** : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº**: 731/08

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária através de Termo de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo como objeto a implementação e adequação na infra-estrutura do Laboratório de Multimídia no Departamento de Comunicação Social da UFPR.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº2688/08 manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº9212/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO** regular as contas objeto do presente processo, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05 e artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto, no entanto, que o saldo demonstrado pela DAT no valor de R\$155.367,36 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), deverá ser lançado como pendência à FUNPAR para futura prestação de contas.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 164017/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA, PENSÕES E

**APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO** : FABIANA MORENO

**ASSUNTO** : o:APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 732/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, 1º e 2º Padrões, do município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nºs. 101/08 e 102/08 publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 15/03/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 811,06 (oitocentos e onze reais e seis centavos) mensais e integrais no 1º Padrão e R\$ 654,89 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) mensais e integrais no 2º Padrão, incluindo-se 16% de Adicionais por Tempo de Serviço – 1º Padrão e 5% de Adicionais por Tempo de Serviço – 2º Padrão, conforme cálculo de fls. 33 e 34, respectivamente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 5868/08 e 9556/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 254113/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : CRISTIANE SCHAFFER,JOELMIR SCHAFFER,MATHEUS SCHAFFER,SILVIA DE ABREU FARIAS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 733/08**

Preliminarmente, trata o presente processo de Revisão de Ato de concessão de Pensão , muito embora tenha sido autuado como Pensão.

Versa o presente expediente sobre revisão da pensão por morte do servidor Oscar Schaffer, inativado no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional - SEAP. A revisão foi concedida aos interessados por meio do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário de fls. 06, publicado no jornal “ O Diário” nº. 7695 de 07.04.2008, retificado pelo Ato de fls. 36, publicado no DOE nº 7712 de 02/05/08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8824/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9447/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 290179/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO : JOSÉ RITTI FILHO**

**ASSUNTO : ALERTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 734/08**

Trata-se de processo de alerta ao Município de Santo Antônio da Platina instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2006, em face de execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesa total com pessoal.

Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº2236/08, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de Santo Antônio da Platina, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, I c/c artigo 9º da LC 101/2000. Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 286333/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ARLETE KICOTTE CABRAL**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 735/08**

Trata-se de aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição, da servidora Arlete Kicotte Cabral, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional da Escola Estadual Padre Claudio Morelli, no Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 3738, publicada no Diário Oficial do Estado nº.7706 de 23 de abril de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.489,00 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 43. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9286/08 e 9585/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 327501/08**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO Nº : 1351/08**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Jerônimo Branco de Camargo, Presidente da Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu - ACDD, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 901/07 - 2ª Câmara/TC, que julgou procedente a tomada de contas e irregulares as contas da Associação acima citada, relativamente ao exercício de 2005.

A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 do Regimento Interno - TC.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às consequências advindas da decisão retro citada, em especial o fato de que a continuidade da desaprovação proferida pela decisão atacada impedira o prosseguimento do Convênio firmado com a Secretaria de Educação.

Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação **(no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 144172/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº : 1353/08**

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2391/08 - ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 133910/08**

**ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA**

**INTERESSADO : HERON ARZUA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO Nº : 1354/08**

1. Em razão do apontado pela Diretoria de Contas Estaduais desta Casa, em sua Instrução nº. 64/08 - DCE (fls. 104 a 114/TC), que ora se acolhe, determino a concessão do direito de Contraditório e ampla defesa.

2. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 153384/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº : 1360/08**

I - Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo solicitado no Ofício nº. 0181/08-IPM Bom Sucesso, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno – TC;

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 338119/07**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ELAINE GUEDES NUNES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO Nº : 1368/08**

I - Recebo o protocolado sob nº 33026-0/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC.

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 322046/08**

**ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**DESPACHO Nº : 1376/08**

I – Deixo de conhecer a presente Consulta por não estar atendido o contido no artigo 311, “IV” do Regimento Interno – TC.

II - Assim, na forma do artigo 313 § 1º do RI/TC, determino a devolução dos autos ao Município de origem para arquivamento.

III - À Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 336659/08**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO : AHMAD ISSA**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO Nº : 1402/08**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Ahmad Issa, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 1828/06 – Tribunal Pleno, que manteve em sede de recurso desaprovadas as contas da Câmara de Vereadores do Município de Vera Cruz do Oeste, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violação literal de disposição de legal, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 do Regimento Interno - TC.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às consequências advindas da decisão retro citada, em especial o fato de que a continuidade da desaprovação proferida pela decisão acarretará restrições de direitos pessoais. Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação **(no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 176538/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ BEAL**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 1411/08**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº1225/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de junho de 2008.

**SOLANGE S F F ISFER**

Por delegação

Instrução Normativa nº01/07-GCHEB

Publicada no AOTC nº89 - 09/03/07

**PROCESSO N º : 633900/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº : 1412/08**

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº.1119/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 189974/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO : ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº : 1414/08**

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº.38/08-OPD-DCE, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DCE para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de junho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 338589/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO Nº : 1415/08**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Dr. Roque Jorge Fadel, ex- Prefeito do Município de Ibaí, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 762/08 - 1ª Câmara/TC, que julgou irregular as contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento SEAB, referente ao exercício de 1998. A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a violação literal de disposição de lei, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 do Regimento Interno - TC.

## Secretaria de Auditoria

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial as restrições de direitos pessoais. Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências .:- DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação **(no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito. É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 24 de junho de 2008. **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 171528/08  
**ORIGEM** : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
**INTERESSADO** : VANILCE APARECIDA DANGELO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO Nº**: 1416/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº654/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.  
 II – À DCM para os devidos fins.  
 É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 24 de junho de 2008. **SOLANGE S F F ISFER** Por delegação Instrução Normativa nº01/07-GCHEB Publicada no AOTC nº89 - 09/03/07

**PROCESSO N º** : 155367/07  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
**INTERESSADO** : ACIR PEDROSO DE MORAES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO Nº**: 1417/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº394/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.  
 II – À DCM para os devidos fins.  
 É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 24 de junho de 2008. **SOLANGE S F F ISFER** Por delegação Instrução Normativa nº01/07-GCHEB Publicada no AOTC nº89 - 09/03/07

**PROCESSO N º** : 155034/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
**INTERESSADO** : JOSE FOREKEVICZ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO Nº**: 1418/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº1032/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.  
 II – À DCM para os devidos fins.  
 É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 24 de junho de 2008. **SOLANGE S F F ISFER** Por delegação Instrução Normativa nº01/07-GCHEB Publicada no AOTC nº89 - 09/03/07

**PROCESSO N º** : 338120/08  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
**INTERESSADO** : ADEMAR EPIFANIO DE SOUZA  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO Nº** : 1419/08  
 Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Dr. Ademar Epifanio de Souza, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 1505/07 - 1ª Câmara/TC, que julgou irregular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tapira, referente ao exercício de 2004. A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e erro de cálculo ou material, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art. 494 do Regimento Interno - TC.  
 O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial as restrições de direitos pessoais. Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação **(no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito. É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 24 de junho de 2008. **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 154720/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE APUCARANA  
**INTERESSADO** : VALTER APARECIDO PEGORER  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO Nº**: 1420/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº1038/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.  
 II – À DCM para os devidos fins.  
 É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 24 de junho de 2008. **SOLANGE S F F ISFER** Por delegação Instrução Normativa nº01/07-GCHEB Publicada no AOTC nº89 - 09/03/07

**PROCESSO N º** : 154720/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE APUCARANA  
**INTERESSADO** : VALTER APARECIDO PEGORER  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO Nº**: 1420/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº1038/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.  
 II – À DCM para os devidos fins.  
 É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 24 de junho de 2008. **SOLANGE S F F ISFER** Por delegação Instrução Normativa nº01/07-GCHEB Publicada no AOTC nº89 - 09/03/07

**PROCESSO N º** : **239617/07**  
**INTERESSADA**: XENIA MARIA NEVES  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**RELATOR**: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 625/08.**  
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida de acordo com o Decreto nº 21.328/08, publicada no D.O.E. em 01.02.08, de fl. 62, que retificou o Decreto nº 20.481/2007, de 05/03/2007.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4721/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6775/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o Relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se e intime-se. Curitiba, 23 de junho de 2008. **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** Auditor

**PROCESSO N º** : **223974/07**  
**INTERESSADO**: ZILMA MARIA MOREIRA  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**RELATOR**: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 642/08.**  
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria especial, com proventos integrais da servidora Sra. Zilma Maria Moreira, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 21.326/08, publicada no D.O.E. em 01/02/2008, edição nº 7652.  
**2.** Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4364/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7129/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o Relatório.**  
**1.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.  
**2.** Publique-se e intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2008. **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** Auditor Relator

**Processo n.º: 170706/07**  
**Assunto: APOSENTADORIA**  
**Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**Interessado: GABRIEL MARTINS MUNIZ**  
**Decisão monocrática n.º: 668/08**  
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.** Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor GABRIEL MARTINS MUNIZ no cargo de Fiscal de Postura I (fl. 19). Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 51) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.** Curitiba, 27 de maio de 2008. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**PROCESSO N º** : 439143/04  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR**: JAIME TADEU LECHINSKI  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 749/08.**  
**1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Analista de Sistemas, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2004.  
 Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7247/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8889/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o Relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, em 16 de junho de 2008. JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO N º** : 268818/06  
**INTERESSADO**: CUSTODIO WERNECK SANT  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**RELATOR**: JAIME TADEU LECHINSKI  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 750/08**  
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais e mensais do servidor epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal/88, através do Decreto nº 07/2006, do Jornal “O Município”, datado de 01 a 30/04/08, de f. 64.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8970/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9228/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se. Tribunal de Contas, 16 de junho de 2008. JAIME TADEU LECHINSKI Relator

**PROCESSO N º**: 304600/03  
**INTERESSADO**: DINIZIO FERRAZ DE CAMPOS  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**RELATOR**: JAIME TADEU LECHINSKI  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 751/08**  
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais e mensais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, através do Ato de Concessão Retificado nº 10/2007, do jornal “O Município”, datado de 01 a 30/04/8, de f. 62.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8964/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9229/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se. Tribunal de Contas, 16 de junho de 2008. JAIME TADEU LECHINSKI Relator

**Processo n.º: 167558/06**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANI**  
**Decisão monocrática n.º : 763/08**  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.** Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 69.648,95 repassados no exercício de 2005 ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto o transporte escolar. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 77) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 78) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.** Curitiba, 19 de junho de 2008. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**PROCESSO N º** : 233248/08  
**INTERESSADO** : MARIA DO ROSARIO ALVARES GONÇALVES  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 774/08.**  
**1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor Reinaldo Gonçalves, concedida à sua cõnjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63431/08, do Paranaprevidência, publicado em 11.02.08, de f. 17.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7932/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8502/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se. Tribunal de Contas, 19 de junho de 2008. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator

**PROCESSO N º** : 288549/08  
**INTERESSADO** : LOURDES SECCON  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 777/08**  
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Resolução nº. 3541, do Paranaprevidência, publicada em 01.04.2008, de f. 54.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9348/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9541/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se. Tribunal de Contas, 20 de junho de 2008. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator

**PROCESSO N º** : 289260/08  
**INTERESSADO** : SOLANGE PIMENTA PORRUA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 778/08**  
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF 21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Resolução nº. 3872, do Paranaprevidência, publicada em 30.04.2008, de f. 61.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9322/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9666/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se. Tribunal de Contas, 20 de junho de 2008. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator

PROCESSO N.º : 287593/08  
INTERESSADO : LEONICE MAIOLE  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 779/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 75, LF-04, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º. 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º. 47/05, através da Resolução n.º. 3740, do Parana Previdência, publicada em 23.04.2008, de f. 70.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 9215/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9667/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 288174/08  
INTERESSADO : CARMEM LIGIA RODRIGUES SILVEIRA ARRAES  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 780/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º. 41/03, através da Resolução n.º. 3873, do Parana Previdência, publicada em 30.04.2008, de f. 89.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 9196/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 9668/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 286856/08  
INTERESSADO : MARIA LÍDIA MACIEL TOSETTO  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 781/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF n.º. 21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, inciso III, “a” da Constituição Federal, e o §5º, combinado com o art. 8º da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41/03, através da Resolução n.º 3653, do Parana Previdência, publicada em 08.04.2008, de f. 80.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 9306/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9628/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**Processo n.º:** 208940/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
**Responsável:** EFRAIM BUENO DE MORAES  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º :** 783/08

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 26.284,13 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e treze centavos); através do Termo de f. 38/40, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 2995/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 9671/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º. 2995/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º. 9671/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º 379010/07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 784/08

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal complementar da entidade em epígrafe, na modalidade de concurso público, aberto pelo Edital n.º23/05, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para admissão de dois médicos. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9081/08 - fl. 58) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9562/08 - fl. 59) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

PROCESSO n.º 168200/03  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
INTERESSADO: Elias Farah Júnior  
DESPACHO 336/08

Haja vista o entendimento consolidado na Sessão de 23/10/2007 da 1.ª Câmara, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda nova intimação do gestor.

Recomendo que a unidade técnica faça constar da notificação determinação para que o responsável recolha os valores atinentes à ausência da aplicação financeira dos saldos dos recursos do convênio, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares. Autorizada, desde logo, diligência interna à Diretoria de Execuções, para atualização dos valores a serem recolhidos.

Curitiba, 25 de janeiro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 538903/03  
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**  
Entidade: **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**  
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho n.º: **1159/08**

1. Trata-se, nestes autos, de admissão de pessoal realizada por meio de “Procedimento Específico de Transição da Parte Especial para a Parte Permanente da Carreira de Segurança”, realizado em março de 2002 pelo Município de Curitiba.

2. Por intermédio do Parecer n.º 6992/07-DIJUR, de 11/05/2007, a fls. 215-216, a Diretoria Jurídica infere que **o procedimento configurou concurso interno**, vedado pela Constituição Federal, propondo assim que fosse oportunizado à administração municipal manifestar-se sobre seu posicionamento, exarado de acordo com o Parecer n.º 16093/06-DIJUR, cuja cópia foi juntada a fls. 217-222.

3. Desta forma, por intermédio do Ofício n.º 4121/07-ODL-DIJUR, a fls. 226, o Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba foi intimado, em razão do que o Procurador-Geral do Município solicitou **prorrogação de prazo em 19/07/2007, o que foi deferido** pelo Auditor Geral em Substituição, segundo despacho publicado em **31/08/07**, a fls. 228.

4. Não tendo havido manifestação do Município desde então, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1854/08, de 1º/02/2008, opina por **nova diligência** externa à origem, para os fins do Parecer n.º 6992/07-DIJUR, e por deliberação quanto à **aplicação da multa** prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Tendo sido a administração municipal devidamente intimada, e não havendo sua manifestação desde 19/07/2007, entendo desnecessária nova diligência para o fim proposto.

6. De outra feita, nas circunstâncias descritas, **encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica** para que esta informe qual(is) o(s) responsável(is) pelo procedimento tido como inconstitucional – agente(s) público(s) que assinou(aram) as nomeações –, providenciando a citação do(s) mesmo(s), abrindo-se o prazo regulamentar para apresentação de justificativas quanto ao apontado pela unidade.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

**PROCESSO : 8.478-7/06**  
**NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**DESPACHO N.º: 2.694/2.008**  
**EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. Defiro a diligência de fls. 254, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.

GASL, 11de junho de 2.008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSOS : 19.346-9/03**  
**9.277-2/04**  
**4.824-7/05**  
**20.463-1/06**  
**54.619-2/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**CONCEDENTES : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA**

**INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**  
**CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**RESPONSÁVEL : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**  
**DESPACHO N.º: 2721/2008**  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA. INDEFERIMENTO DE CARGA DOS AUTOS.**

Trata-se de Pedido Carga dos Autos, protocolizado sob n.º.: 19.346-9/2.003 (fls. 422), pelo Senhor Júlio Aparecido Bittencourt, prefeito do Município de Nova Santa Bárbara.

2. Tendo em vista que o julgamento do presente processo teve início na Sessão de 28/05/2008, quando o membro do MPC pediu nova audiência, indefiro o pedido de carga.

GASL, 12 de junho de 2.008

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N.º : 8654/06**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**DESPACHO : 2761/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 31620-8/08, do Município de Juranda, neste ato representado pelo Sr. Militino Malacoski, Ex- Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 16 de junho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

NDM 810290

**Processo n.º:** 129311/06  
**Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA  
**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Despacho n.º :** 2764/08

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão n.º 1542/2007 – TC[1] (Processo n.º 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Informação n.º 342/08 – DEX (fl. 147), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento e inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada.

Publique-se.

SAUDI, 16 de junho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

*1 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob n.º 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:*

*Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:*

*a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;*

*b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;*

*c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;*

*d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.*

**PROCESSO N.º :** 14.645-7/07 - TC  
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE BITURUNA  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO :** LAURO AGUSTINI  
**DESPACHO :** 2775/08

1. Considerando que o cálculo utilizado para a devolução de valores relativos à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, conforme protocolado n.º 61.818-9/07-TC (Anexo 1), ocorreu com base na Instrução n.º 4939/04-DCM, a qual trata da “Análise da Legalidade dos Atos Fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2005/2008”, análise esta ocorrida antes da edição do Provimento n.º 56/2005, sendo que a DCM, para cálculo dos valores de extrapolação, utilizou-se da Instrução n.º 2777/05-DCM, elaborada após a edição do citado provimento, razão pela qual foi o recolhimento efetuado a menor, conforme se deprende das fls. 255, letra G, e fls. 267/269:

- **encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções** para que proceda ao cálculo atualizado da diferença a ser recolhida;

- **após, sigam os mesmos para a Diretoria de Contas Municipais** para que esta efetue a intimação do responsável, nos termos do Regimento Interno, pela via postal, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias, para que o mesmo possa efetuar a devolução da diferença apontada.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

**PROCESSO N.º :** 252973/04  
**ENTIDADE :** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**INTERESSADO :** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO  
**DESPACHO :** 2786/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 31687-9/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 17 de junho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N.º :** 179609/05  
**ENTIDADE :** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**INTERESSADO :** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**DESPACHO :** 2788/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 38371-8/07, da Fundação da Universidade Federal do Paraná- FUNPAR, neste ato representado pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, Diretor Superintendente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
  - após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
- Publique-se.  
 SAUDI, 17 de junho de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Auditor

**PROCESSO N º** : 161979/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TAJEJARA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE TAJEJARA  
**DESPACHO** : 2789/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 30759-4/08, do Município de Tapejara, neste ato representado pelo Sr. Noé Caldeira Brant, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.  
 SAUDI, 17 de junho de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Auditor

**PROCESSO N º** : 143825/05  
**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO**: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
**DESPACHO**: 2795/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 29947-8/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental. Publique-se.  
 SAUDI, 17 de junho de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Auditor

**Processo n.º: 14.099-8/07-TC**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**Responsável: SINVAL FERREIRA DA SILVA**  
**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**Despacho n.º : 2798/08**

1. Da análise dos autos, verifico, quanto ao item “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas” (fls. 271 – Instrução nº 2227/07-DCM-Primeiro Exame e fls. 363 – Instrução nº 4521/07-DCM-Contraditório), que, embora os textos informem a inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve a indicação do cabimento da multa prevista no inciso III do art. 5º da Lei 10.028/00 em nenhuma das instruções, constando tão somente uma referência genérica (sem indicação do inciso) no item 3.2 – Das Irregularidades Materiais, constante da instrução do contraditório, a fls. 363.  
 2. Assim, e considerando que há discrepância entre o título do item (“resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”) e a descrição da ofensa legal informada como passível de multa (ausência de desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação), a qual teria resultado no déficit, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta especifique com precisão os dispositivos legais desrespeitados e as sanções previstas nos incisos correspondentes do art. 5º da Lei 10028/00; após, seja novamente intimado o responsável para que, querendo, contradite este item, tudo conforme previsões regimentais.  
 3. Publique-se.  
 Curitiba, 23 de junho de 2008.  
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 \\apl\

**PROCESSO n.º 157037/08**  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO:** CELSO KUBASKI  
**DESPACHO** 2802/08

Diante da nova orientação contida no Acórdão nº 1542/07, letra “a”[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos no pólo passivo os Srs. Celso Kubaski e João da Cruz Pinheiro, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Imbituva. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação dos mesmos, por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução nº 2489/08, no que diz respeito à “**Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido**”. Publique-se.  
 Curitiba, 18 de junho de 2008.  
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
 Auditor Geral em substituição ao Relator  
*[1] quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;*

**PROCESSO n.º 15706-1/08**  
**ENTIDADE:** FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** 2803/08  
 Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 366, §3º, do Regimento Interno, determino o desfazimento da reunião desta prestação de contas às demais.  
 Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer conclusivo.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de junho de 2008.  
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
 Auditor Geral em substituição ao Relator

**PROCESSO N º** : 267000/02  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**INTERESSADO** : SILOM SCHMIDT  
**DESPACHO** : 2805/08

Retornam os autos a este relator tendo em vista a juntada do Protocolo nº 31033-1/08, no qual o Sr. Silom Schmidt, por intermédio de seu procurador, solicita a juntada de diversos documentos, que crê atendem as determinações da decisão desta Casa e solicitada ainda, a concessão de liminar visando a suspensão dos efeitos dessa decisão.  
 Em análise observei que a suplica tentada pelo interessado, também foi incorporada em outro protocolo subjacente sob nº 28839-5/08, sobre o qual, tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público junto a este Tribunal já se manifestaram a respeito.  
 Na ocasião, a Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 202/08, informa que a medida cautelar de suspensão dos efeitos da decisão, prevista regimentalmente nos artigos 401 e 403, somente se aplica aos processos em trâmite na Casa, não sendo este o caso dos autos que já transitaram em julgado. Afirma que somente através da perpetração de pedido de rescisão, é que a parte poderia almejar o intento liminar e a suspensão da decisão e/ou sua rescisão ao final. Razão pela qual se manifesta pelo não conhecimento da cautelar pleiteada. No mesmo sentido o douto Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 8912/08, aduz que não estão presentes os requisitos essenciais para a concessão do pleito cautelar, tais como, *fumu boni iuris* e *periculum in mora*, coadunando-se integralmente com as colocações da Unidade pelo não conhecimento da cautelar manejada. Diante desses fatos, entendo que o novo pedido suplicante (protocolo nº 31033-1/08) teria a mesma destinação e opinativo dos órgãos técnicos da Casa, sendo impossível a concessão de efeito suspensivo a decisão, diante dos protocolos apresentados pelo interessado. Mesmo que no intuito de recebê-las como pedido de rescisão, utilizando-se do princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 479 do RI/TCEPR, vejo que as peças não preenchem os requisitos essenciais para tanto, como tempestividade e adequação procedimental. Portanto, sou pelo **não conhecimento** do pedido liminar manejado. Contudo, considerando que os termos da decisão desta Casa, Acórdão nº 262/06 – Segunda Câmara, fl. 93, considerou irregulares as contas, mas somente apontou irregularidades sanáveis, do ponto de vista processual, e considerando que desde aquela data o interessado tem demonstrado o cumprimento desta decisão, seja pelo recolhimento dos valores por ausência de aplicação financeira e pela juntada da documentação na época faltante, vejo plausível encaminhar-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que esta análise o efetivo cumprimento da decisão da Casa. Caso a Unidade verifique satisfeita a decisão da Casa, determino, desde já, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações e baixa de responsabilidade do Sr. SILOM SCHMIDT. Publique-se  
 SAUDI, 18 de junho de 2008.  
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
 Auditor Geral em substituição  
 LCR 511.242

**PROCESSO N.º: 221971/07**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**  
**RESPONSÁVEL: JOÃO CABRERA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º : 2813/08**  
**Sobrestamento**  
 Autorizo o sobrestamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 3027/08, às fls. 70 e 71. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para as providências regimentais.  
 Curitiba, 18 de junho de 2008.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Relator

**Processo n.º:** 323042/08  
**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO  
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
**Responsável:** OVIDIO ALVES TEIXEIRA  
**Acórdão impugnado:** 1656/06  
**Despacho n.º** : 2821/08

**EMENTA.** Admissibilidade de pedido de rescisão. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido.** Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor Ovídeo Alves Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha no exercício de 2004, contra o Acórdão nº 1656/06 (fls. 73/74), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e da extrapolção dos subsídios percebidos pelos agentes políticos. O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 15/09/2006, conforme certidão à fl. 75, e o presente pedido foi apresentado na data de 17/06/2008 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno. O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novos elementos de prova, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno: apresenta à fl. 18 a Resolução 01/2001, capaz de desconstituir a decisão rescindenda quanto à extrapolção da remuneração dos agentes políticos; igualmente, apresenta comprovantes de retenções de INSS dos agentes políticos às fls. 22/24, bem como análises que evidenciam o adimplemento junto à autarquia previdenciária federal.  
 Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 19 de junho de 2008  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Auditor

**PROCESSO : 15.871-4/07**  
**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**  
**RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA**  
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**  
**DESPACHO N.º: 2829/2008**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.**  
 Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor José Carlos da Silva, ex-presidente da Câmara de Vereadores de Borrazópolis, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 689/08 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2006.  
 2. A decisão fustigada foi publicada no periódico AOTC-PR nº. 151, de 30/05/2008.  
 3. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o nº. 30.866-3/08, em 10/06/2008 (fls. 61/92), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão.  
 Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.  
 Publique-se. Intime-se.  
 GASL, 20 de junho de 2008.  
 Aud. SOUSA LEMOS  
 Relator

**PROCESSO : 11.972.0/05**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE ANTONINA**  
**INTERESSADO : JOSÉ DUTRA DA SILVEIRA**  
**DESPACHO N.º 2834/2008**  
**EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. QUITAÇÃO AO INTERESSADO. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA-GERAL.**

Trata-se de prestação de contas do senhor **Vauley da Silva Gouveia**, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Antonina, relativa ao exercício de 2004.  
 2. Por meio do Acórdão nº 749/2007 (fls. 205) houve condenação de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos edis.  
 3. Verifico que a Diretoria de Execuções - DEX, às fls. 359, atesta que o senhor **JOSÉ DUTRA DA SILVEIRA** recolheu a importância de R\$ 812,86.  
 4. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX, consigno que o recolhimento integral da referida importância tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física do interessado.  
 5. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do ex-gestor, senhor Vauley da Silva Gouveia, ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.  
 6. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.  
 GASL, 20 de junho de 2008.  
 Auditor SOUSA LEMOS  
 Relator

**PROCESSO : 11.972.0/05**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE ANTONINA**  
**INTERESSADO : ROBERTO FERNANDES**  
**DESPACHO N.º 2836/2008**  
**EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. QUITAÇÃO AO INTERESSADO. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA-GERAL.**

Trata-se de prestação de contas do senhor **Vauley da Silva Gouveia**, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Antonina, relativa ao exercício de 2004.  
 2. Por meio do Acórdão nº 749/2007 (fls. 205) houve condenação de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos edis.  
 3. Verifico que a Diretoria de Execuções - DEX, às fls. 360, atesta que o senhor **ROBERTO FERNANDES** recolheu a importância de R\$ 812,86.  
 4. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX, consigno que o recolhimento integral da referida importância tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física do interessado.  
 5. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do ex-gestor, senhor Vauley da Silva Gouveia, ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.  
 6. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.  
 GASL, 20 de junho de 2008.  
 Auditor SOUSA LEMOS  
 Relator

PROCESSO : 11.972.0/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE ANTONINA

INTERESSADO : ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 2839/2008

EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. QUITAÇÃO AO INTERESSADO. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA-GERAL.

Trata-se de prestação de contas do senhor **Vauley da Silva Gouveia**, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Antonina, relativa ao exercício de 2004.

2. Por meio do Acórdão nº 749/2007 (fls. 205) houve condenação de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos edis.

3. Verifico que a Diretoria de Execuções - DEX, às fls. 361, atesta que o senhor **ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA** recolheu a importância de R\$ 926,15.

4. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX, consigno que o recolhimento integral da referida importância tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física do interessado.

5. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do ex-gestor, senhor **Vauley da Silva Gouveia**, ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.

6. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.

GASL, 20 de junho de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO Nº : 133412/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : DELMAR JOSÉ PIMENTEL

DESPACHO : 2842/08

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem ao Acórdão nº. 562/2007 (f. 301/04), conforme demonstrativo de f. 596, e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 641/642), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de José Romeu Mudrey e Rogério Bocchi Serman, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

SAUDI, 19 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 154232/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Despacho n.º: 2845/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 55/69.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 20 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº : 94272/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

DESPACHO : 2846/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 27743-1/08, do Município de Grandes Rios, neste ato representado pelo Sr. Antonio Francisco de Abreu, Vereador, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 20 de junho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 254353/06

Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho n.º : 2848/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 3370/08, de fls. 373-376, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 20 de junho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo nº: 205887/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 2851/08

1. Tendo em vista que a prestação de contas complementar do convênio foi apresentada mediante oferecimento de contraditório quanto à prestação de contas inicial, situação que constatei somente após a inclusão em pauta dos autos, solicitei a sua exclusão do mesmo da pauta, a fim de que fosse oportunizado ao responsável o contraditório, o que foi deferido pela Segunda Câmara.

2. Entretanto, verificando que acompanhava os autos o protocolado nº 26838-6/08, de 20/05/2008, embora não juntado ou apensado aos mesmos, determinei sua juntada, constatando então que o Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão da SEED, dado como faltante na Instrução nº 1245/08 – DAT, de fls. 134/136, encontra-se agora a fls. 161.

3. Nestas circunstâncias, retornem os autos para a Diretoria de Análise de Transferências, para nova instrução, ou, considerando-se necessário, para oportunizar ao responsável prazo para contraditório.

4. Após reinstruído, sigam os mesmos ao Ministério Público.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO : 1.605-5/08

NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

EMBARGANTE : SIDNEI DA SILVA MENDES

DESPACHO Nº 2.860/2008

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO DE IMBAÚ. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo senhor Sidnei da Silva Mendes, ex-prefeito do Município de Imbaú, objetivando suprir eventuais contradições e omissões no Acórdão n.º 1.729/2007.

2. Tendo em vista o julgamento dos embargos, na sessão da 2ª Câmara, em 18/06/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 20 de junho de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 19.152-1/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESATDO DA EDUCAÇÃO

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL : DALVO LÚCIO MOREIRA

DESPACHO Nº 2.861/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. Tendo em vista a conversão do julgamento em diligência, na sessão da 2ª Câmara, em 18/06/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 20 de junho de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 133567/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ MANUEL CAMPOS SILVA

DESPACHO 2863/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 307691/08 (fls.262 a 279), do Município de Ângulo, representado pelo Sr. José Manuel Campos Silva, Prefeito, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1008/08 (fls.257 a 260), que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 152 em 06 de Junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl. 260) determino:

- receba-se o Protocolo nº 307691/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 20 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

PROCESSO n.º 375049/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES

DESPACHO 2864/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 316682/08 (fls.113 a 144), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela Srª Jocelaine Moraes de Souza, Diretora e a Srª Majoly Aline dos Anjos Hardy, Procuradora do Município no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 873/08 (fls.108 a 112), que negou registro ao pedido de aposentadoria da interessada em epígrafe, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 152 em 06 de Junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.112) determino:

- receba-se o Protocolo nº 316682/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 20 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

PROCESSO : 13.684-2/2007

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

RESPONSÁVEL : PAULO WAGNER NETTO

DESPACHO Nº 2.866/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. U:REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. Tendo em vista o julgamento das contas na sessão da 2ª Câmara, em 18/06/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 20 de junho de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 26.132-1/05

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

RECORRENTE : JOSÉ ARLINDO SEHN

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO Nº.: 2868/2008

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO DE AGRAVO PELO TRIBUNAL PLENO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA SORTEIO DE RELATOR PARA O RECURSO DE REVISTA.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor José Arlindo Sehn, prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, objetivando a reforma da decisão contida na Resolução nº 4.106/2005, pela qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2.003.

2. Este auditor submeteu ao Tribunal Pleno o voto de fls. 468, ocasião em que propôs a negativa de seguimento ao recurso de revista. A atuação deste relator, na citada fase processual, deve-se ao fato de ter relatado a decisão recorrida (fls. 438/442).

3. Admitido o recurso pelo Plenário, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 165/08, necessário se faz o sorteio de relator para o recurso.

Por isso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator para o recurso de revista.

GASL, 20 de junho de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 14261-2/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO 2869/08

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, a fim de que conste como responsável o Sr. Irineu Vaz Pereira, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais às fls. 22.

A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja intimado o responsável, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2934/04, dessa mesma Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º: 171862/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Despacho n.º: 2871/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 239/286.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 314043/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Responsável: CLAUDIO NAZÁRIO DA SILVA

Acórdão impugnado: 473/2008-Primeira Câmara

Despacho n.º : 2873/08

EMENTA. Admissibilidade de pedido de rescisão. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido.**

Trata-se de pedido rescisório cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada formulado pelo senhor CLAUDIO NAZÁRIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no exercício de 2000, contra o Acórdão n.º 473/2008 da Primeira Câmara (fls. 195/198), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da percepção, pelos vereadores, de subsídio maior do que o legalmente permitido.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 04/04/2008, conforme certificado à fl. 198-verso, e o presente pedido foi apresentado na data de 12/06/2008 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a ocorrência de violação de literal dispositivo de Lei, em razão da inobservância do contraditório, conforme previsto no art. 494, inciso V, do Regimento Interno.

Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Processo n.º: 328842/08C:

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Responsável: DIRCEU JOAO STOECKLY

Acórdão impugnado: 1160/06-Tribunal Pleno

Despacho n.º : 2876/08

EMENTA. Admissibilidade de pedido de rescisão. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido.**

Trata-se de pedido rescisório cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor DIRCEU JOÃO STOECKLY, Presidente da Câmara Municipal de Pien no exercício de 2002, contra o Acórdão n.º 1160/06 do Tribunal Pleno (fls. 29/31), pelo qual este Tribunal negou provimento ao recurso de revista interposto pelo responsável, permanecendo a irregularidade das contas do responsável referentes ao exercício de 2002.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 05/09/2006, conforme certidão à fl. 49, e o presente pedido foi apresentado na data de 19/06/2008 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de erro de cálculo, nos termos dos art. 494, inciso III, do Regimento Interno, conforme demonstrado em parecer contábil às fls. 12/14.

Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada (fls. 05/07), encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2008.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

PROCESSO n.º 340199/07

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORRÊA  
DESPACHO 2878/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 320329/08 (fls.79 a 92), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelos Ilustres Procuradores Sr. Elizeu de Moraes Corrêa e Sr.ª. Valéria Borba, no qual demonstram intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 626/08 (fls.76/77), que negou conhecimento ao Recurso de Revista, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 151 em 30 de Maio de 2008, conforme Termo de Certidão (fl.77/verso), determino:

- receba-se o Protocolo n.º 320329/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 486 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VII, ambos da Lei Complementar 113/2005; - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 487 do mesmo diploma regimental. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
Auditor Geral em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 176972/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
DESPACHO : 2879/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 33277-7/08, da Faculdade de Artes do Paraná - UNESPAR, neste ato representado pela Sra. Rosane Schlogel, Diretora Geral, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise. Publique-se.

SAUDI, 23 de junho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

Processo n.º: 126668/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Despacho n.º : 2882/08

**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**

Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para atendimento da solicitação de cópias à fl. 590.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO : 1.124-1/04

NATUREZA : RECURSO FISCAL  
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS  
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INTERESSADO : M.A. FERMINO & CIA LTDA  
DESPACHO Nº 2885/2008

**EMENTA. RECURSO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. REMESSA À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, com vistas à distribuição do feito a este auditor, tendo em vista que consta no sistema “tramite” o ex-conselheiro Quíselo Crisóstomo da Silva como relator.

GASL, 24 de junho de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

Processo n.º: 142214/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
Interessado: **OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO**  
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho n.º: **2891/08**

1. Com o intuito de subsidiar a emissão de parecer prévio, considerando as disposições e deliberações contidas no Acórdão n.º 328/08-Tribunal Pleno, do dia 13/03/08, relativamente à possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre os subsídios dos agentes políticos já no primeiro ano de mandato, **encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais** para reanálise deste tópico à luz da decisão supra citada, a fim de confirmar se houve ou não extrapolação na remuneração dos agentes políticos, recalculando, se for o caso, o *quantum* a ser ressarcido, assim como alterando, caso necessário, sua base de dados em relação aos valores devidos aos agentes políticos, com vistas ao exame deste tópico em exercícios futuros.

2. Sendo necessário, fica a unidade técnica autorizada a intimar o responsável para novo contraditório e ampla defesa, nos termos regimentais.

3. Posteriormente, siga o processo ao Ministério Público para nova oitiva.

4. Após, retorne a este relator.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

PROCESSO N.º : 127609/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
DESPACHO : 2892/08

1. Pelo Acórdão n.º. 617/2006, foram julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Bituruna, exercício de 2004, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcelo Bet, em virtude da falta de recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Pelo Protocolo n.º 33493-1/08, requer o responsável concessão de liminar e a imediata exclusão de seu nome da lista de agentes públicos com contas irregulares encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, alegando nulidade processual pela falta de citação de todos os vereadores para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Sustenta ser aplicável a súmula do n.º. 473 do STF, que permite à “*administração anular seus próprios atos desde que eivados de vícios que os tornam ilegais*”; que não houve a expressa responsabilização dos agentes políticos condenados ao recolhimento dos encargos previdenciários; que esta Corte passou a considerar a falta dos recolhimentos dos encargos previdenciários devidos no exercício, apenas como ressalva, e não, causa de desaprovação das contas; e que procedeu ao *recolhimento da verba de INSS exigida através da Instrução de Cobrança 0532/2006*.

**É o relatório.**

2. Não merece deferimento o pedido.

Inexistente a nulidade processual alegada, visto que a falta de recolhimento de contribuição previdenciária é de responsabilidade exclusiva do Presidente da entidade, haja vista que o sujeito passivo dessa obrigação é a própria Câmara e não os Vereadores, motivo pelo qual é inaplicável o Acórdão n.º 1542/07, que se refere aos casos de extrapolação dos subsídios percebidos pelos agentes políticos.

Por outro lado, como não houve, até o momento, comprovação da regularização da falta de recolhimento dessas obrigações previdenciárias, não aproveita ao requerente o fato de ter recolhido a contribuição incidente sobre seus subsídios, por ser de sua responsabilidade o recolhimento do total devido, incidente sobre todos os subsídios pagos durante o exercício.

Por outro lado, conforme precedentes da Primeira Câmara, a determinação de cobrança de valores devidos ao INSS refoge à competência do Tribunal de Contas, haja vista tratar-se de contribuições devidas a essa autarquia federal, e em relação às quais não tem esta Corte legitimidade para promover cobrança, nem, muito menos, dar quitação com relação aos valores pagos.

Por esse motivo, pelo Despacho n.º 4103/06, de f. 113, já foi extinta a execução, sem prejuízo da manutenção da decisão que julgou irregulares as contas.

28:Entretanto, para fins de subsidiária a análise da Justiça Eleitoral, quanto à possibilidade de considerar sanável a irregularidade apontada, vale o registro feito pela Diretoria de Contas Municipais, que retrata, efetivamente, a mudança de entendimento desta Corte no tratamento da matéria, após a edição da Resolução n.º 26/2005, pelo Senado Federal, que tornou sem efeito a letra “h” do art. 12 da Lei Federal n.º 8212/91, passando a ser exigível a contribuição previdenciária dos agentes políticos ao INSS apenas a partir de outubro de 2004, por força da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/04.

Nesse sentido, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 897/08, apontando precedentes deste Tribunal, refere que, “*em relação às contas do exercício de 2004, onde se decidiu que a falta dos recolhimentos, inclusive, os devidos após o mês de outubro (Lei 10887/04), deveria ensejar apenas ressalva quanto ao item, e não a desaprovação das contas. Note-se que não se decidiu que os recolhimentos não são devidos em relação a estes três meses (out/nov/dez), mas apenas que tal cobrança compete ao INSS, e por isso a ressalva, considerando ainda que a Lei 10887/04 foi publicada já no encerramento do exercício. A mesma ressalva não deve acontecer no exercício de 2005 e seguintes, pois todos os administradores já têm amplo conhecimento da obrigatoriedade de aplicação da Lei 10887/04*” (f. 142).

Em face do trânsito em julgado da decisão, a matéria não comporta reexame por esta Corte, não se cogitando, portanto, de exclusão ou suspensão do registro do nome do requerente da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, sem prejuízo, contudo, que seja informada a Justiça Eleitoral, a respeito da mudança de entendimento desta Corte, para efeito da análise da possibilidade de ser considerada sanável ou não a irregularidade apontada, quando do exame do registro da candidatura do requerente, conforme disposto nos artigos 1º, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18.05.1990, e 11, §5º, da Lei n.º 9.504, de 30.09.1997.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do TSE, segundo a qual o exame da sanabilidade da irregularidade “*pode e deve ser feito pela Justiça Eleitoral, à vista de tal decisão ou parecer, para definir o enquadramento jurídico da espécie no art. 1º, inciso I, alínea “G”, da LC 64/90*” (Acórdãos 661, 18.639 e 16.433), corroborado pelo entendimento do STF, de “*Á Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade*” (MS 22.087, Min. Gilmar Mendes).

Face ao exposto, **indefiro** o pedido de declaração de nulidade do processo e de exclusão do nome do requerente da lista de agentes públicos com contas irregulares, **determinando-se, porém, de ofício**, que seja oficiado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, informando-se, para efeito do disposto nos artigos 1º, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18.05.1990, e 11, §5º, da Lei n.º 9.504, de 30.09.1997, que a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas do requerente, relativas ao exercício de 2004, vem sendo tratada, atualmente, como causa de ressalva por esta Corte de Contas, conforme indicado na Instrução n.º 897/08, da Diretoria de Contas Municipais, cuja cópia deverá instruir esse ofício.

Publique-se.

SAUDI, 23 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

PROCESSOS : 19.346-9/03

9.277-2/04

4.824-7/05

20.463-1/06

54.619-2/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTES : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E

ASSUNTOS DA FAMÍLIA

INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

RESPONSÁVEL : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

DESPACHO N.º : 2900/2008

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO MPC.**

Restitua-se os autos ao MPC, tendo em vista o pedido de nova audiência.

GASL, 12 de junho de 2.008

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N.º : 140068/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MOACIR MAURÍCIO LOPACINSKI

DESPACHO : 2912/08

Em novo exame da matéria, verifica-se que, diversamente do que consta da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, a f. 124, a entidade não utiliza conta corrente em instituição privada para a movimentação de recursos, mas, para a aquisição de Títulos do Tesouro Nacional, utilizou-se dos serviços de custódia do Deutsche Bank S.A..

Dessa forma, para a regularização do feito, impõe-se nova intimação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Apresente extratos atualizados das aplicações nos títulos referidos, bem como, que comprove o registro desses no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, junto ao Banco Central, com a indicação dos prazos de resgate e demais condições em que foi feita a aplicação.;

2. Esclareça acerca da diferença entre o valor indicado no quadro de f. 38, de R\$ 2.000.000,00, referente a “*Investimentos com Recursos Não Vinculados*”, e o constante do extrato de f. 57, de R\$ 1.976.593,27.

Publique-se.

SAUDI, 24 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

Processo n.º: 621023/07

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Responsável: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Acórdão impugnado: 1748/07-1ª CÂMARA

Despacho n.º : 2913/08

**EMENTA**

Admissibilidade de pedido de rescisão cumulado com pedido de efeito suspensivo do acórdão rescindendo. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido.**

Trata-se de pedido rescisório cumulado com pedido de concessão de efeito suspensivo proposto pelo senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ no exercício de 2005, contra o Acórdão n.º. 1748/07 da Primeira Câmara (fls. 69/72), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da ausência de remessas bimestrais do SIM-Atos de Pessoal – irregularidade seguida da aplicação de multa ao gestor.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 28/06/07, e o presente pedido foi apresentado na data de 06/12/07 (fl.106), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novos elementos de prova, apresentados às fls. 99/104, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Auditor

PROCESSO n.º 135323/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

DESPACHO 2914/08

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado n.º 337671/08 (FLS.444/445), nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à SAUDI para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º: 326459/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Responsável: FRANCISCO PEREIRA FILHO

Acórdão impugnado: 2508/06-SEGUNDA CÂMARA

Despacho n.º : 2927/08

**EMENTA.** Admissibilidade de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido.**

## Edições

### EDITAL Nº 21/08-DCM

PROCESSO Nº 161751/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA** - INTERESSADO: **JOEL DE LIMA**. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº —, às fls. —, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOEL DE LIMA (CPF: 431.334.959-68), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 2022/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 19 de junho de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

## Despachos

Processo N.º: **235453/08**

Origem: **APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUACU**

Interessado: **ELIANE ALBERTON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **886/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **223862/08**

Origem: **PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**

Interessado: **VALDECI MARCOLINO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **887/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **165943/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

Interessado: **SILVIO GABRIEL PETRASSI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **888/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 19 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **231195/07**

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI**

Interessado: **ALEXANDRE BURKO, JOÃO ORESTES FENKER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **889/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **200989/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **890/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **237030/08**

Origem: **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA AMIGOS DO IVAI**

Interessado: **VALDIR DE JESUS FRANCISCONI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **891/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **1359/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

Interessado: **WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **892/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **221673/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA**

Interessado: **CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **893/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **209223/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

Interessado: **DIRCEU DA FONSECA, ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **894/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **220782/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

Interessado: **ALARICO ABIB**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **895/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Trata-se de pedido rescisório cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo proposto pelo senhor FRANCISCO PEREIRA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Novo Itacolomi no exercício de 2004, contra o Acórdão n.º 2508/06 da Segunda Câmara (fls. 09/10), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão de reajuste do subsídio dos agentes políticos em período vedado pela legislação eleitoral – a partir de 05/04/2004.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 09/02/2007, conforme certidão à fl. 10-verso, e o presente pedido foi apresentado na data de 18/06/2008 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novo elemento de prova, apresentado às fls. 18/31, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

**ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO**, com base no artigo 494, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista que a proibição legal se dava a a partir de 01/07/2004, não se restringindo ao termo fixado no acórdão impugnado (05/04/2004), evidenciando a violação a dispositivo de lei.

Em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Processo n.º: 328028/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Responsável: RIOLANDO CAETANO DE FREITAS

Acórdão impugnado: 2.289/06 – 2ª CÂMARA

Despacho n.º : 2931/08

**EMENTA.** Admissibilidade de pedido de rescisão. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido.**

Trata-se de pedido rescisório cumulado com pedido de concessão de efeito suspensivo proposto pelo senhor RIOLANDO CAETANO DE FREITAS, prefeito do Município de Laranjal no exercício de 2003, contra o Acórdão n.º 2.289/06 da Segunda Câmara (fls. 12/14), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da omissão no envio de documentos indispensáveis à análise da prestação de contas (comprovante de despesas ou comprovante de recolhimento do saldo remanescente dos repasses, eventual novo termo aditivo, termo de recebimento da obra, matrícula referente à obra e Certidão Negativa de débitos do INSS).

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 16/01/2007, conforme certidão à fl. 128, e o presente pedido foi apresentado na data de 18/06/2008 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

Os fundamentos utilizados pelo responsável são:

1) ocorrência de nulidade em razão da ausência de citação, configurando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e violação de literal disposição de lei, nos termos do art. 494, inciso V, do Regimento Interno;

2) existência de novos elementos de prova, apresentados às fls. 131/138, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno; e

3) ocorrência de erro material, nos termos do art. 494, inciso III, do Regimento Interno, vez que inexistente termo aditivo informado no acórdão.

Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Processo n.º: 326971/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Responsável: ANTÔNIO LINO DE ARAÚJO JÚNIOR

Acórdão impugnado: 806/06 – 2ª CÂMARA

Despacho n.º : 2932/08

**EMENTA.** Admissibilidade de pedido de rescisão. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido.**

Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor ANTÔNIO LINO DE ARAÚJO JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2003, contra o Acórdão n.º 806/06 da Segunda Câmara (fls. 30/32), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da omissão no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, bem como de documentos indispensáveis à análise da prestação de contas.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 19/06/2006, conforme anotação à fl. 38, e o presente pedido foi apresentado na data de 18/06/2008 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, 94:*caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novos elementos de prova, apresentados às fls. 49/51, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno. Igualmente, aponta como fundamento a violação a literal disposição de lei, conforme previsão no art. 494, inciso V, do Regimento Interno, vez que a citação foi recebida por terceiro que não integra os quadros da Câmara, caracterizando nulidade por cerceamento de defesa e inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Processo N °: **155093/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

Interessado: **REINALDO AFONSO PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **896/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **195737/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

Interessado: **ANTENOR DAL VESCO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **897/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **195648/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

Interessado: **MILTON KAFER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **898/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **2851/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

Interessado: **ISAAC TAVARES DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **899/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **186991/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE**

Interessado: **VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **900/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **228376/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA**

Interessado: **LECI DE FREITAS FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **901/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **227043/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE**

Interessado: **LEOMAR DE SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **902/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **505295/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

Interessado: **CELSO FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **903/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **159668/08**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **MARIONLDE DIAS BREPOHL DE MAGALHÃES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **904/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **180527/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS**

Interessado: **MOACIR ALBINO ANDRIOLLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **905/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **510647/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado: **MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **906/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **602193/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado: **MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **911/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Processo N °: **268262/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ**

Interessado: **EDSON LUIZ DELSOTO, ORLANDO NEGRINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **907/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **206780/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

Interessado: **JAYME LAZZARETTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **908/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **290438/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **909/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **276184/08**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **910/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **602193/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado: **MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **911/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **602193/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado: **MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **911/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Processo N °: **558747/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARILUZ**

Interessado: **ILTON CESAR DE QUADROS, JOSÉ APARECIDO MACEDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **912/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **297742/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

Interessado: **ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **913/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **276192/08**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **914/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **612270/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado: **MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **915/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **610897/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

Interessado: **ALTAMIR SANSON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **916/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **187050/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE**

Interessado: **AMARILDO RIGOLIN, SERGIO PINOTI PARAIZO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **917/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **215428/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO**

Interessado: **CLAUDIONOR BENEDETTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **918/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **208294/08**

Origem: **INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ**

Interessado: **JOÃO AFONSO GERMANO FILHO, SUELY KINTOP CHECHELSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **919/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **166605/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **920/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **190762/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **921/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **153114/03**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

Interessado: **GIOVANI MAFFINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **922/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **229518/08**

Origem: **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA**

Interessado: **LUCIMARA CHRISTOFORO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **923/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **607047/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

Interessado: **PEDRO WOSGRAU FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **924/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **227546/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

Interessado: **PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **925/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **201989/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**

Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **926/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **230699/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**

Interessado: **ELENITA BANTLE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **927/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **255446/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

Interessado: **VALENTIN DARCIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **928/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **228953/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE**

Interessado: **CLAUDIO FACHINELLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **929/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **210112/07**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **EINSTEIN RANDAL PEREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **930/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **249764/08**

Origem: **FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**

Interessado: **ASSIS GURGACZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **931/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **532519/07**

Origem: **SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ**

Interessado: **ALFREDO TADEU COUSIN, NELSON MARTINS GARCIA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **932/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **210066/07**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **ANTONIO CARLOS PINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **933/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **183534/08**

Origem: **CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE**

Interessado: **MARCEL LINS CAMARGO, MAURICIO JOSÉ SILVA CUNHA**

~ Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **934/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **210228/07**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **PEDRO RAMOS DA COSTA NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **935/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **193211/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

Interessado: **VALENTIN DARCIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **936/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **220642/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

Interessado: **JAIME ROSSI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **937/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **643744/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

Interessado: **ANTONIO WANDSCHEER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **938/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **160300/04**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 939/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **197728/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **940/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 04/12/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3467/08-DAT.

Curitiba, em 23 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **44659/05**

Origem: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

Interessado: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **941/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **220134/07**

Origem: **CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE**

Interessado: **AUREA LIMA CARDOSO, IGNES ANELI PRESENTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **942/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **629920/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

Interessado: **DEODATO MATIAS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **943/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **621988/07**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Interessado: **ALFREDO PETRAUSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **944/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

**Jurisprudência****ACÓRDÃO Nº 395/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 327133/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Realização de eventos sobre temas de interesse local e nacional e confecção de material de divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Londrina, Sr. Sidney Souza, por meio da qual apresenta indagação acerca da possibilidade do Poder Legislativo Municipal realizar seminários e campanhas cívicas sobre temas de interesse local e nacional, arcando inclusive com despesas atinentes a passagens aéreas, hospedagem e refeições de palestrantes, devidamente orçadas e previstas em rubricas próprias.

A Assessoria Jurídica daquela Casa Legislativa (fls. 04 a 09) manifesta-se pela possibilidade de realização de campanhas ou programas cívicos, educacionais, culturais, institucionais, de utilidade pública ou de valorização da cidadania pelo Poder Legislativo, desde que estejam associados à competência legislativa da Câmara, à sua função fiscalizadora ou à matéria de interesse público justificável para a cidade, devendo existir justificativa expressa sobre a necessidade do evento. Além disso, ressalta a necessidade de serem observados os princípios constitucionais e os limites impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional quanto aos gastos públicos.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (informação n.º 53/07 – fls. 150º 20) aponta a existência de decisão deste Tribunal (Acórdão n.º 237/06 – Pleno), que trata de consulta acerca da possibilidade de gastos, pelas casas legislativas municipais, de publicidade com campanhas voltadas à saúde pública.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 26/07 – fls. 21 a 25) corrobora integralmente o parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara, entendendo que os atos de que trata abstratamente o consulente são admissíveis, bem como constituem importantes mecanismos de atendimento aos interesses da coletividade.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski, faz considerações acerca do questionamento (Parecer n.º 2203/08 – fls. 26 a 28). Primeiramente, observa que a função típica do Poder Legislativo é a de elaboração de leis. Que, de modo atípico, esse Poder também administra e julga. Administra quando dá provimento a cargos, promove seus servidores, organiza e operacionaliza sua estrutura interna. Julga na medida em que avalia atos de improbidade de autoridades nos crimes de responsabilidade. Que, de acordo com a Constituição de 1988, também compete ao Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo. Entende que se faz necessária uma delimitação, para que os resultados almejados pela sociedade possam ser concretizados a partir da atuação harmônica dos Poderes, cada qual com uma área de competência especificada. Assim, dessa forma, ainda que os membros do Legislativo, enquanto representantes do povo, sejam agentes fundamentais na promoção da conscientização social, o custeio de campanhas voltadas a ações e serviços públicos como os de saúde, segurança e educação, competem ao Poder Executivo e não à Câmara Municipal. Aduz que a confecção, pela Câmara Municipal, de materiais para a divulgação de questões diretamente relacionadas com a sua competência legislativa e fiscalizadora, como compêndios de legislação e informativos dos trabalhos da Câmara, desde que não utilizados como meio de autopromoção dos seus membros, podem ser utilizados como importante instrumento de divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal, estando em consonância com o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal. Entende, também, que a realização de audiências públicas e seminários para a discussão de temas constantes em projetos de leis podem ter finalidade interessante no complemento da atuação da Câmara, permitindo a participação da população na elaboração de leis que posteriormente a influenciarão diretamente.

Conclui a representante do *Parquet* pela possibilidade de realização de eventos direta e obrigatoriamente associados à competência legislativa ou fiscalizadora da Câmara, bem como pela possibilidade de confecções de compêndios de legislação e informativos sobre os trabalhos da Câmara, devendo as despesas estar devidamente orçadas e previstas em rubricas próprias. Mas, que, o custeio de campanhas voltadas a ações e serviços públicos como os de saúde, segurança e educação, competem ao Poder Executivo e, portanto, não podem ser objeto de eventos e materiais de divulgação pela Câmara Municipal.

Adoto como razões de decidir as expendidas no bem lançado parecer da eminente representante do Ministério Público, haja vista que, a meu ver, responde adequadamente ao questionamento formulado.

Acompanhando integralmente a opinião exarada no Parecer n.º Ar: 2203/08 da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que seja respondida a presente consulta pela possibilidade de realização de eventos direta e obrigatoriamente associados à competência legislativa ou fiscalizadora da Câmara, bem como pela possibilidade de confecções de compêndios de legislação e informativos sobre os trabalhos da Câmara, devendo as despesas estar devidamente orçadas e previstas em rubricas próprias, mas o custeio de campanhas voltadas a ações e serviços públicos como os de saúde, segurança e educação, competem ao Poder Executivo e, portanto, não podem ser objeto de eventos e materiais de divulgação pela Câmara Municipal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 327133/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Londrina, acompanhando integralmente a opinião exarada no Parecer n.º 2203/08 da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela possibilidade de realização de eventos direta e obrigatoriamente associados à competência legislativa ou fiscalizadora da Câmara, bem como pela possibilidade de confecções de compêndios de legislação e informativos sobre os trabalhos da mesma, devendo as despesas estar devidamente orçadas e previstas em rubricas próprias, mas, que, o custeio de campanhas voltadas a ações e serviços públicos como os de saúde, segurança e educação, competem ao Poder Executivo e, portanto, não podem ser objeto de eventos e materiais de divulgação pela Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008 – Sessão nº 11.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 434/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 171563/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Companhia Município de Araucária. Concessão Serviço de Água e Esgoto. Licitação. Lei 8987/95.

**RELATÓRIO**

O Senhor Olizandro José Ferreira, Prefeito do Município de Araucária, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de renovação de concessão de exploração do serviço de água e esgoto pela SANEPAR. O consulente relatou que em 1972 a SANEPAR adquiriu o direito de exploração do serviço. Em 2002 findou o prazo, sem renovação ou novo contrato, muito embora tenha continuado a prestação do serviço.

Diante do exposto, o Prefeito questiona se pode renovar o contrato sem licitação por concorrência pública, com fulcro no artigo 24, VIII, da Lei 8666/93, associado às determinações da Lei 8987/95.

A Diretoria Jurídica entendeu viável a pretensão de prorrogação, com dispensa de licitação, desde que precedida de autorização em Lei Específica. Ainda, segundo o setor jurídico, a possibilidade deriva de jurisprudência desta Casa. Em sentido contrário, o MPJTC afirmou que a concessão deve ser precedida de licitação, com base na Constituição Federal. Afora a jurisprudência acostada, o Procurador utilizou-se da Lei Federal 8987/95, por entender que esta é norma especial em relação à Lei 8666/93. Ao final, respondeu pela impossibilidade da renovação contratual sem licitação. A extensão só seria aceita até a realização do certame licitatório.

**NO MÉRITO**

A Jurisprudência desta Casa é pela possibilidade de efetuar-se tal espécie contratual, restando a licitação dispensada, pela aplicação do inciso VIII, do artigo 24, da Lei de Licitações – Lei 8666/93, como segue:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."*

Todavia, há que se observar a legislação específica, que tem precedência no tema. Trata-se da Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de Concessão e Permissão e regulamenta o artigo 175, da Constituição Federal, a saber:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. (grifei)

Percebe-se, desde logo, que a Lei de Concessão e Permissão é regra característica que trata particularmente do assunto. Além do mais, configura-se como legislação posterior à Lei de Licitações. Havendo dúvidas na interpretação da Lei, usando-se, tanto o critério temporal, quanto o da especificidade, há clara prevalência da Lei 8987/95.

Mais adiante, a mesma Lei trata do tema referente à renovação das Concessões, que é, precisamente, o caso questionado, se não, veja-se o artigo 42.

"As observâncias de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato da outorga, observado o disposto no artigo 43 desta lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei."

Em outras palavras, por se tratar de concessão de serviço público e, havendo legislação específica, há que se proceder a licitação, uma vez vencido o prazo anteriormente estipulado.

Para corroborar a tese, veja-se a observação de Marçal Justen Filho: "*não há fundamento jurídico para que se assegure a um sujeito, por ter vencido licitação para outorga por prazo determinado, manter a delegação por prazo superior a ele.*"

Em conclusão, a resposta ao questionado deve ser dar nos termos propostos pelo MPJTC, ou seja: o contrato pode ser prorrogado apenas durante o tempo suficiente para a realização do procedimento licitatório, que é inafastável, por força da Lei de Concessões, Lei 8987/95.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 171563/06,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Responder a presente Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Araucária, nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ou seja: o contrato pode ser prorrogado apenas durante o tempo suficiente para a realização do procedimento licitatório, que é inafastável, por força da Lei de Concessões, Lei 8987/95.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2008 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 485/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 171826/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO : JOÃO ODAIR PELISSON

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*CONSULTA. Resposta em tese. Pelo conhecimento e encaminhamento para instrução.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada por João Odair Pelisson, prefeito municipal de IBIPORÁ, sobre a possibilidade jurídica de se fazer incorporação na aposentadoria de gratificação de função referente ao cargo de técnico de contabilidade, sendo que o detentor deste cargo não recebia função gratificada durante seu exercício.

A consulta veio instruída com parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Prefeitura, tendo a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informado que não existem prejulgados acerca do tema da consulta.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 18944/07 entendeu que a consulta foi feita com base em caso concreto, opinando pelo não conhecimento, com fundamento no artigo 311, V, do Regimento Interno, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme o Parecer n.º 1202/08. O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº13/08, de 10/04/2008, constando da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que apresentou sua proposta de voto pelo **não conhecimento da consulta**, nos termos dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determinando seu arquivamento, com ciência da decisão ao consulente. A matéria suscitou discussão tendo sido por mim proposto o conhecimento do processo como preliminar, determinando o encaminhamento dos autos aos setores técnicos da casa para análise do mérito.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando o entendimento de que caso concreto é o que já está decidido, pretendendo a entidade a confirmação ou não de seus atos, e ainda, que sempre se deve abstrair a tese do fato e assim, responder a consulta, seno esta uma das funções do Tribunal de Contas VOTO pelo conhecimento da presente consulta, encaminhando-se os autos às unidades técnicas para análise do mérito.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA**, entre as partes MUNICÍPIO DE IBIPORÁ e JOÃO ODAIR PELISSON,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer da presente consulta, encaminhando-se os autos às unidades técnicas para análise do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES votou pelo não conhecimento, sendo acompanhado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 370/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 104547/03

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Informações requeridas pela Câmara ao Executivo. Cabimento. Poder-dever fiscalizatório. Possibilidade de adoção de procedimentos legais em caso de negativa. Órgão de imprensa oficial. Único jornal para Executivo e Legislativo.

**RELATÓRIO**

O Presidente da Câmara do Município de Goioerê consultou esta Casa, em data de 06 de março de 2003, sobre fiscalização do Poder Executivo e publicação de atos oficiais, nos termos que seguem.

*1. "Como devemos proceder para fiscalização do Poder Executivo, no que se refere à falta de remessa a esta Casa de Leis, do certame licitatório que elegeu a nova empresa vencedora para publicação dos atos oficiais e consequentemente a falta de legislação que autorize a publicação dos atos oficiais do município após o término de vigência da Lei."*

*2. "E como devemos proceder nos casos das publicações dos atos oficiais deste Poder Legislativo."*

Instado a se manifestar se ainda possuía interesse na resposta, devido ao decurso de tempo, o consulente deixou de fazê-lo.

Ainda assim, o protocolo retornou ao Ministério Público que optou por adentrar o mérito.

No exame do caso, a DCM adotou os termos do Parecer da Assessoria Jurídica local e informou que o consulente necessitava de Lei, após licitação, para contratação de empresa jornalística.

O Ministério Público junto ao Tribunal informou que o Legislativo tem o poder-dever de fiscalizar o Legislativo e que lhe cabe requisitar documentos, mediante ofício. Em caso de negativa, pode instalar comissão de inquérito, formalizar denúncia perante esta Casa ou recorrer ao Poder Judiciário.

No caso de contratação de jornal, para fazer as vezes de diário oficial, o Procurador afirmou que o Legislativo pode, mediante iniciativa legal, determinar novo certame licitatório, uma vez expirado o contrato anterior. Lembrou, ainda, que, conforme decisões desta Casa, o Município deve adotar apenas um órgão de imprensa oficial para ambos os Poderes.

**VOTO**

O mérito foi devidamente analisado pelo Ministério Público de Contas.

De fato, o poder-dever de fiscalizar da Câmara permite à mesma requisitar documentos do Executivo, bem como adotar medidas legais em caso de recusa. No que tange à publicação de atos oficiais, esta Casa possui inúmeras decisões sobre o tema, cabendo a ressalva no sentido de que Legislativo e Executivo devem adotar o mesmo órgão de imprensa oficial.

Por medida de economia processual, voto nos exatos termos do Parecer n.º 20045/06 do órgão ministerial, que esgotou o tema e cuja análise, coaduna-se com as orientações gerais deste Tribunal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 104547/03, pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos exatos termos do Parecer n.º 20045/06 do órgão ministerial, que esgotou o tema e cuja análise, coaduna-se com as orientações gerais deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Informativos de Licitações**

**EXTRATO DO CONTRATO 10/2008 COM A EMPRESA ANTONIO RENATO BROSTOLIN ME – CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ANTONIO RENATO BROSTOLIN ME – CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – CNPJ 76538149/001-90. ACÓRDÃO Nº 650/08 de 29/05/2008. OBJETO: MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS R\$ 38.000,00 (TRINTA E OITO MIL REAIS), LUBRIFICANTES E ASSEMBELHADOS R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS R\$ 11.567,00 (ONZE MIL, QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS). VIGÊNCIA: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS À PARTIR DE 09/06/2008 ADMINISTRADOR DO CONTRATO: JOSÉ SIEBERT – MATRÍCULA 51.042-4. CURITIBA, 20/06/2008. Mário Gabriel Choiniski - OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.